

**COMPILAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2024.**

No dia 10 de junho de 2024, ocorreu no Centro de Eventos de Treze Tílias a Audiência Pública referente às Minutas de Lei Plano Diretor, Código de Posturas e Uso e Ocupação do Solo, integrantes do processo de Revisão do Plano Diretor. A terceira parte da Audiência destinou-se à manifestação da população sobre o documento em questão e 11 participantes inscreveram-se para apresentar suas contribuições, além de um apontamento realizado pela Municipalidade, totalizando 12 contribuições. Ainda, a população teve o prazo até o dia 19 de junho de 2024 para enviar novas contribuições pelo e-mail pensartrezetílias@cincatarina.sc.gov.br, no qual foram recebidas 38 contribuições. É importante destacar que algumas contribuições traziam mais do que uma proposta e, quando processadas, contabilizou-se o total de 185 contribuições, como apresentado no documento Compilação das Contribuições referente à audiência pública realizada em 10 de junho de 2024. As deliberações das contribuições estão disponíveis no Apêndice I – Situação das Contribuições.

Além disso, no dia 25 de junho de 2024 foi recebida uma contribuição – Contribuição 51 do documento Compilação das Contribuições, depois de encerrado o período de recebimento de contribuições. Sendo assim, a Comissão e o Conselho votarão se a contribuição será analisada.

Para garantir a imparcialidade na tomada de decisões, cada contribuição foi identificada por um número. As contribuições feitas pessoalmente durante a Audiência foram registradas com o nome dos participantes, conforme consta na ata. Além disso, nas contribuições que apresentaram mais de uma proposta ou sugestão, foi atribuído um código composto por número e letra e o assunto referido.

**CONTRIBUIÇÕES PRESENCIAIS (FICHA DE INSCRIÇÃO E ATA)**

<b>1.</b>	<p>Contribuição na íntegra:</p> <p>Texto da proposta:</p> <p><i>Aplicar recuos em toda cidade e contemplando todo tipo de edificação (comercial/residencial). A atual sugestão deixa somente o eixo central do município sem afastamentos laterais quando a edificação é comercial.</i></p> <p><i>Oss: mesmo locais de elevadores devem obedecer este recuo.</i></p> <p>Justificativa da proposta:</p> <p><i>É de grande importância esses afastamentos tanto em vista da segurança pública (principalmente costar incêndios) e área de ventilação/permeabilidade.</i></p> <p>Contribuição por assunto:</p>
-----------	---

Aplicar recuos em toda a cidade e contemplar todo tipo de edificação (comercial/residencial). A atual sugestão deixa somente a área central do município sem afastamentos laterais quando a edificação é comercial. Obs: mesmo fossos de elevadores devem obedecer este recuo. É de grande importância esses afastamentos tendo em vista a segurança pública (principalmente contra incêndios) além de ventilação/permeabilidade.

**2. Contribuição na íntegra:**

Texto da proposta:

Terreno na Rua Gardina Knolseisen com vocação turística

Justificativa da proposta:

A mais de 20 anos atividade turística no terreno e mais quatro CNPJs ativos com atividades turísticas

Contribuição por assunto:

Terreno na Rua Gardina Knolseisen com vocação turística. A mais de 20 anos atividade turística no terreno e mais quanto CNPJs ativos com atividades turísticas.

**3. Contribuição na íntegra:**

Texto da proposta:

Terreno na área central do município com vocação turística  
Rua Gardina Knolseisen

Justificativa da proposta:

Atividade turística a mais de 20 anos com quatro CNPJ ativos com atividade turística sobre a área com possibilidade de implantação de novas atividades

Contribuição por assunto:

Terreno na área central do município com vocação turística. Rua Gardina Knolseisen. Atividade turística a mais de 20 anos com quatro CNPJ ativos com atividade turística sobre a área com possibilidade de implantação de novas atividades.

**4. Contribuição na íntegra:**

Texto da proposta:

MANter ALTURA MÁXIMA DE 22m, ATÉ A CUMEIRA DE CONSTRUÇÕES RESPEITANDO O ESTILO TÍPICO AUSTRIACO. TELHADOS COM ABAS AMPLAS E PINTURA BRANCA, MADEIRA OU PEDRA (FAXADA)

TERRENOS JA ESTABELECIDOS E ESCRITURADOS PERTO DE RIACHOS OU CORREGOS DISTANCIA DE 5m DOS MESMOS CONSTRUIVDO OBSERVANDO POSSIBILIDADE DE ENCHENTES

Justificativa da proposta:

ALTURA-JA COM 22m É COMPLICADO O ATENDIMENTO DE EMERGENCIAS PELOS BOMBEIROS. NÃO TEMOS EQUIPAMENTO ADEQUADO PARA ALCANÇAR PARA UM POSSÍVEL RESGATE OU COMBATE A INCENDIO LIMITAÇÃO DE ESCADA E BOMBA

TERRENOS- HA MUITOS CORREGOS NO MUNICIPIO E MUITAS PESSOAS SERÃO AFETADAS PERDENDO SEUS IMÓVEIS

Contribuição por assunto:

**4-A:** Manter a altura máxima de 22 m até a cumeira de construções respeitando o estilo típico austríaco. Telhados com abas amplas e pintura branca, madeira ou pedra (faxada). Altura – já com 22 m é complicado o atendimento de emergências pelos bombeiros. Não temos equipamentos adequado para alcançar para um possível resgate ou combate a incêndio. Limitação de escada e bomba.

**4-B:** Terrenos já estabelecidos e escriturados perto de riachos ou córregos distância de 5 m dos mesmo construindo observando possibilidade de enchentes. Terrenos – há muitos córregos no município e muitas pessoas serão afetadas perdendo seus imóveis.

5. Contribuição na íntegra:

Texto da proposta:

Manutenção do gabarito máximo de 22 metros nas edificações

Justificativa da proposta:

Contribuição por assunto:

Manutenção do gabarito máximo de 22 metros nas edificações.

6. Contribuição na íntegra:

Texto da proposta:

Falta ênfase à mobilidade urbana  
Anel Rodoviário  
Definir Ruas mais largas  
Estacionamento pt ônibus turísticos

Justificativa da proposta:

Falta na Revisão do Plano Diretor

Contribuição por assunto:

**6-A:** Falta ênfase a mobilidade urbana. Anel rodoviário. Estacionamento para ônibus turísticos. Falta na Revisão do Plano Diretor.

**6-B:** Definir ruas mais largas. Falta na Revisão do Plano Diretor.

7. Contribuição na íntegra:

Texto da proposta:

Email ou material eletrônico/digital enviado ao Setor de Engenharia

Justificativa da proposta:

Contribuição por assunto:

Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia.

8. Contribuição na íntegra:

Texto da proposta:

ESTILO TREZETILIENSE  
 Andares das edificações

Justificativa da proposta:

5 itens  
 1 andar + 4 -

o senhor Valter F. (Anexo Oito) para realizar sua contribuição por meio de manifestação verbal. O senhor Valter F. solicitou a manutenção da altura máxima para edificações no Município em vinte e dois metros e defendeu o fortalecimento da arquitetura típica trezetiliense na Processo de Revisão do Plano Diretor. A senhora Ana Leticia S. G. agradeceu a contribuição e questionou

Contribuição por assunto:

**8-A:** Estilo Trezetiliense. 5 itens. Defendeu o fortalecimento da arquitetura típica trezetiliense.  
**8-B:** Andares das edificações. 1 andar + 4 -. Solicitou a manutenção da altura máxima para edificações no Município em 22 metros.

**9.** Contribuição na íntegra:

Texto da proposta:

6 lotes de propriedade minha e de meu pai não estão delimitados no mapa. o terreno foi desmembrado em 7 lotes em 2022, 1 dos lotes está delimitado e inscrito no ZIR1 e os outros 6 deveriam também estar e nem desenhados foram no mapa

Justificativa da proposta:

incluir esses 6 lotes da rua da liberdade no ZIR1

Contribuição por assunto:

6 lotes de propriedade minha e de meu pai não estão delimitados no mapa. O terreno foi desmembrado em 7 lotes em 2022, 1 dos lotes está delimitado e inserido na ZIR1 e os outros 6 deveriam também estar e nem desenhados fora no mapa. Incluir esses 6 lotes da rua da liberdade na ZIR1.

**10.** Contribuição na íntegra:

Texto da proposta:

Para qualquer alteração nas leis do Plano Diretor, a mesma deve ter a participação de um profissional habilitado e passar por Audiência Pública

Justificativa da proposta:

Hoje não estão previstas estas questões

Contribuição por assunto:

Para qualquer alteração nas Leis do Plano Diretor, a mesma deve ter a participação de um profissional habilitado e passar por audiência pública. Hoje não estão previstas estas questões.

11. Contribuição na íntegra:

Texto da proposta:

Zoneamento da área central com o aumento da altura das edificações.

Justificativa da proposta:

NÃO FOI POSSÍVEL LER ALGUMAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ZONEAMENTOS PROPOSTOS.  
 - Sugiro a redução de altura proposta na Audiência para  $\leq 18$  m

Contribuição por assunto:

Zoneamento da área central com o aumento da altura das edificações. Sugiro a redução da altura proposta na Audiência para  $\leq 18$  m.

12. Contribuição na íntegra:

encaminhadas via e-mail até a data de dezenove de junho de dois mil e vinte e quatro. Informou que a Municipalidade identificou que o zoneamento vigente exposto na apresentação estaria parcialmente incorreto e disse que a Equipe Técnica verificaria acerca disso, com o esclarecimento sendo apresentado em conjunto com os pareceres técnicos. Não houve mais manifestações

Contribuição por assunto:

Zoneamento vigente exposto na apresentação parcialmente incorreto.

**CONTRIBUIÇÕES VIA E-MAIL**

13.	<p>Contribuição na íntegra:</p> <p>Bom dia.</p> <p>Segue em anexo, arquivos com sugestões do [REDACTED]</p> <p>Atenciosamente,</p> <p><b>ANEXO I – CÓDIGO DE POSTURAS</b> <b>ANEXO I – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b></p> <p>Contribuição por assunto: <b>Código de Posturas:</b></p> <p><b>13-A:</b> <i>Artigo 13. Inciso IX - <u>danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos.</u> Caso danificar definir prazo para o conserto.</i></p> <p><b>13-B:</b> <i>Artigo 13. Parágrafo 1º <u>Compreende-se na proibição deste artigo o depósito e o transporte de qualquer material, inclusive de construção, sem a devida cobertura ou proteção adequada, nas vias públicas em geral.</u> Acho que quanto ao transporte não deve haver óbice ou proibição, a não ser que o transporte seja inadequado ou prejudicial à via de circulação ou equipamento público.</i></p> <p><b>13-C:</b> <i>Artigo 18. Inciso III - <u>serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;</u> Sabemos que em 24 horas é impraticável, a título de exemplo, limpar e desmontar a estrutura de uma festa popular junto a Feira Otto Küng a estilo e tamanho de uma Tirolerfest que envolve tendas, limpeza, etc. Talvez incluir no texto, "Salvo Justificativa ao Poder Público".</i></p> <p><b>13-D:</b> <i>Art. 27. <u>As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas técnicas de acessibilidade e manutenção da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.</u> Quanto a restauração e conservação. De ordem prática não deveria ter uma menção relativa a responsabilização real à quem a estraga? Pois, está sendo expressamente deixado a encargo do proprietário do imóvel lindeiro. Teríamos como melhorar esta situação conferindo segurança jurídica?</i></p> <p><b>13-E:</b> <i>Artigo 30. Parágrafo único. <u>Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.</u> Toda e qualquer intervenção destrutiva na calçada ou vias de circulação deveria ter prazo para a execução do devido conserto.</i></p> <p><b>13-F:</b> <i>Art. 85. <u>Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores e resíduos provenientes de serviços de saúde, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária</u></i></p>
-----	---

competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente do meio ambiente.

§ 1º Os resíduos enquadrados no caput deste artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente ao meio ambiente. Muito importante ao progresso municipal. Caso exista não seria interessante termos divulgado pela municipalidade qual seria o local definido para o direcionamento de restos de materiais de construção, tudo mediante cadastro dos interessados em usar o local.

**13-G:** Art. 86. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipientes e local apropriado conforme Código de Edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ele contratado.

**13-H:** Título V - Do Funcionamento do Comércio, da Prestação de Serviços, das Indústrias e Atividades Profissionais. No decorrer do presente título não se faz menção em momento algum à Lei de Liberdade Econômica (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 ) de forma a conferir alguma garantia de atenção à ela pela Municipalidade no que tange a Alvarás Sanitário e de Funcionamento de algumas atividade. Seria possível incluir algo, ou é irrelevante na presente análise?

**13-I:** Art. 236. É o setor de planejamento competente para confirmar ou autos de infração a arbitrar multas. Vejo sempre que tamanha responsabilidade é uma sobrecarga desigual ao setor da pujança e do progresso municipal. Mas se não vemos uma saída, a curto prazo, só nos resta a manter assim.

**13-J:** Art. 245. Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente o ato administrativo, caberá recurso ao conselho da cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de quinze (15) dias, a partir da intimação da decisão. Qual conselho seria este? CDM?

#### **Uso e Ocupação do Solo:**

**13-K:** Artigo 12. Parágrafo único. as edificações a serem construídas nas zonas ZIR1, ZIR2, ZDE, ZII1, ZII2, ZAT, ZTPA, ZIA, ZDR que adotarem as diretrizes da arquitetura típica trezetiliense previstas na Seção I do Capítulo V desta Lei, receberão incentivos urbanísticos conforme previsto na Tabela de Parâmetros Urbanísticos.

**13-L:** Seção I Da Arquitetura Típica Trezetiliense. Art. 52. A arquitetura típica trezetiliense é definida por um conjunto de características arquitetônicas básicas a serem adotadas obrigatoriamente ou incentivas nas novas edificações com o objetivo de preservar da paisagem histórica e cultural de Treze Tílias, fortalecer o turismo e a imagem da cidade. Existe algum trabalho já em andamento para termos esta legislação específica? Até lá poderemos levar em consideração as especificidades já abordadas nesta Seção para a concessão do incentivo?

**13-M:** Art. 53. Inciso I – as coberturas das edificações com telhados em no mínimo 2 (duas) águas, telhado com beirais em estrutura e forro de madeira, oitões em alvenaria ou madeira; § 4º Deverá ser adotado como característica básica que compõe a arquitetura típica trezetiliense as demais especificidades e detalhamentos conforme previstos em regulamentação específica.

**13-N:** Art. 54. Os telhados deverão ter seus beirais em madeira trabalhada ou revestidos em madeira com projeção conforme no número de pavimentos:

**13-O:** Art. 58. Parágrafo único. Somente será considerado para fins de obrigatoriedade ou concessão de incentivo os casos em que todas as características básicas forem plenamente adotadas.

**13-P:** Art. 63. Os edifícios residenciais multifamiliares que promoverem áreas de recreação, conforme previsto no Código de Edificações, terão a taxa de ocupação máxima acrescida em 3 (três) pontos percentuais. Então a execução área de recreação ao ser abordada no Código de Edificações será facultativa?

**13-Q:** Art. 68. § 4º Qualquer alteração no decreto que regulamenta a Tabela de Classificação de Usos deverá ser aprovada previamente pelo Conselho da Cidade.

**13-R:** Art. 73. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**13-S:** Art. 76. § 1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuadas em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**14.** Contribuição na íntegra:

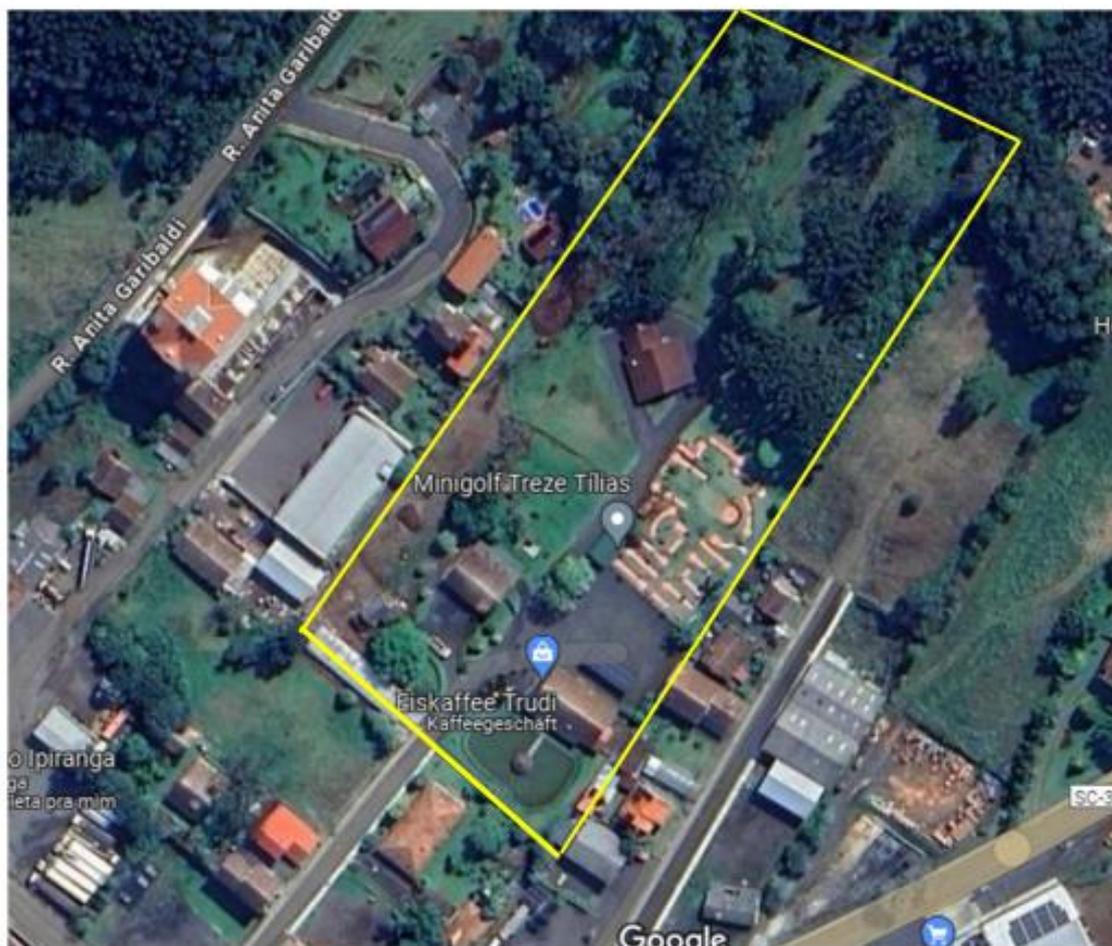
Boa noite a todos,  
Conforme orientado em audiência pública, segue solicitação de alteração de Zoneamento com especificações no material em anexo.  
Agradecemos desde já a atenção e ficamos à disposição.

Atenciosamente

## Solicitação de Alteração / Adequação ao Zoneamento estudado na Revisão do Plano Diretor Municipal

Solicitamos revisão para alteração de Zoneamento sugerido de Zona Residencial para Zona Turística Central de Terreno na área central do Município com vocação turística, situado ao final da Rua Gardina Knolseisen, Centro. Este terreno vem sendo utilizado há mais de 20 anos como vocação principal sendo turística.

Além disso, estão atuando neste mesmo terreno 4 CNPJ com atividades turísticas: 00.553.589/0001-55 Eiskafee Trudi, 23.206.768/0001-11 Minigolf Treze Tílias, 46.900.556/0001-35 Martin Haus e 39.355.736/0001-18 Trudi Haus (imagem abaixo).



É de conhecimento, conforme exposto na audiência pública existem áreas próximas, e inclusive isoladas, que possuem as mesmas características e passaram a fazer parte da ZTC (Zona Turística Central), como o Parque Aquático.

Existe a possibilidade de continuidade deste Zoneamento (ZTC) estar confrontando com área do Treze Tílias Park Hotel, conforme a imagem a seguir (terreno em laranja).



15. Contribuição na íntegra:

**Aos Cuidados da Sra. Ana Letícia**

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, de Ordem do Sr. Cel. PM - Comandante do 10º CRPM (Comando Regional de Polícia Militar - Joaçaba/SC), conforme contato prévio com Vossa Senhoria, bem como, com a Sra. Iara de Ross - Chefe de Gabinete do Executivo municipal, encaminho a minuta do Plano Diretor do município de **Treze Tílias/SC** com as sugestões de incorporações normativas, as quais seguem grifadas na **cor vermelha** distribuídas ao longo do texto normativo.

**Aos Cuidados da Sra. Ana Letícia**

**ERRATA - ANEXO - DESTAQUES PMSC - CÓDIGO DE POSTURA - TREZE TÍLIAS**

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, de Ordem do Sr. Cel. PM - Comandante do 10º CRPM (Comando Regional de Polícia Militar - Joaçaba/SC), conforme contato prévio com Vossa Senhoria, bem como, com a Sra. Iara de Ross - Chefe de Gabinete do Executivo municipal, encaminho a minuta do Plano Diretor do município de **Treze Tílias/SC** com as sugestões de incorporações normativas, as quais seguem grifadas na **cor vermelha** distribuídas ao longo do texto normativo.

**ANEXO II – PLANO DIRETOR**

**ANEXO II – CÓDIGO DE POSTURAS**

Contribuição por assunto:

**Plano Diretor:**

**15-A:** Artigo 1º. § 1º *O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias visa ordenar o território do Município como um todo, com o objetivo de propiciar um desenvolvimento integrado e abranger as funções da vida coletiva, as quais incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, visando à melhoria de qualidade de vida da população, dando melhores condições de desempenho às funções urbanas, com menor custo social e ambiental e as normas de ordem pública, definidas em Lei.*

**15-B:** Artigo 4º. IX - observância da ordem pública.

§ 1º *A função social da cidade compreende o atendimento, de forma ampla e irrestrita, dos serviços de mobilidade, saneamento, lazer, segurança, educação, do direito à cultura e à moradia, em consonância com as normas de ordem pública, estabelecidas em Lei, visando o bem-estar de seus cidadãos.*

§ 2º A função social da propriedade compreende a utilização da propriedade de modo compatível com a preservação do meio ambiente, a segurança e bem-estar dos habitantes, as vocações de cada parte da cidade, à observância da ordem pública e a disponibilidade de infraestrutura existente.

§ 3º - Sem prejuízo da fiscalização que compete aos agentes municipais poderá ser exigido dos proprietários de imóveis, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico pertinente ao cumprimento da finalidade social do imóvel em observância à ordem pública.

§ 5º O desenvolvimento sustentável compreende a promoção de um desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável e observância da ordem pública, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 9º A valorização do patrimônio cultural compreende a valorização da Arquitetura Típica Trezetiliense e das demais expressões da cultura de origem austríaca, favorecendo a formulação de políticas de preservação e promoção do turismo sustentável em consonância com as normas de ordem pública, estabelecidas em Lei.

**15-C:** Artigo 6º. VI - possibilitar o uso misto em mais áreas da cidade, favorecendo a implantação de pequenos comércios e serviços com observância às normas de ordem pública;

**15-D:** Artigo 8º. VI – fortalecimento do sistema de ordem pública.

**15-E:** Artigo 16. VII – reconhecer o vetor da ordem pública como um dos propulsores do turismo.

**15-F:** Artigo 22. II - melhorar o atendimento à saúde e assistência social e incluídos nos aspectos considerados de ordem pública em razão da salubridade pública;

**15-G:** Seção VI Programa de Fortalecimento do Sistema de Ordem Pública

Art. ( ). A localização dos equipamentos públicos relacionados com a segurança buscará garantir a ação do sistema de defesa pública em todas as comunidades, por meio de equipamentos sociais, evitando a ausência das opções de cultura, esporte e lazer, que propicia a propagação da criminalidade e da Política Municipal de Promoção do Sistema de Ordem Pública.

§ 1º A Política Municipal de promoção do Sistema de Ordem Pública observará as seguintes diretrizes:

I – estabelecimento da relação direta entre o cumprimento da função social com a ordem pública como ferramenta de controle quanto o uso e ocupação do solo;

II- promoção em parceria com os órgãos competentes, da segurança do cidadão e da ordem pública, ampliando-se o poder de polícia administrativa;

III – utilização de laudos e estudos de impacto que versem sobre ordem pública, emitidos pela Polícia Militar, para auxiliar o município no cumprimento de sua função social e da propriedade urbana, do progressivo adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, bem como, para fortalecer as normas de ordem pública emanadas pelo Poder Público Municipal;

IV - apoiar e colaborar efetivamente nas iniciativas e ações que visem o aumento dos efetivos do Corpo de Bombeiros Militar e/ou Voluntários e das Polícias Militar, Civil e Científica diretamente lotados no município;

V- combater a drogadição e o porte de drogas ilícitas em áreas públicas e parques lineares;

VI - monitorar e controlar os acessos ao Município e vias internas, ampliando o sistema de videomonitoramento existente considerando como instrumento importante com uso articulado em conjunto com outras ações voltadas à segurança pública e de forma compartilhada com demais órgãos afetos à segurança pública;

VII - promover a participação do setor de Segurança Privada como complemento às políticas de promoção da segurança pública, em especial em espaços turísticos, patrimoniais, de atendimento de saúde e de ensino;

VIII - dimensionar os impactos na ordem pública mediante estudos que incidam sobre os prejuízos de todo fim à cidade e aos cidadãos, prevalecendo os interesses da coletividade;

IX - promover a celebração de Convênio com entidades associativas e sem fins lucrativos para o estabelecimento de redes de internet social, de serviço de comunicação multimídia e outros tipos de tecnologia da inovação, como monitoramento em concordância com o marco digital e expansão tecnológica, utilizando para tanto, o mobiliário urbano, o espaço público, os postes de iluminação públicas ou redes subterrâneas para projetos de interesse do coletivo social e da ordem pública;

X - direcionar que construções, reformas e conservações de estruturas destinadas ao uso dos órgãos mencionados no inciso IV deste artigo possam, por meio de convênios e/ou programas, fazer uso dos recursos das outorgas onerosas, dos acordos e dos termos de ajustamento de conduta, sendo os projetos passíveis de análise na condição de Projetos Especiais;

XI - buscar a elaboração de Convênio com o Estado, através da Polícia Militar de Santa Catarina, cujos objetivos visem contrapartidas entre os partícipes para a perfeita execução da fiscalização e inspeção do cumprimento da função social dos imóveis urbanos em relação a observância das normas e políticas de ordem pública.

§ 2º O Município poderá formar consórcios públicos, com demais municípios e o Estado de Santa Catarina, visando buscar recursos para a consecução por parte das instituições competentes, de ações de manutenção e preservação de ordem pública.

**15-H:** Artigo 26. I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia, com observância às normas de ordem pública;

**15-I:** Artigo 27. O programa de estruturação espacial será implantado através da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos parâmetros e procedimentos previstos nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Código de Edificações e as Normas de Ordem Pública;

**15-J:** Artigo 32. IX - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais, em consonância com as normas de ordem pública;

**15-K:** Artigo 33. X - legislação e fiscalização para proteção ambiental em consonância com as normas de ordem pública;

**15-L:** Artigo 34. O Programa de Habitação tem por definição promover o direito à moradia como direito social básico, incorporando o direito a infraestrutura e serviços. Como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos

vazios urbanos, destinando áreas infraestruturadas na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e a própria cidade, em consonância com as normas de ordem pública;

**15-M:** Artigo 40. O zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas e zonas, estabelecendo as regras e as diretrizes para o uso e ocupação do solo do Município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído, em consonância com as normas de ordem pública;

**15-N:** Artigo 42. VI - implantar os espaços de lazer, preferencialmente de uso público, com observância as normas de ordem pública definidas em lei;

VIII - reordenar os usos e atividades existentes a fim de evitar conflitos e a quebra da ordem pública;

**15-O:** Artigo 50. As formas, requisitos e exigências para a regularização fundiária das áreas de que trata este título, serão regulamentados em legislação específica, respeitado o que prevê este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e a legislação federal e estadual, em consonância com as normas de ordem pública;

**15-P:** Artigo 64. Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento, nos órgãos municipais competentes e no Conselho da Cidade, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e em consonância com as normas de ordem pública;

**15-Q:** Artigo 69. XIV – normas de ordem pública.

**15-R:** Artigo 70. IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas e/ou que causem riscos de quebra da ordem pública;

**15-S:** Artigo 75. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho da Cidade, por meio de resolução, com observância às normas de ordem pública.

**15-T:** Artigo 77. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, conforme disposição dos Artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com regulamentação específica e observância às normas de ordem pública.

**15-U:** Art. ( 98 ) Para efeitos do parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, a Polícia Militar de Santa Catarina se fará representada pelo Comandante do 26º Batalhão de Polícia Militar ou por quem ele indicar.

**Código de Posturas:**

**15-V:** Artigo 159. § 2º O município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento se apresentado habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e laudo de Ordem Pública expedido pela Polícia Militar.

**15-W:** Artigo 163. II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança e ordem pública e do meio ambiente;  
IV – se o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes e quebra da ordem pública; e

**15-X:** Artigo 169. § 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código, da legislação fiscal e sanitárias deste município e em consonância com as normas de ordem pública.

**15-Y:** Artigo 172. A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene, a ordem e segurança pública.

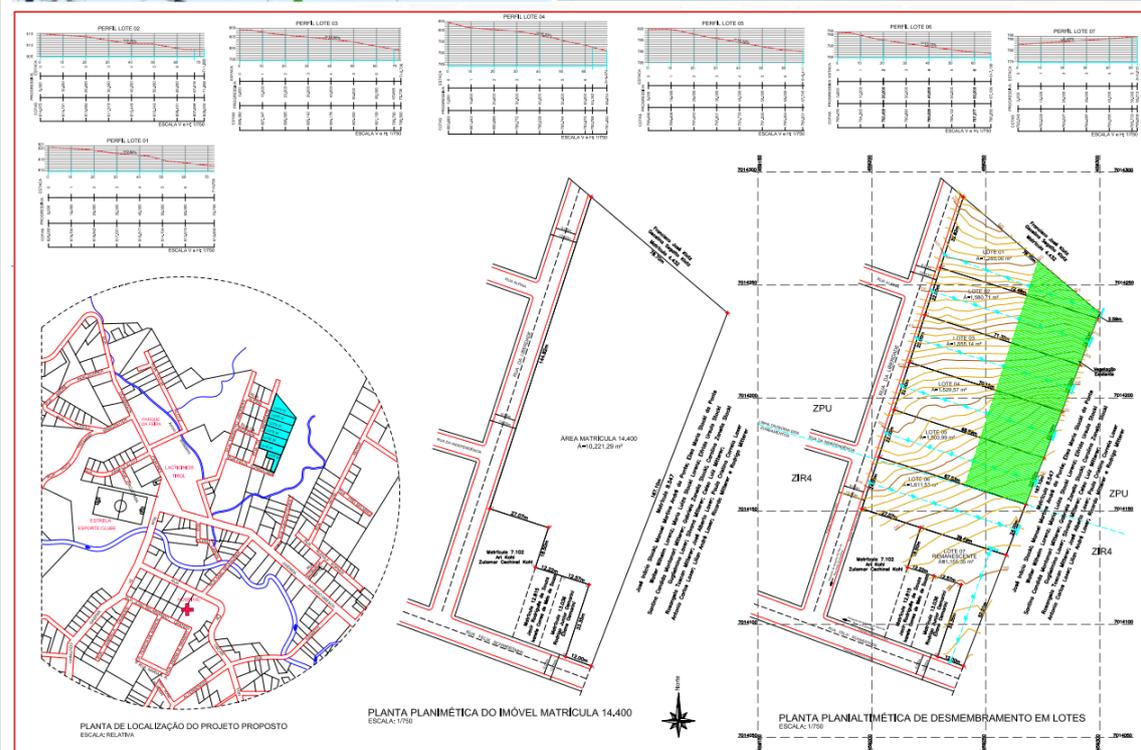
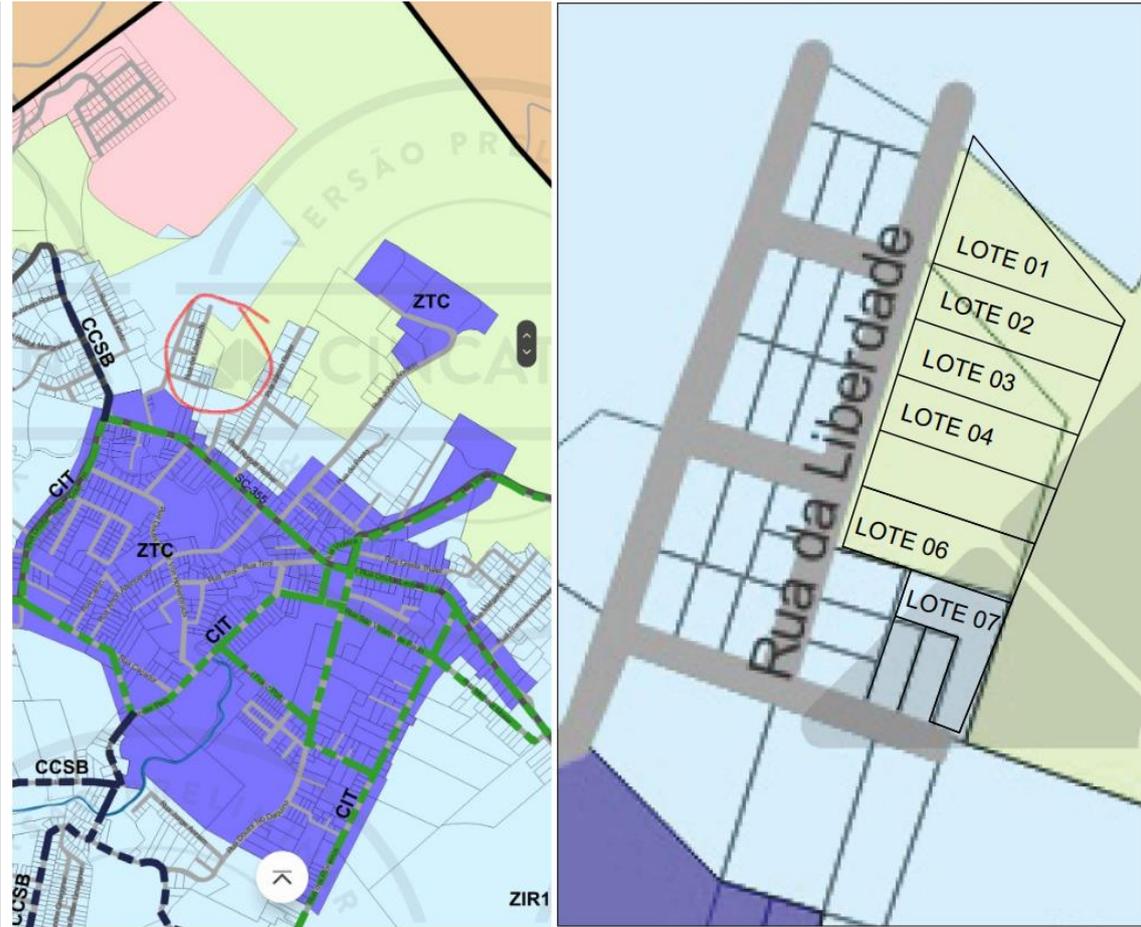
**15-Z:** Artigo 173. VIII – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade e a ordem pública;

**16.** Contribuição na íntegra:

**Bom dia**

Segue anexo mapa para correção dos desenhos dos lotes na rua da liberdade conforme desmembrando realizado e inclusão destes no ZIR1 como o restante do bairro.

Inclusão dos lotes 1 a 6 da rua da liberdade no ZIR 1 como o lote 7. Lotes foram desmembrados juntos mas não estão delimitados no mapa do plano diretor.



Contribuição por assunto:  
Inclusão dos lotes 1 a 6 da rua da liberdade no ZIR 1 como o lote 7. Lotes foram desmembrados juntos mas não estão delimitados no mapa do plano diretor.

<p><b>17.</b></p>	<p><b>Contribuição na íntegra:</b> Boa tarde. Tem um grande equívoco em duas demarcações que estão nos mapas apresentados...</p>  <p>Em amarelo: PARque do Imigrante... se tiver nascente (eu acho que não tem), não existe esse curso d'água se sai sentido a Cervejaria do Pubi...</p> <p>Em vermelho o meu terreno... não temos declividade desse tamanho... se ajudar tenho o levantamento planialtimétrico.</p> <p>ATT</p> <p><b>Contribuição por assunto:</b> <b>17-A:</b> Em amarelo: PARque do Imigrante... se tiver nascente (eu acho que não tem), não existe esse curso d'água se sai sentido a Cervejaria do Pubi.... <b>17-B:</b> Em vermelho o meu terreno... não temos declividade desse tamanho... se ajudar tenho o levantamento planialtimétrico.</p>
-------------------	---

<p><b>18.</b></p>	<p><b>Contribuição na íntegra:</b> <b>Bom dia.</b> - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, - manter recuos laterais com 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais, inclusive fosso de elevadores e caixa de escadas. --</p> <p><b>Contribuição por assunto:</b> <b>18-A:</b> - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, <b>18-B:</b> - manter recuos laterais com 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais, inclusive fosso de elevadores e caixa de escadas.</p>
-------------------	---

<p><b>19.</b></p>	<p><b>Contribuição na íntegra:</b></p>
-------------------	--

Boa tarde, segue algumas sugestões que achamos pertinentes a serem estudadas para o novo plano diretor.

1- Com relação a altura dos edificios permanecer os 22 metros de altura total do edificio, não contando a partir da rua e sim o total, pois como temos terrenos íngremes, os edificios acabam ficando muito altos, descaracterizando a cidade.

2- Com relação ao recuo das construções na região central da cidade, achamos importante o recuo lateral e nos fundos para ventilação e luminosidade solar. Como estão sendo construídos hoje em dia, sem recuo, no futuro próximo terá problemas de infiltração, e umidade pertinente. O recuo lateral e de fundos de no mínimo 1,50 metros.

3- Com relação ao recuo frontal das edificações com pontos comerciais, gostaria de saber como foi pensado para a questão de estacionamento dos clientes de todos esses pontos, pois já temos hoje em dia dificuldade de estacionar nas proximidades de áreas com vários pontos comerciais. Hoje no plano diretor é proibido o recuo do edificio para estacionamento frontal, sendo que isso facilitaria e daria mais opções de vagas. Deveria ser obrigatório.

4- Há vários edificios já construídos e novos em execução e planejamento no centro da cidade. Sabemos que a maioria dispõe de apenas 1 vaga de garagem por apartamento. Famílias geralmente tem 2 veículos sendo que 1 deles sempre esta estacionado na rua, ocupando as vagas que poderiam ser utilizadas para o comércio. No novo plano diretor os apartamentos com mais de 80 m<sup>2</sup> deveria ser obrigatório a construtora disponibilizar 2 vagas internas por apartamento.

5- O novo conjunto habitacional, localizado próximo ao parque da exotílias, não tem nenhuma regra de construção, inclusive recuos e permeabilidade do solo. Para não descaracterizar a entrada principal da cidade, deveria haver uma lei de incentivo ou alguma regra para a construção de casas típicas.

Contribuição por assunto:

**19-A:** Com relação à altura dos edificios permanecer os 22 metros de altura total do edificio, não contando a partir da rua e sim o total, pois como temos terrenos íngremes, os edificios acabam ficando muito altos, descaracterizando a cidade.

**19-B:** Com relação ao recuo das construções na região central da cidade, achamos importante o recuo lateral e nos fundos para ventilação e luminosidade solar. Como estão sendo construídos hoje em dia, sem recuo, no futuro próximo terá problemas de infiltração, e umidade pertinente. O recuo lateral e de fundos de no mínimo 1,50 metros.

**19-C:** Com relação ao recuo frontal das edificações com pontos comerciais, gostaria de saber como foi pensado para a questão de estacionamento dos clientes de todos esses pontos, pois já temos hoje em dia dificuldade de estacionar nas proximidades de áreas com vários pontos comerciais. Hoje no plano diretor é proibido o recuo do edificio para estacionamento frontal, sendo que isso facilitaria e daria mais opções de vagas. Deveria ser obrigatório.

**19-D:** Há vários edifícios já construídos e novos em execução e planejamento no centro da cidade. Sabemos que a maioria dispõe de apenas 1 vaga de garagem por apartamento. Famílias geralmente tem 2 veículos sendo que 1 deles sempre está estacionado na rua, ocupando as vagas que poderiam ser utilizadas para o comércio. No novo plano diretor os apartamentos com mais de 80 m<sup>2</sup> deveria ser obrigatório a construtora disponibilizar 2 vagas internas por apartamento.

**19-E:** O novo conjunto habitacional, localizado próximo ao parque da Expotílias, não tem nenhuma regra de construção, inclusive recuos e permeabilidade do solo. Para não descaracterizar a entrada principal da cidade, deveria haver uma lei de incentivo ou alguma regra para a construção de casas típicas.

**20.** Contribuição na íntegra:

Bom dia,

No encontro de ontem, críticas foram feitas à falta de escuta da população e à qualidade da apresentação, com slides ilegíveis e dicção difícil. O projeto parece não considerar as peculiaridades de Treze Tílias, especialmente em relação ao corredor turístico e à arquitetura típica. Faltam detalhes sobre critérios arquitetônicos e incentivos para construções típicas. A altura máxima dos prédios, discutida em 22 ou 28 metros, é um ponto de destaque. É importante ressaltar que o mantimento da altura máxima de 22 metros é crucial para o trade turístico. Outras preocupações incluem estacionamentos, espaços para ônibus turísticos e um anel viário. A aprovação do novo plano diretor impactará a cidade em diversos aspectos, como visual, mobilidade urbana e uso do espaço público.

Contribuição por assunto:

**20-A:** Outras preocupações incluem estacionamentos, espaços para ônibus turísticos e um anel viário. A aprovação do novo plano diretor impactará a cidade em diversos aspectos, como visual, mobilidade urbana e uso do espaço público.

**20-B:** A altura máxima dos prédios, discutida em 22 ou 28 metros, é um ponto de destaque. É importante ressaltar que o mantimento da altura máxima de 22 metros é crucial para o trade turístico.

**20-C:** O projeto parece não considerar as peculiaridades de Treze Tílias, especialmente em relação ao corredor turístico e à arquitetura típica. Faltam detalhes sobre critérios arquitetônicos e incentivos para construções típicas.

**21.** Contribuição na íntegra:

O plano diretor de Treze Tílias deve ser dividido em duas partes: Plano de mobilidade e o Plano de código de postura construtiva.

### 1. Plano de mobilidade.

Neste caso também é preciso pensar em dois aspectos. A comunicação com os vizinhos e a ligação com as BRs. Hoje as estradas estão cheias de curvas perigosas, sem acostamento e com asfalto de segunda categoria. É preciso pensar grande!....

O segundo aspecto que deve ser planejado é o deslocamento dos caminhões e carros dentro do município. Dando atenção especial aos ônibus de turismo.

Outro elemento que precisa de atenção, são os pedestres (turistas) para que tenham um deslocamento, fácil e seguro.

Muito importante é pensar na ligação interbairros e dos bairros ao centro da cidade.

É preciso pensar em um anel viário de ligação entre os bairros e destes ao centro da cidade.

### 2. Plano de código de postura construtiva

Treze Tílias, começou a se projetar para o turismo quando o prefeito Afonso Dresch estabeleceu uma lei de incentivo para que os munícipes construíssem suas casas ao estilo alpino. É preciso preservar esta prática. Neste caso não é apropriado construir prédios altos no espaço reservado ao centro, pois desfigura a característica da cidade. Portanto estabelecer o espaço em que se quer que as construções sejam ao estilo alpino. Este programa deve ser levado muito a sério.

Como já existem bairro, principalmente de migrantes que vem a procura de emprego, é necessário estabelecer os códigos de postura construtiva, visto que a mobilidade é de suma importância. Aqui deve-se pensar na mobilidade dos carros e também dos pedestres. Dar conforto às pessoas para se deslocar.

Em Curitiba conheço vários professores que já fizeram planos diretores para municípios. Se a comissão deseja, posso convidar para sugestões.

Ana Letícia, bom dia!

Eu soube através do meu irmão que os senhores estavam fazendo o plano diretor. Eu particularmente acho que Treze Tílias deve pensar grande e fazer um projeto completo. Deve pensar na comunicação com as vicinais (o município precisa levar os produtos para os mercados consumidores). Depois a comunicação com os municípios vizinhos. Em seguida com a mobilidade interna do município. Uma vez realizada a questão da mobilidade aí vem a questão construtiva.

No construtivo o município deve fazer suas opções. Acho que o núcleo central deve continuar com o estilo construtivo alpino (que dá ao município uma identidade). Depois é preciso estabelecer normas construtivas aos bairros, com especial atenção à mobilidade.

Algumas perguntas devem ser feitas: O município vai admitir a construção de condomínios?

Como será feito o loteamento em lugares íngremes? etc

Bem, é apenas uma contribuição. Estou à disposição para esclarecimentos.

Contribuição por assunto:

**21-A:** 1. Plano de mobilidade. Neste caso também é preciso pensar em dois aspectos. A comunicação com os vizinhos e a ligação com as BRs. Hoje as estradas estão cheias de

curvas perigosas, sem acostamento e com asfalto de segunda categoria. É preciso pensar grande!.... O segundo aspecto que deve ser planejado é o deslocamento dos caminhões e carros dentro do município. Dando atenção especial aos ônibus de turismo. Outro elemento que precisa de atenção, são os pedestres (turistas) para que tenham um deslocamento, fácil e seguro. Muito importante é pensar na ligação interbairros e dos bairros ao centro da cidade. É preciso pensar em um anel viário de ligação entre os bairros e destes ao centro da cidade. Deve pensar na comunicação com as vicinais (o município precisa levar os produtos para os mercados consumidores). Depois a comunicação com os municípios vizinhos.

**21-B:** 2. Plano de código de postura construtiva Treze Tílias, começou a se projetar para o turismo quando o prefeito Afonso Dresch estabeleceu uma lei de incentivo para que os munícipes construíssem suas casas ao estilo alpino. É preciso preservar esta prática. Neste caso não é apropriado construir prédios altos no espaço reservado ao centro, pois desfigura a característica da cidade. Portanto estabelecer o espaço em que se quer que as construções sejam ao estilo alpino. Este programa deve ser levado muito a sério.

**21-C:** Acho que o núcleo central deve continuar com o estilo construtivo alpino (que dá ao município uma identidade).

**21-D:** Como será feito o loteamento em lugares íngremes? etc

**21-E:** O município vai admitir a construção de condomínios?

<b>22.</b>	Contribuição na íntegra: Bom dia. Sugestão referente a Audiência Pública do dia 10/06 no município de Treze Tílias: -Sugiro a inclusão de TDC de áreas de riscos.
	Contribuição por assunto: -Sugiro a inclusão de TDC de áreas de riscos.

<b>23.</b>	Contribuição na íntegra: Boa tarde. Participei da audiência pública do plano diretor de Treze Tílias. Primeiramente na minha visão ficou bastante organizado, estão de parabéns. Em segundo lugar, gostaria apenas de apontar um item, que nao sei se está no plano, caso estiver favor desconsiderar.  A padronização das calçadas. Como muito se enfatiza na questão visual, que tudo deve ser organizado típico etc, penso que os passeios deveriam ser padronizados também. Na cidade cada empreendimento faz um tipo de passeio, e cada um tem uma disposição a respeito das guias de acessibilidade, alguns próximo ao meio fio, outros próximo ao terreno, outros dentro do terreno, de variadas cores e tamanho (difícilmente seguindo a norma). Já que a intenção é ter uma cidade organizada e bonita, penso que os passeios fazem parte deste tema.  Obrigado!!
	Contribuição por assunto: A padronização das calçadas. Como muito se enfatiza na questão visual, que tudo deve ser organizado típico etc., penso que os passeios deveriam ser padronizados também. Na cidade cada empreendimento faz um tipo de passeio, e cada um tem uma disposição a respeito das guias de acessibilidade, alguns próximo ao meio fio, outros próximo ao terreno, outros dentro do terreno, de variadas cores e tamanho (difícilmente seguindo a norma). Já que a intenção é ter uma cidade organizada e bonita, penso que os passeios fazem parte deste tema.

<b>24.</b>	Contribuição na íntegra:
------------	--------------------------

Boa noite

Sou aposentada, nascida em Treze Tílias, filha de imigrantes austríacos.

Estou observando atentamente as alterações do plano diretor e no meu ver sugiro algumas modificações referentes a sua ultima proposta.

- manter a altura maxima dos edificios (até a cumieira do telhado) em 22m, considerando o ponto médio do terreno.

- principalmente por segurança e mesmo por estética ter recuo mínimo de 1,5m em todos os lados ( mesmo escadas e elevadores). Esse recuo deve ser considerado em todo o município.

-permitir vagas de estacionamento no recuo dos comercios, pois a cidade falta vagas para se estacionar.

- para os apartamentos no centro, exigir ao menos duas vagas por apartamento.

Contribuição por assunto:

**24-A:** - principalmente por segurança e mesmo por estética ter recuo mínimo de 1,5m em todos os lados ( mesmo escadas e elevadores). Esse recuo deve ser considerado em todo o município.

**24-B:** - manter a altura máxima dos edificios (até a cumieira do telhado) em 22m, considerando o ponto médio do terreno.

**24-C:** -permitir vagas de estacionamento no recuo dos comercios, pois a cidade falta vagas para se estacionar.

**24-D:** - para os apartamentos no centro, exigir ao menos duas vagas por apartamento.

25. | Contribuição na íntegra:

Bom dia

Com relação a audiência pública, gostaria de destacar alguns itens que considero de importância para a formulação do novo plano diretor:

1. Altura do edifício total de 22 metros no centro da cidade, sendo o total e não a partir da rua principal. Temos terrenos íngremes e os edifícios acabam ficando muito altos descaracterizando a cidade. Também com relação a segurança dos moradores, uma vez que não é possível por uma maca num elevador comum e também a dificuldade de resgatar vítimas em edifícios altos em caso de incêndio.

2. Recuo de 1,50 metros nas laterais e nos fundos dos edifícios, seja ele residencial ou comercial. O recuo é de suma importância, para ventilação, luminosidade, permeabilidade e segurança. Edifícios sem recuos sofrem de infiltrações e umidade pertinente. Também para a segurança, uma vez que construções emendadas a propagação de incêndio é muito maior.

3. Recuo frontal dos edifícios para a estacionamento. Gostaria de saber como foi pensado a questão de estacionamento para os clientes e funcionários dos edifícios comerciais, uma vez que hoje já temos dificuldade de estacionar em lugares com vários comércios. Com o recuo frontal, principalmente em prédios comerciais, abriria mais vagas para estacionamento.

4. Na construção de novos edifícios, deveria ser obrigatório, acima de 80 m<sup>2</sup>, oferecer 2 vagas de garagem, e também vaga de garagem para o ponto comercial, ao menos uma, uma vez que hoje a maioria das edificações no centro da cidade dispõe de apenas 1 vaga de garagem e os moradores acabam deixando o seu segundo carro na rua, ocupando a vaga que poderia ser utilizada para o comércio.

5. No novo conjunto habitacional que será feito próximo ao parque da ex-pótilias não tem nenhuma regra de construção. Por ser a entrada principal da cidade acho importante o incentivo de construções típicas, com recuos para a permeabilidade do solo, sendo assim não descaracterizaria a entrada principal da cidade. Como já faz parte de um programa onde a prefeitura irá disponibilizar os terrenos, quem for beneficiado deveria ter uma regra de construção, para que também tenhamos um bairro bonito e bom de viver.

6. No novo plano diretor deveria já ser traçado o anel viário da cidade, já levando em consideração os distritos industriais da cidade. O anel viário é de suma importância para a qualidade de vida dos munícipes e também facilitaria a vida do motorista que não precisaria atravessar a cidade.

Contribuição por assunto:

**25-A:** 6. No novo plano diretor deveria já ser traçado o anel viário da cidade, já levando em consideração os distritos industriais da cidade. O anel viário é de suma importância para a qualidade de vida dos munícipes e também facilitaria a vida do motorista que não precisaria atravessar a cidade.

**25-B:** 2. Recuo de 1,50 metros nas laterais e nos fundos dos edifícios, seja ele residencial ou comercial. O recuo é de suma importância, para ventilação, luminosidade, permeabilidade e segurança. Edifícios sem recuos sofrem de infiltrações e umidade pertinente. Também para a segurança, uma vez que construções emendadas a propagação de incêndio é muito maior.

**25-C:** 1. Altura do edifício total de 22 metros no centro da cidade, sendo o total e não a partir da rua principal. Temos terrenos íngremes e os edifícios acabam ficando muito altos descaracterizando a cidade. Também com relação a segurança dos moradores, uma vez que não é possível por uma maca num elevador comum e também a dificuldade de resgatar vítimas em edifícios altos em caso de incêndio.

**25-D:** 5. No novo conjunto habitacional que será feito próximo ao parque da Expotílias não tem nenhuma regra de construção. Por ser a entrada principal da cidade acho importante o incentivo de construções típicas, com recuos para a permeabilidade do solo, sendo assim não descaracterizaria a entrada principal da cidade. Como já faz parte de um programa onde a prefeitura irá disponibilizar os terrenos, quem for beneficiado deveria ter uma regra de construção, para que também tenhamos um bairro bonito e bom de viver.

**25-E:** 3. Recuo frontal dos edifícios para a estacionamento. Gostaria de saber como foi pensado a questão de estacionamento para os clientes e funcionários dos edifícios comerciais, uma vez que hoje já temos dificuldade de estacionar em lugares com vários comércios. Com o recuo frontal, principalmente em prédios comerciais, abriria mais vagas para estacionamento.

**25-F:** 4. Na construção de novos edifícios, deveria ser obrigatório, acima de 80 m<sup>2</sup>, oferecer 2 vagas de garagem, e também vaga de garagem para o ponto comercial, ao menos uma, uma vez que hoje a maioria das edificações no centro da cidade dispõe de apenas 1 vaga de garagem e os moradores acabam deixando o seu segundo carro na rua, ocupando a vaga que poderia ser utilizada para o comércio.

**26.** | Contribuição na íntegra:

Boa Noite

Sou  Eng. Eletricista e comerciante aqui na cidade de Treze Tílias, sou neto de Imigrantes austríacos.

Estou bastante preocupado com o rumo que nossa cidade está tomando.

Nossa cidade tem uma ótima oportunidade de se tornar uma cidade com forte influência no turismo aqui no nosso estado. Creio eu que este é o melhor método para manutenção de empregos e qualidade de vida da população em Geral.

Neste ponto de harmonizar nossas construções com uma fachada alpina acredito estarmos corretos neste plano.

Algo que acredito que precisa ser alterado neste plano diretor é o caso das alturas dos prédios, mantendo no máximo a altura atual de 22m até a cumieira dos telhados, considerando o ponto menos favorável, ou 18m até a cumieira considerando o ponto mais favorável, podendo usar o aproveitamento do telhado. Retirar também a questão de aproveitamento sugerido no texto, em que se pode aproveitar áreas não construídas de um local para outro.

Outra situação que precisa ser revista é a questão de recuo nas construções, por estética, mas principalmente por segurança, pois como está **hoje**, os prédios estão se colando um no outro com escadarias e elevadores, alastrando o fogo em caso de incêndio. Neste caso creio que seja necessário um recuo mínimo de 1,5m em cada uma das divisas. Isso deveria ser adotado em todo o município, inclusive em loteamentos populares. Pois em caso de fogo, quanto mais povoado e mais próximo as casas, mais difícil é o controle.

**Hoje** quando os moradores começam a morar em seus apartamentos novos, as ruas ficam lotadas de veículos, pois nos prédios geralmente existe apenas uma vaga de garagem, neste caso, acho necessário que para prédios com apartamentos de padrão mais elevado ( acima de 80m<sup>2</sup>, seja necessário ao menos duas vagas de estacionamentos.

Também acho necessário regulamentar para que os prédios comerciais possam recuar a sua fachada para dar espaço a estacionamento de clientes, claro que sempre respeitando o mínimo de 1,5m da calçada para os pedestres.

Também acredito que aquela faixa do município destinada a preservação ambiental não deveria existir. **Hoje** já é obrigatório todos manter as áreas nos entornos de rios e lagos, áreas de preservação em propriedades rurais, e além disso, não queremos jogar a preservação apenas para um ponto do município em um local mais remoto, mas que as pessoas queiram fazer isso por conta própria.

Contribuição por assunto:

**26-A:** Retirar também a questão de aproveitamento sugerido no texto, em que se pode aproveitar áreas não construídas de um local para outro.

**26-B:** Também acredito que aquela faixa do município destinada a preservação ambiental não deveria existir. Hoje já é obrigatório todos manter as áreas nos entornos de rios e lagos, áreas de preservação em propriedades rurais, e além disso, não queremos jogar a preservação apenas para um ponto do município em um local mais remoto, mas que as pessoas queiram fazer isso por conta própria.

**26-C:** Outra situação que precisa ser revista é a questão de recuo nas construções, por estética, mas principalmente por segurança, pois como está hoje, os prédios estão se colando um no outro com escadarias e elevadores, alastrando o fogo em caso de incêndio. Neste caso creio que seja necessário um recuo mínimo de 1,5m em cada uma das divisas. Isso deveria ser adotado em todo o município, inclusive em loteamentos populares. Pois em caso de fogo, quanto mais povoado e mais próximo as casas, mais difícil é o controle.

**26-D:** Algo que acredito que precisa ser alterado neste plano diretor é o caso das alturas dos prédios, mantendo no máximo a altura atual de 22m até a cumieira dos telhados,

considerando o ponto menos favorável, ou 18m até a cumieira considerando o ponto mais favorável, podendo usar o aproveitamento do telhado.

**26-E:** Também acho necessário regulamentar para que os prédios comerciais possam recuar a sua fachada para dar espaço a estacionamento de clientes, claro que sempre respeitando o mínimo de 1,5m da calçada para os pedestres.

**26-F:** Hoje quando os moradores começam a morar em seus apartamentos novos, as ruas ficam lotadas de veículos, pois nos prédios geralmente existe apenas uma vaga de garagem, neste caso, acho necessário que para prédios com apartamentos de padrão mais elevado (acima de 80m<sup>2</sup>, seja necessário ao menos duas vagas de estacionamentos.

**27.** Contribuição na íntegra:

Boa noite!

Me chamo [nome] natural de Treze Tílias e gostaria de contribuir com alguns pontos que me preocupam a respeito do plano diretor. O primeiro ponto é a altura das construções, mesmo sendo a altura máxima permitida de 22 metros ela já não é respeitada, e querem aumentar ainda mais!

O recuo das construções de pelo menos 1,5 metros ao redor das construções, facilitando assim o acesso em caso de incêndio e pela beleza da cidade em todos bairros não apenas no centro.

O estacionamento já está um caos no centro e os prédios não tem nem vaga para os carros ficam todos na rua! E permitir estacionar os carros em frente aos estabelecimentos que tem recuo, isso facilita o cliente e permite **ter** mais vagas.

Contribuição por assunto:

**27-A:** O recuo das construções de pelo menos 1,5 metros ao redor das construções, facilitando assim o acesso em caso de incêndio e pela beleza da cidade em todos os bairros não apenas no centro.

**27-B:** O primeiro ponto é a altura das construções, mesmo sendo a altura máxima permitida de 22 metros ela já não é respeitada, e querem aumentar ainda mais!

**27-C:** E permitir estacionar os carros em frente aos estabelecimentos que tem recuo, isso facilita o cliente e permite ter mais vagas.

**27-D:** O estacionamento já está um caos no centro e os prédios não têm nem vaga para os carros ficam todos na rua!

**28.** Contribuição na íntegra:

**Sugestões de alterações do novo plano diretor.**

**Altura máxima até o ponto mais alto da edificação: manter os 22m.**

**Recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Inclui garagens, salas comerciais, fosso de elevadores e caixa de escadas, além das edificações familiares.**

**Recuo frontal decente para estacionamento em todos os edifícios comerciais.**

**Vaga de estacionamento para visita em edifícios residenciais.**

**Estilo típico obrigatório em qualquer zoneamento.**

Contribuição por assunto:

**28-A:** Recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Inclui garagens, salas comerciais, fosso de elevadores e caixa de escadas, além das edificações familiares.

**28-B:** Altura máxima até o ponto mais alto da edificação: manter os 22m.

**28-C:** Estilo típico obrigatório em qualquer zoneamento.

**28-D:** Recuo frontal decente para estacionamento em todos os edifícios comerciais.

**28-E:** Vaga de estacionamento para visita em edifícios residenciais.

**29.** Contribuição na íntegra:

Boa tarde,

Gostaria de manifestar minha opinião sobre a revisão do plano diretor, através deste e-mail.

Estou de acordo com grande parte do que foi apresentado na audiência pública do dia **10 de junho** de 2024, entretanto tenho algumas indicações que penso serem de grande importância para o bom desenvolvimento da cidade.

Todos sabemos que historicamente a cidade de Treze Tílias se destaca devido sua arquitetura característica. Recebemos muitos visitantes e também pessoas que mudam de cidade para vir para cá em função dessa beleza arquitetônica que transforma Treze Tílias em uma cidade temática. Muitos investimentos já foram feitos aqui e muitos ainda virão, principalmente ligados ao fato da nossa cidade transmitir esse senso de arrumação/organização além de beleza e seriedade. Gostaria de pontuar que a origem da arquitetura de Treze Tílias se inspirou na arquitetura alpina, dos vilarejos do estado do Tirol. Quando pensamos em construções sem recuo, isso fere totalmente a ideia dessas moradias alpinas que são caracterizadas por grandes afastamentos. Assim como os afastamentos, a altura das construções alpinas normalmente não excede 3 pavimentos. Quando vejo uma sugestão para aumento da altura das edificações, vejo o grande problema que isso acarretará em nosso futuro, transformando Treze Tílias em uma cidade qualquer, tendo em vista que essa beleza que temos **hoje** não existirá mais, mesmo que sejam mantidos alguns traços da arquitetura como sugerido no estilo típico de Treze Tílias.

Acredito que vale uma reflexão, **hoje** você que escolheu viver aqui na cidade ou mesmo você que é daqui, por que não escolheu outra localidade? É porque aqui é uma cidade que está se desenvolvendo certo? E ainda acrescento, por que então estamos sugerindo mudanças que acabam com esse aspecto visual que tanto nos traz admiração? A troca de especulação imobiliária? Ela irá ocorrer mesmo se as construções forem térreas. Nosso legado vai ser o fim da beleza de construções em estilo alpino? Nosso legado vai ser construções brancas, com telhados duas águas e com altura de prédios? É essa mesmo uma cidade que vai despertar admiração aos seus moradores e visitantes? Com toda certeza sabemos a resposta e ela não é positiva.

Sugiro o limite de altura das edificações em 18m até a cumeeira e também afastamentos laterais mínimos de 1,5m. Além disso, sugiro o aumento do recuo frontal das edificações, principalmente na porção central da cidade. Estamos acabando com os espaços de estacionamento com essa ideia de não deixar recuo.

Outro ponto que julgo ser muito importante é que o grupo que trate da revisão do plano diretor e também o grupo que trata do desenvolvimento do município, seja escolhido de melhor forma, não direcionando estes grupos a serem pessoas que atuam no ramo de construção civil, fornecedores deste setor, imobiliárias/corretoras e afins. Atualmente o grupo não é homogêneo, isso condiciona muito a tomada de decisão e muitas vezes não é respeitada a vontade do coletivo. Um claro exemplo é não abordagem das necessidades apontadas nas consultas públicas. Quando em contato com a promotoria pública, foi apontado que a prática correta da revisão do plano diretor, é a abordagem dos apontamentos da população e não somente a defesa de interesses de empresas específicas de um ramo.

Contribuição por assunto:

**29-A:** Outro ponto que julgo ser muito importante é que o grupo que trate da revisão do plano diretor e também o grupo que trata do desenvolvimento do município, seja escolhido de melhor forma, não direcionando estes grupos a serem pessoas que atuam no ramo de construção civil, fornecedores deste setor, imobiliárias/corretoras e afins. Atualmente o grupo não é homogêneo, isso condiciona muito a tomada de decisão e muitas vezes não é respeitada a vontade do coletivo. Um claro exemplo é não abordagem das necessidades apontadas nas consultas públicas. Quando em contato com a promotoria pública, foi apontado que a prática correta da revisão do plano diretor, é a abordagem dos apontamentos da população e não somente a defesa de interesses de empresas específicas de um ramo.

**29-B:** Quando pensamos em construções sem recuo, isso fere totalmente a ideia dessas moradias alpinas que são caracterizadas por grandes afastamentos. E também afastamentos laterais mínimos de 1,5m.

**29-C:** Sugiro o limite de altura das edificações em 18m até a cumeeira.

**29-D:** Além disso, sugiro o aumento do recuo frontal das edificações, principalmente na porção central da cidade. Estamos acabando com os espaços de estacionamento com essa ideia de não deixar recuo.

**30.** Contribuição na íntegra:

oi eu sou o [redacted] e nasci aqui em treze tílias em 1943. vi a cidade crescer. sou da época que todas as ruas eram de terra e as condicoes eram bem ruins. queria dar minha opniao para esse assunto revisao do plano diretor. sou contra essas construcoes altas e que ficam grudadas uma na outra. isso e um grande erro, treze tílias nao e assim. nossa cidade e muito bonita e com esses predios altos esta ficando cheia de sombra. nem o telhado da pra ver mais. estes predios novos sao bonitos mas muito altos, acho isso muito ruim. outra coisa sao essas construcoes que ficam emendadas uma na outra, isso e feio, parece cidade grande que uma parede fica grudada na outra e com infiltracao por tudo. se estamos pensando no futuro temos que cuidar pra nao cometer esses erros. mais uma coisa, esses predios nao tem vaga de garagem que chega, e ai o pessoal fica estacionando os carros na rua porque nao tem espaco no predio que moram. esses comercios nunca deixam vagas na frente, constroe ate encostado do passeio. isso e muito errado. morei muito tempo em sao paulo e posso dizer que precisa cuidar pra nossa cidade nao ficar pessima para morar igual as cidades grandes, por isso estou mandando esse email para que voces pensem melhor no que esta sendo feito.

Contribuição por assunto:

**30-A:** sou contra essas construções altas e que ficam grudadas uma na outra. isso e um grande erro, treze tílias não e assim. outra coisa são essas construções que ficam emendadas uma na outra, isso e feio, parece cidade grande que uma parede fica grudada na outra e com infiltração por tudo.

**30-B:** sou contra essas construções altas e que ficam grudadas uma na outra. isso e um grande erro, treze tílias não e assim. nossa cidade e muito bonita e com esses prédios altos está ficando cheia de sombra. nem o telhado dá para ver mais. estes prédios novos são bonitos, mas muito altos, acho isso muito ruim.

**30-C:** esses comércio nunca deixam vagas na frente, constroem até encostado do passeio. isso e muito errado.

**30-D:** mais uma coisa, esses prédios não tem vaga de garagem que chega, e ai o pessoal fica estacionando os carros na rua porque não tem espaço no prédio que moram.

**31.** Contribuição na íntegra:

Boa tarde, meu nome é [REDACTED] sou Engenheiro Civil, Corretor de Imóveis e Bombeiro Voluntário aqui no município de Treze Tílias, sou morador na [REDACTED].

Sobre a altura das edificações: Minha sugestão em relação a altura máxima é de 18 metros, pelo motivo de termos uma cidade turística onde a arquitetura é uma das principais atrações, e o telhado ser o ponto mais importante da edificação. O setor turístico é um pilar importante da economia do município e não pode ser descartado. Outro motivo é que uma edificação mais alta cria uma dificuldade enorme para um possível resgate ou combate a incêndio dos bombeiros. Em Treze Tílias, nós não temos uma característica de beleza natural como uma cidade onde existem praias e a faixa de areia é limitada, motivo pelo qual essas cidades são verticalizada. Temos área para crescer para todos os lados sem torná-la vertical, mantendo a característica de cidade turística.

Sobre os recuos frontais e laterais: Minha sugestão de recuo frontal mínimo é de 4 e 5 metros dependendo do zoneamento. O recuo frontal zero, deixa muitas esquinas com pontos cegos, e isso torna o trânsito perigoso e pode ocasionar vários acidentes. Isso é péssimo para uma cidade que está buscando ser pensada.

Minha sugestão de recuo lateral é de no mínimo 1,50 metros. Isso possibilita o acesso das laterais e fundos do terreno por bombeiros em caso de resgate ou incêndio. Em caso de incêndio, com paredes sem recuo, pode haver um incêndio de grandes proporções, visto que a cidade fica compatibilizada em vários grandes blocos.

Uma cidade pensada não deve ser uma cidade amontoada.

Última sugestão é em relançado a comissão de revisão do plano diretor que está representada por um setor da economia que tem interesses próprios e não representam o município de uma forma democrática. Essa comissão deve ser representada por variadas entidades e não está dessa forma.

Acho válido fazer a revisão da comissão de revisão do plano diretor.

Eu já morei fora do país e penso que é muito válido usar o conhecimento de cidades que já foram testadas pelo tempo, onde a ganância não prevalece, e sim o interesse e respeito entre os cidadãos de uma cidade.

Contribuição por assunto:

**31-A:** Última sugestão é em relançado a comissão de revisão do plano diretor que está representada por um setor da economia que tem interesses próprios e não representam o município de uma forma democrática. Essa comissão deve ser representada por variadas entidades e não está dessa forma. Acho válido fazer a revisão da comissão de revisão do plano diretor.

**31-B:** Minha sugestão de recuo lateral é de no mínimo 1,50 metros. Isso possibilita o acesso das laterais e fundos do terreno por bombeiros em caso de resgate ou incêndio. Em caso de incêndio, com paredes sem recuo, pode haver um incêndio de grandes proporções, visto que a cidade fica compatibilizada em vários grandes blocos. Uma cidade pensada não deve ser uma cidade amontoada.

**31-C:** Sobre os recuos frontais e laterais: Minha sugestão de recuo frontal mínimo é de 4 e 5 metros dependendo do zoneamento. O recuo frontal zero, deixa muitas esquinas com pontos cegos, e isso torna o trânsito perigoso e pode ocasionar vários acidentes. Isso é péssimo para uma cidade que está buscando ser pensada.

**31-D:** Minha sugestão em relação à altura máxima é de 18 metros, pelo motivo de termos uma cidade turística onde a arquitetura é uma das principais atrações, e o telhado ser o ponto mais importante da edificação. O setor turístico é um pilar importante da economia do município e não pode ser descartado. Outro motivo é que uma edificação mais alta cria uma dificuldade enorme para um possível resgate ou combate a incêndio dos bombeiros. Em

Treze Tílias, nós não temos uma característica de beleza natural como uma cidade onde existem praias e a faixa de areia é limitada, motivo pelo qual essas cidades são verticalizada. Temos área para crescer para todos os lados sem torná-la vertical, mantendo a característica de cidade turística.

**32. Contribuição na íntegra:**

Boa tarde, espero encontrar todos bem!

Com base no que foi apresentado em audiência pública, gostaria de fazer algumas considerações.

Em primeiro lugar, questiono se há justificativa para aumentar a altura dos prédios na área central. Precisamos lembrar que este plano impactará o município pelos próximos anos, portanto, é essencial analisar como essas ações afetarão os diferentes setores econômicos locais.

O turismo atualmente engloba não apenas os visitantes que trazem dinheiro à cidade, mas também os moradores de Treze Tílias que possuem empreendimentos turísticos. Isso inclui garçons, camareiras e toda uma cadeia de pessoas que gastam e investem aqui. Esses indivíduos compram nos supermercados locais, adquirem roupas nas lojas, comem nos restaurantes e investem em imóveis.

Diante disso, sugiro revisar a questão da altura das edificações na rua central. Prédios mais distribuídos ajudam na distribuição do fluxo de pessoas, o que é benéfico em vários aspectos.

Trabalho diretamente com turistas e muitos deles comentam que o principal diferencial de nossa cidade é a arquitetura, o ar de “cidade pequena” e a tranquilidade de Treze Tílias. A atual proposta do plano diretor está aumentando o fluxo de veículos e pessoas no centro da cidade, que já não comporta tanto movimento nos horários de pico. As filas são enormes e restam poucas vagas de estacionamento.

No entanto, não é apenas por causa dos turistas que devemos reconsiderar essa questão. Precisamos pensar no bem-estar e na segurança dos munícipes. Portanto, a metragem de recuo entre os prédios também precisa ser revisada. Em casos de incêndio, o prédio vizinho pode ser comprometido, além de problemas como infiltração e mofo, que podem vir a ocorrer.

Além disso, gostaria de destacar alguns pontos adicionais. Primeiro, o impacto visual do aumento da altura dos prédios precisa ser considerado, isso porque afeta, diretamente, a presença tão marcante de pontos turísticos como o Castelinho, a praça municipal e a prefeitura, que ficarão “escondidos” entre edifícios. Em segundo lugar, a qualidade de vida dos moradores pode ser afetada negativamente por poluição sonora e visual. Terceiro, a infraestrutura atual da cidade, como sistemas de água, esgoto e energia, deve ser avaliada para garantir que possa suportar um aumento significativo de população e tráfego.

Gostei muito dos itens que vocês elencaram como estilo típico, nossa Treze Tílias merece essa padronização. Ademais, gostei da condicionante de construção com o estilo típico. Parabéns!

Gostaria de reiterar que meu objetivo não é prejudicar ninguém, nem empresas ou outras partes envolvidas. Apenas desejo questionar se essa decisão é realmente a melhor para todos os moradores de Treze Tílias. Acredito que todos nós temos o direito de crescer e prosperar juntos em nossa cidade, que merece um desenvolvimento organizado.

Encerro minha colocação com o seguinte trecho retirado do hino de Treze Tílias:

*“No alto a Igreja a nos saudar, belas casas em todo lugar!”*, não devemos esquecer da história, cultura e tradição da nossa cidade.

**Contribuição por assunto:**

**32-A:** Portanto, a metragem de recuo entre os prédios também precisa ser revisada. Em casos de incêndio, o prédio vizinho pode ser comprometido, além de problemas como infiltração e mofo, que podem vir a ocorrer.

**32-B:** Em primeiro lugar, questiono se há justificativa para aumentar a altura dos prédios na área central. sugiro revisar a questão da altura das edificações na rua central. Prédios mais distribuídos ajudam na distribuição do fluxo de pessoas, o que é benéfico em vários aspectos. Primeiro, o impacto visual do aumento da altura dos prédios precisa ser considerado, isso porque afeta, diretamente, a presença tão marcante de pontos turísticos como o Castelinho, a praça municipal e a prefeitura, que ficarão “escondidos” entre edifícios. Em segundo lugar, a qualidade de vida dos moradores pode ser afetada negativamente por poluição sonora e

visual. Terceiro, a infraestrutura atual da cidade, como sistemas de água, esgoto e energia, deve ser avaliada para garantir que possa suportar um aumento significativo de população e tráfego.

**33.** Contribuição na íntegra:

As necessidades sugeridas foram:

- altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;
- manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente.
- Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência.
- Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas.
- a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação
- o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto
- ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

Contribuição por assunto:

**33-A:** - ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

**33-B:** - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação - o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto.

**33-C:** - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;

**34.** Contribuição na íntegra:

As necessidades sugeridas foram: - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m; - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, **hoje** não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação - o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto - ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é **hoje**, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

Contribuição por assunto:

**34-A:** - ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

**34-B:** - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação - o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto.

**34-C:** - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;

**35.** | Contribuição na íntegra:

As necessidades sugeridas foram:

- altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;
- manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente.
- Se quiserem complementar, **hoje** não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil **ter** mais andares para atender esse tipo de ocorrência.
- Em um combate é praticamente impossível **ter** acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas.
- a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação
- o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto
- ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é **hoje**, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

Contribuição por assunto:

**35-A:** - ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

**35-B:** - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação - o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto.

**35-C:** - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;

36. Contribuição na íntegra:

Boa noite. Meu nome é [REDACTED] sou Engenheiro Civil e Bombeiro Voluntário do município de Treze Tílias. Sou morador da [REDACTED]

Sobre a altura das edificações: Minha sugestão em relação a altura máxima é de 18 metros, pelo motivo de termos uma cidade turística onde a arquitetura é uma das principais atrações, e o telhado ser o ponto mais importante da edificação. O setor turístico é um pilar importante da economia do município e não pode ser descartado. Outro motivo é que uma edificação mais alta cria uma dificuldade enorme para um possível resgate ou combate a incêndio dos bombeiros. Em Treze Tílias, nós não temos uma característica de beleza natural como uma cidade onde existem praias e a faixa de areia é limitada, motivo pelo qual essas cidades são verticalizadas. Temos área para crescer para todos os lados sem torná-la vertical, mantendo a característica de cidade turística.

Sobre os recuos frontais e laterais: Minha sugestão de recuo frontal mínimo é de 4 e 5 metros dependendo do zoneamento. O recuo frontal zero, deixa muitas esquinas com pontos cegos, e isso torna o trânsito perigoso e pode ocasionar vários acidentes. Isso é péssimo para uma cidade que está buscando ser pensada.

Minha sugestão de recuo lateral é de no mínimo 1,50 metros. Isso possibilita o acesso das laterais e fundos do terreno por bombeiros em caso de resgate ou incêndio. Em caso de incêndio, com paredes sem recuo, pode haver um incêndio de grandes proporções, visto que a cidade fica compatibilizada em vários grandes blocos.

Uma cidade pensada não deve ser uma cidade amontoada.

Última sugestão é em relançado a comissão de revisão do plano diretor que está representada por um setor da economia que tem interesses próprios e não representam o município de uma forma democrática. Essa comissão deve ser representada por variadas entidades e não está dessa forma.

Acho válido fazer a revisão da comissão de revisão do plano diretor.

Eu já morei fora do país e penso que é muito válido usar o conhecimento de cidades que já foram testadas pelo tempo, onde a ganância não prevalece, e sim o interesse e respeito entre os cidadãos de uma cidade.

Sou pai do [REDACTED] e compactuamos das mesmas ideias.

Contribuição por assunto:

**36-A:** Última sugestão é em relançado a comissão de revisão do plano diretor que está representada por um setor da economia que tem interesses próprios e não representam o município de uma forma democrática. Essa comissão deve ser representada por variadas entidades e não está dessa forma. Acho válido fazer a revisão da comissão de revisão do plano diretor.

**36-B:** Minha sugestão de recuo lateral é de no mínimo 1,50 metros. Isso possibilita o acesso das laterais e fundos do terreno por bombeiros em caso de resgate ou incêndio. Em caso de incêndio, com paredes sem recuo, pode haver um incêndio de grandes proporções, visto que a cidade fica compatibilizada em vários grandes blocos. Uma cidade pensada não deve ser uma cidade amontoada.

**36-C:** Sobre os recuos frontais e laterais: Minha sugestão de recuo frontal mínimo é de 4 e 5 metros dependendo do zoneamento. O recuo frontal zero, deixa muitas esquinas com

pontos cegos, e isso torna o trânsito perigoso e pode ocasionar vários acidentes. Isso é péssimo para uma cidade que está buscando ser pensada.

**36-D:** Minha sugestão em relação à altura máxima é de 18 metros, pelo motivo de termos uma cidade turística onde a arquitetura é uma das principais atrações, e o telhado ser o ponto mais importante da edificação. O setor turístico é um pilar importante da economia do município e não pode ser descartado. Outro motivo é que uma edificação mais alta cria uma dificuldade enorme para um possível resgate ou combate a incêndio dos bombeiros. Em Treze Tílias, nós não temos uma característica de beleza natural como uma cidade onde existem praias e a faixa de areia é limitada, motivo pelo qual essas cidades são verticalizada. Temos área para crescer para todos os lados sem torná-la vertical, mantendo a característica de cidade turística.

**37.** Contribuição na íntegra:

- altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m.
- manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente.
- Hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência.
- Em um combate a incêndio é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas.
- a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação.
- Grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais.

Contribuição por assunto:

**37-A:** - Grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais.

**37-B:** - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate a incêndio é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação.

**37-C:** - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m.

**38.** Contribuição na íntegra:

Sou ~~Renata Novato Fialho~~ advogada, natural de Videira, atualmente residente e domiciliada à ~~Rua Leoberto Weggen, Bairro Leoberto~~.

Como moradora da cidade, gostaria de me manifestar sobre a revisão do plano diretor que trás em seu conteúdo modificações no tamanho das edificações. Eu me colocando na posição de turista que por muitos anos fui, digo com propriedade que o encantamento, a beleza e a força do turismo de Treze Tílias está justamente nas construções harmoniosas feitas com um limite respeitando os 18 metros de altura, recuo lateral e fundos de 1,50 metros e recuo de 4 metros frontal. A vista maravilhosa que logo na chegada da cidade temos a oportunidade de vislumbrar é algo que não se encontra em outro lugar da nossa região. As construções menores, com belos telhados típicos e sacadas em madeira são de uma beleza e um significado tão importante. Não se trata apenas de um belo cenário mas também da força de uma cultura que trouxe e estabeleceu suas raízes nessa cidade. Trago aqui a opinião de alguém que já frequentou o município como turista, mas mesmo sem conhecimento técnico, sei que muitos outros pontos positivos poderiam ser abordados a fim de manter e consentir com o tamanho atual das edificações. Espero, com minha opinião, poder contribuir para o benefício da cidade que tenho tanto apreço e que escolhi viver com minha família.

Contribuição por assunto:

**38-A:** recuo lateral e fundos de 1,50 metros.

**38-B:** e recuo de 4 metros frontal.

**38-C:** construções harmoniosas feitas com um limite respeitando os 18 metros de altura. Trago aqui a opinião de alguém que já frequentou o município como turista, mas mesmo sem conhecimento técnico, sei que muitos outros pontos positivos poderiam ser abordados a fim de manter e consentir com o tamanho atual das edificações.

**39.** Contribuição na íntegra:

Boa noite,

Nós dos Bombeiros Voluntários de Treze Tílias gostaríamos de manifestar nosso ponto de vista em relação ao assunto “Revisão do Plano Diretor de Treze Tílias”.

Atualmente contamos com 33 bombeiros efetivos em nossa instituição que atuam dia a dia em Treze Tílias e região. Recebemos muitos pareceres dos mais diversos em relação as dificuldades enfrentadas para o desempenhar de um bom trabalho. Ligado a isso gostaríamos de realizar algumas sugestões no que diz respeito as tabelas e textos que descrevem as sugestões para as diretrizes de construções em nosso município.

Gostaríamos que fossem levadas em consideração nossas dificuldades pois em um futuro próximo todos estaremos suscetíveis a tais infortúnios.

A limitação da altura das edificações é para nós um fator muito importante quando falamos em ocorrências de atendimento pré-hospitalar bem como de combate a incêndio. Hoje é praticamente impossível deslocar um paciente acondicionado em uma maca, dentro de um elevador, desta forma, executamos esta tarefa utilizando as escadarias - o que é muito difícil por causa de área de manobra. É de fundamental importância para nós que para uma melhor segurança em atendimentos as edificações não sejam providas de muitos pavimentos. Além da dificuldade de deslocamento, ainda temos um agravante que é o esgotamento físico dos socorristas. Sugerimos um gabarito máximo de 18 metros de altura do ponto médio do terreno para que assim tenhamos uma melhor capacidade de atendimento e ainda, ligado a isso, não podemos deixar de mencionar a possibilidade de realizar um atendimento a combate a incêndio muito mais efetivo quando as edificações não possuem um gabarito muito elevado. O acesso aos andares superiores realizado pela parte externa da edificação, é praticamente impossível em prédios muito altos, desta forma quando falamos em segurança pública, não podemos deixar de mencionar essa necessidade que temos de que as construções não sejam muito elevadas para um efetivo combate às chamas bem como resgate de vítimas.

Outro ponto de fundamental importância para a segurança de nossa população, é a não união de edificações, isto é, precisamos imprescindivelmente ter recuos entre as construções. Isso é de fundamental importância devido ao acesso a parte posterior da edificação e mais importante ainda, isso serve para a não propagação do incêndio para outras edificações vizinhas. Atualmente vemos um aumento de construções sem recuo algum. Para nós isso é de grande preocupação pois fere totalmente a segurança do nosso trabalho e também da integridade da população. Vale destacar que quando falamos de recuo, isso vale para qualquer componente da edificação, como por exemplo fosso de elevadores, escadarias e afins.

Gostaríamos que nossos apontamentos fossem seguidos a fim de podermos garantir uma prestação de serviço eficaz e mais segura para todos nós.

Contribuição por assunto:

**39-A:** Outro ponto de fundamental importância para a segurança de nossa população, é a não união de edificações, isto é, precisamos imprescindivelmente ter recuos entre as construções. Isso é de fundamental importância devido ao acesso a parte posterior da edificação e mais importante ainda, isso serve para a não propagação do incêndio para outras edificações vizinhas. Atualmente vemos um aumento de construções sem recuo

algun. Para nós isso é de grande preocupação pois fere totalmente a segurança do nosso trabalho e também da integridade da população. Vale destacar que quando falamos de recuo, isso vale para qualquer componente da edificação, como por exemplo fosso de elevadores, escadarias e afins. Gostaríamos que nossos apontamentos fossem seguidos a fim de podermos garantir uma prestação de serviço eficaz e mais segura para todos nós.

**39-B:** A limitação da altura das edificações é para nós um fator muito importante quando falamos em ocorrências de atendimento pré-hospitalar bem como de combate a incêndio. Hoje é praticamente impossível deslocar um paciente acondicionado em uma maca, dentro de um elevador, desta forma, executamos esta tarefa utilizando as escadarias – o que é muito difícil por causa de área de manobra. É de fundamental importância para nós que para uma melhor segurança em atendimentos as edificações não sejam providas de muitos pavimentos. Além da dificuldade de deslocamento, ainda temos um agravante que é o esgotamento físico dos socorristas. Sugerimos um gabarito máximo de 18 metros de altura do ponto médio do terreno para que assim tenhamos uma melhor capacidade de atendimento e ainda, ligado a isso, não podemos deixar de mencionar a possibilidade de realizar um atendimento a combate a incêndio muito mais efetivo quando as edificações não possuem um gabarito muito elevado. O acesso aos andares superiores realizado pela parte externa da edificação, é praticamente impossível em prédios muito altos, desta forma quando falamos em segurança pública, não podemos deixar de mencionar essa necessidade que temos de que as construções não sejam muito elevadas para um efetivo combate às chamas bem como resgate de vítimas.

**40.** Contribuição na íntegra:

Prezados!

- ✔ Sugiro que não seja permitido em nosso município prédios muito altos, especialmente no centro, pois tem que se pensar no impacto de vizinhança que um imóvel causa no centro, a quantidade a mais de trânsito que ele gera, de carros estacionados na rua, de sombra que um prédio alto causa aos arredores, além de esteticamente não combinar com um município de pequeno porte com as características culturais que possuímos.
  - ✔ Obrigatoriedade de construções típicas austríacas, no mínimo no centro e nas ruas/avenidas que dão acesso às entradas da cidade, este é o diferencial do nosso município arquitetonicamente falando. Nossa arquitetura peculiar nos destaca em termos de beleza e harmonia urbanística no Brasil inteiro.
  - ✔ Proibição de construção em 100% do terreno, por questões de permeabilidade do solo, não possuímos rede de boca de lobos que escoe a água, por exemplo, o que gera rápidas inundações, se a água não tem como penetrar no solo. Além do quesito estética, luz, ar, sombra. Resumindo qualidade de vida aos vizinhos.
  - ✔ Criação de um parque grande na cidade, aonde as pessoas possam ir caminhar com segurança e possam curtir a natureza, sugiro que seja criado aonde é o campo de futebol, o lugar é grande e pode ser melhor aproveitado, não precisa tirar o campo só revitalizar seus arredores.
  - ✔ Exigência de calçadas largas na rua, as pessoas vão comendo o espaço da calçada com seu muro.
  - ✔ Recuo nas construções, e fiscalização nas obras aonde não há obrigatoriedade de recuo, pois muitas obras avançam na rua.
- ✚ Todos esses itens refletem em qualidade de vida aos moradores da cidade. Espero ter colaborado.

Contribuição por assunto:

**40-A:** Criação de um parque grande na cidade, onde as pessoas possam ir caminhar com segurança e possam curtir a natureza, sugiro que seja criado onde é o campo de futebol, o

lugar é grande e pode ser melhor aproveitado, não precisa tirar o campo só revitalizar seus arredores.

**40-B:** Proibição de construção em 100% do terreno, por questões de permeabilidade do solo, não possuímos rede de boca de lobos que escoe a água, por exemplo, o que gera rápidas inundações, se a água não tem como penetrar no solo. Além do quesito estética, luz, ar, sombra. Resumindo qualidade de vida aos vizinhos. Recuo nas construções, e fiscalização nas obras onde não há obrigatoriedade de recuo, pois muitas obras avançam na rua.

**40-C:** Sugiro que não seja permitido em nosso município prédios muito altos, especialmente no centro, pois tem que se pensar no impacto de vizinhança que um imóvel causa no centro, a quantidade a mais de trânsito que ele gera, de carros estacionados na rua, de sombra que um prédio alto causa aos arredores, além de esteticamente não combinar com um município de pequeno porte com as características culturais que possuímos.

**40-D:** Obrigatoriedade de construções típicas austríacas, no mínimo no centro e nas ruas/avenidas que dão acesso às entradas da cidade, este é o diferencial do nosso município arquitetonicamente falando. Nossa arquitetura peculiar nos destaca em termos de beleza e harmonia urbanística no Brasil inteiro.

**40-E:** Exigência de calçadas largas na rua, as pessoas vão comendo o espaço da calçada com seu muro.

41. | Contribuição na íntegra:

Olá

É muito importante que se preserve a arquitetura típica e se mantenha a atual altura máxima das edificações em 22 metros, principalmente no entorno da praça central.

A altura da edificação deveria ser contada da rua mais baixa.

Nossa cidade não tem capacidade para crescer verticalmente por falta de mobilidade urbana. A quantidade de trânsito gerada por um prédio é muito grande. Se imaginarmos que cada terreno vazio será um futuro edifício de 28m, não haverá condições de tráfego.

Qualquer cidade com interesse turístico mantém o centro histórico conservado e usa os bairros para as construções mais elevadas enquanto aqui está se propondo o oposto.

Não deveria ser permitido pagar para construir mais andares.

As sugestões dos bombeiros sobre distanciamento entre construções deveriam ser acatadas.

É importante ressaltar que a maioria das pessoas é contra o aumento da altura das edificações e que isso não está sendo respeitado.

A criação de grandes bairros isolados com casas populares promove um crescimento desordenado e gera muitos problemas sociais para as famílias cujos pais trabalham e as crianças ficam sozinhas ou com pouca atenção. Deveriam ser construídos vários pequenos bairros próximos ao centro, com infraestrutura para que as crianças tenham onde brincar e as famílias tenham qualidade de vida, com comércio próximo, pequenas creches e atividades para adolescentes.

Incentivar o plantio de árvores.

Incentivar a cultura austríaca e as outras culturas da população com aulas de música, grupos de dança, escola de artes também nos bairros.

Não faz sentido a comissão que decide o futuro das coisas ser composta por pessoas que se beneficiam diretamente dessas decisões.

Quando se aumenta a altura dos prédios o que aumenta é o lucro das incorporadoras.

Não traz benefícios para a população em geral. Geralmente não tem permeabilidade do solo.

Concentra a quantidade de esgoto e de lixo produzido. Piora o trânsito, exige mais vagas de estacionamento. Sem contar a eterna conta de condomínio e os atritos entre os moradores.

Recebo muitas reclamações de turistas sobre por quê estamos deixando construir esses prédios enormes que estão estragando a cidade.

Contribuição por assunto:

**41-A:** Não faz sentido a comissão que decide o futuro das coisas ser composta por pessoas que se beneficiam diretamente dessas decisões.

**41-B:** Incentivar o plantio de árvores.

**41-C:** Incentivar a cultura austríaca e as outras culturas da população com aulas de música, grupos de dança, escola de artes também nos bairros.

**41-D:** As sugestões dos bombeiros sobre distanciamento entre construções deveriam ser acatadas.

**41-E:** A criação de grandes bairros isolados com casas populares promove um crescimento desordenado e gera muitos problemas sociais para as famílias cujos pais trabalham e as crianças ficam sozinhas ou com pouca atenção. Deveriam ser construídos vários pequenos bairros próximos ao centro, com infraestrutura para que as crianças tenham onde brincar e as famílias tenham qualidade de vida, com comércio próximo, pequenas creches e atividades para adolescentes.

**41-F:** É muito importante que se preserve a arquitetura típica e se mantenha a atual altura máxima das edificações em 22 metros, principalmente no entorno da praça central. A altura

da edificação deveria ser contada da rua mais baixa. Nossa cidade não tem capacidade para crescer verticalmente por falta de mobilidade urbana. A quantidade de trânsito gerada por um prédio é muito grande. Se imaginarmos que cada terreno vazio será um futuro edifício de 28m, não haverá condições de tráfego. Qualquer cidade com interesse turístico mantém o centro histórico conservado e usa os bairros para as construções mais elevadas enquanto aqui está se propondo o oposto. Não deveria ser permitido pagar para construir mais andares. As sugestões dos bombeiros sobre distanciamento entre construções deveriam ser acatadas. É importante ressaltar que a maioria das pessoas é contra o aumento da altura das edificações e que isso não está sendo respeitado. Quando se aumenta a altura dos prédios o que aumenta é o lucro das incorporadoras. Não traz benefícios para a população em geral. Geralmente não tem permeabilidade do solo. Concentra a quantidade de esgoto e de lixo produzido. Piora o trânsito, exige mais vagas de estacionamento. Sem contar a eterna conta de condomínio e os atritos entre os moradores. Recebo muitas reclamações de turistas sobre porque estamos deixando construir esses prédios enormes que estão estragando a cidade.

**42. Contribuição na íntegra:**

Boa noite, sou **Walter Torres**, gostaria de propor alguns itens para a revisão do plano diretor: - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m; - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de i

**Contribuição por assunto:**

**42-A:** - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de i.

**42-B:** - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;

**43. Contribuição na íntegra:**

Vou dar minha opinião como o plano diretor é pensado a cada 10 ou 20 anos, acho importante.

Treze tílias sofre muito com uma cúpula de pessoas com pensamentos mais “velhos” que querem preservar a todo custo coisas que não condizem mais com os tempos modernos. Preservar o centro e a cultura é sim essencial e primordial, mas as redondezas e bairros não podem ser afetados por isso.

É preciso parar com a limitação de andares e altura de prédios em treze tílias, pois essa mesma cúpula vive reclamando de falta de mão de obra e de pessoas pra trabalhar, mas nada o fazem para ajudar pessoas a virem morar em treze tílias aliás, são até contra (olha a contradição deles aí). O custo de vida, de aluguel, de compra de imóveis em treze tílias é altíssimo e está super inflacionado, está mais caro comprar apartamentos aqui do que no litoral, e isso acontece pois temos limitação de altura e de apartamentos no aproveitamento do terreno. Se em bairros e arredores do centro (que repito DEVE SER PRESERVADO e mantido sem prédios altos) liberarem prédios de 10, 15, 20 andares, finalmente poderemos ter apartamentos mais baratos e com custo de produção diluídos, aumentando a população da cidade e resolvendo o problema de falta de mão de obra. As pessoas não vem morar em treze tílias pq é tudo muito caro, mas daí falta mão de obra pra todos nós, e preciso facilitar o acesso das pessoas a morar na cidade.

Contribuição por assunto:

Treze tílias sofre muito com uma cúpula de pessoas com pensamentos mais “velhos” que querem preservar a todo custo coisas que não condizem mais com os tempos modernos. Preservar o centro e a cultura é sim essencial e primordial, mas as redondezas e bairros não podem ser afetados por isso. É preciso parar com a limitação de andares e altura de prédios em treze tílias, pois essa mesma cúpula vive reclamando de falta de mão de obra e de pessoas pra trabalhar, mas nada o fazem para ajudar pessoas a virem morar em treze tílias aliás, são até contra (olha a contradição deles aí). O custo de vida, de aluguel, de compra de imóveis em treze tílias é altíssimo e está super inflacionado, está mais caro comprar apartamentos aqui do que no litoral, e isso acontece pois temos limitação de altura e de apartamentos no aproveitamento do terreno. Se em bairros e arredores do centro (que repito DEVE SER PRESERVADO e mantido sem prédios altos) liberarem prédios de 10, 15, 20 andares, finalmente poderemos ter apartamentos mais baratos e com custo de produção diluídos, aumentando a população da cidade e resolvendo o problema de falta de mão de obra. As pessoas não vem morar em treze tílias pq é tudo muito caro, mas daí falta mão de obra pra todos nós, e preciso facilitar o acesso das pessoas a morar na cidade.

44. Contribuição na íntegra:

Olá!

Quero expressar que NÃO sou a favor de edificações com 6 andares na área central da cidade.

Contribuição por assunto:

Quero expressar que NÃO sou a favor de edificações com 6 andares na área central da cidade.

45. Contribuição na íntegra:

- 1- Nomes de ruas , bairros e setor industrial. Nomes voltado a imigrantes ou nomes de cidades do país de origem ,Austria.
- 2- Anel Viaro, urgente.
- 3- Saneamento básico , urgente.
- 4- Edificações com no máximo 18 metros de altura.
- 5- Recuo frontal com espaço q da para incluir , calçada de pedestre, ciclo via e estacionamento, na área comercial.
- 6- Recuo de divisa , lateral, traseira, 1,5m. Não permitindo construções esse recuo de garagem, canil, fosso de elevador, salas comerciais ou qualquer outra edificação
- 7- iluminação e ciclovias em todas as saídas da cidade até o limites aos municípios. Para incentivar a prática do uso da bicicleta ou caminhadas.

Contribuição por assunto:

**45-A:** 2- Anel Viaro, urgente.

**45-B:** 3- Saneamento básico , urgente.

**45-C:** 6- Recuo de divisa , lateral, traseira, 1,5m. Não permitindo construções esse recuo de garagem, canil, fosso de elevador, salas comerciais ou qualquer outra edificação.

**45-D:** 4- Edificações com no máximo 18 metros de altura.

**45-E:** 5- Recuo frontal com espaço q dá para incluir , calçada de pedestre, ciclo via e estacionamento, na área comercial.

**45-F:** 7- iluminação e ciclovias em todas as saídas da cidade até o limites aos municípios. Para incentivar a prática do uso da bicicleta ou caminhadas.

**45-G:** 1- Nomes de ruas , bairros e setor industrial. Nomes voltado a imigrantes ou nomes de cidades do país de origem ,Áustria.

**46.** Contribuição na íntegra:

Deve voltar o plano diretor como era feito, pois não podemos acabar com a arquitetura cultural da nossa cidade.

Contribuição por assunto:

Deve voltar o plano diretor como era feito, pois não podemos acabar com a arquitetura cultural da nossa cidade.

**47.** Contribuição na íntegra:

Prezados Senhores!

Tendo participado da audiência pública de semana passada, venho manifestar a minha discordância em relação a duas propostas apresentadas, pois vão totalmente em desencontro ao que a comunidade propôs nas reuniões de encaminhamento feitas nos diversos bairros, bem como vão contra o parecer apresentado pelos Bombeiros Voluntários de Treze Tílias em diversas ocasiões do debate:

1. Alteração de parâmetro da altura máxima permitida para construções em nossa cidade:

O gabarito atual permite construções com até 6 pavimentos e com altura total de no máximo 22 metros, o que para as características arquitetônicas, históricas e culturais de nossa cidade já é uma altura até excessiva. A nova proposta apresentada é de liberar a altura máxima, limitando somente o número de pavimentos e a altura de cada deles, o que poderá causar uma alteração muito grande no gabarito, em algumas condições um aumento próximo de 6 metros no gabarito atual (considerando 5 pavimentos residências de 3,5m, 1 comercial de até 6m, mais o telhado).

Peço que essa proposta de alteração seja reanalisada de modo **que se mantenha uma altura máxima como parâmetro fixo no gabarito**, os atuais 22 metros de modo algum poderiam extrapolados.

Solicito que a altura máxima seja mantida pelos seguintes motivos:

- a. A altura das construções é SIM uma das mais importantes características do estilo típico alpino, adotado em nossa cidade por herança da cultura austríaca. O conjunto arquitetônico da cidade foi determinante para o desenvolvimento turístico de Treze Tílias, a descaracterização de sua arquitetura através da verticalização poderá significar declínio das atividades turísticas.
- b. A infraestrutura de nossa cidade não foi planejada de modo a permitir um grande adensamento populacional. Nossas ruas e calçadas são estreitas, permitindo poucas vagas de estacionamento. A proposta de liberação da altura das construções trará consigo o aumento de área de construção, tanto na altura dupla para pavimentos comerciais como na altura livre do telhado, que poderão ser usados como metragem extra de construções.

2. Mudanças no afastamento mínimo das construções nas divisas laterais: Segundo a proposta apresentada na audiência, se abre a possibilidade de afastamento zero entre construções, o que prejudica a segurança, a

estética, a ventilação e também a convivência entre vizinhos. **Peço que seja mantido um afastamento mínimo de 1,5 metros entre a construção e os lotes vizinhos.**

Muitas cidades liberam as construções "coladas" umas às outras, e pagam um preço alto por isso, seguem alguns dos problemas comuns desse tipo de ocupação:

- a. Impossibilidade de acesso aos fundos do terreno por parte de bombeiros, ou defesa civil em casos de qualquer sinistro.
- b. Impossibilidade de rescaldo da parede em caso de incêndio.
- c. Barulho gerado num prédio e transmitido através das paredes.
- d. Problemas estruturais de um prédio podem facilmente atingir a construção ao lado.

As mudanças que foram propostas, às quais me referi acima, beneficiam financeiramente um número relativamente pequeno de pessoas, mas infelizmente impactam negativamente na comunidade como um todo, principalmente quando se analisa seus efeitos a médio e longo prazo. As reivindicações acima não são simplesmente a minha posição em relação ao assunto, mas o fruto de muitos debates que ocorreram ao longo dos últimos anos, e principalmente durante esse período de revisão do Plano Diretor.

Espero que os membros da comissão de revisão olhem menos para os seus interesses pessoais ou corporativos e busquem o bem da comunidade como um todo.

Contribuição por assunto:

**47-A:** 2. Mudanças no afastamento mínimo das construções nas divisas laterais: Segundo a proposta apresentada na audiência, se abre a possibilidade de afastamento zero entre construções, o que prejudica a segurança, a estética, a ventilação e também a convivência entre vizinhos. Peço que seja mantido um afastamento mínimo de 1,5 metros entre a construção e os lotes vizinhos. Muitas cidades liberam as construções "coladas" umas às outras, e pagam um preço alto por isso, seguem alguns dos problemas comuns desse tipo

de ocupação: a. Impossibilidade de acesso aos fundos do terreno por parte de bombeiros, ou defesa civil em casos de qualquer sinistro. b. Impossibilidade de rescaldo da parede em caso de incêndio. c. Barulho gerado num prédio e transmitido através das paredes. d. Problemas estruturais de um prédio podem facilmente atingir a construção ao lado. As mudanças que foram propostas, às quais me referi acima, beneficiam financeiramente um número relativamente pequeno de pessoas, mas infelizmente impactam negativamente na comunidade como um todo, principalmente quando se analisa seus efeitos a médio e longo prazo.

**47-B:** 1. Alteração de parâmetro da altura máxima permitida para construções em nossa cidade: O gabarito atual permite construções com até 6 pavimentos e com altura total de no máximo 22 metros, o que para as características arquitetônicas, históricas e culturais de nossa cidade já é uma altura até excessiva. A nova proposta apresentada é de liberar a altura máxima, limitando somente o número de pavimentos e a altura de cada deles, o que poderá causar uma alteração muito grande no gabarito, em algumas condições um aumento próximo de 6 metros no gabarito atual (considerando 5 pavimentos residências de 3,5m, 1 comercial de até 6m, mais o telhado). Peço que essa proposta de alteração seja reanalisada de modo que se mantenha uma altura máxima como parâmetro fixo no gabarito, os atuais 22 metros de modo algum poderiam extrapolados. Solicito que a altura máxima seja mantida pelos seguintes motivos: a. A altura das construções é SIM uma das mais importantes características do estilo típico alpino, adotado em nossa cidade por herança da cultura austríaca. O conjunto arquitetônico da cidade foi determinante para o desenvolvimento turístico de Treze Tílias, a descaracterização de sua arquitetura através da verticalização poderá significar declínio das atividades turísticas. b. A infraestrutura de nossa cidade não foi planejada de modo a permitir um grande adensamento populacional. Nossas ruas e calçadas são estreitas, permitindo poucas vagas de estacionamento. A proposta de liberação da altura das construções trará consigo o aumento de área de construção, tanto na altura dupla para pavimentos comerciais como na altura livre do telhado, que poderão ser usados como metragem extra de construções.

**48.** Contribuição na íntegra:

Boa tarde!

No que diz respeito ao turismo, seria interessante para receber visitantes na Granja Natter, que tivesse um asfalto na Linha Natter.

Sobre os eventos locais, como Dorfest, quem tem filhos se sente seguro com a rua em frente a prefeitura totalmente fechada. Acreditamos que é preciso uma alternativa para a viabilidade desse fechamento.

Talvez não caiba nesse assunto, mas pode ser levantado o fato de não temos um centro de eventos apropriado para um grande número de pessoas. Entendemos já ser a hora da construção de um espaço. Podendo, inclusive ocorrer uma parceria público privado.

Sobre a mobilidade, a mão única na rua do sindicato e Acampado Supermercados não parece eficiente. Bem como o fluxo de veículos na lateral direita da praça é bem complicado. Seria um local para ser repensado.

Contribuição por assunto:

**48-A:** Sobre a mobilidade, a mão única na rua do sindicato e Acampado Supermercados não parece eficiente. Bem como o fluxo de veículos na lateral direita da praça é bem complicado. Seria um local para ser repensado.

**48-B:** Talvez não caiba nesse assunto, mas pode ser levantado o fato de não termos um centro de eventos apropriado para um grande número de pessoas. Entendemos já ser a hora da construção de um espaço. Podendo, inclusive ocorrer uma parceria público privado.

**48-C:** Sobre os eventos locais, como Dorfest, quem tem filhos se sente seguro com a rua em frente a prefeitura totalmente fechada. Acreditamos que é preciso uma alternativa para a viabilidade desse fechamento.

**48-D:** No que diz respeito ao turismo, seria interessante para receber visitantes na Granja Natter, que tivesse um asfalto na Linha Natter.

**49.** Contribuição na íntegra:

Boa tarde,

Gostaria aqui de deixar registrado a minha/nossa vontade para que na nova proposta do Plano Diretor, sejam considerados:

- **Limitar a altura das edificações em no máximo 22m** até o ponto mais alto do telhado;
- **os recuos laterais de 1,5m** em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo.
- Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente.
- **Incluir a inserção de vagas de estacionamento nos recuos frontais das edificações** (principalmente as comerciais)
- O grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.
- Prever o fechamento da rua em frente à prefeitura em todos os eventos que ali forem realizados, conforme número de participantes, para que haja maior segurança para os participantes dos eventos.

Contribuição por assunto:

**49-A:** O grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

**49-B:** Prever o fechamento da rua em frente à prefeitura em todos os eventos que ali forem realizados, conforme número de participantes, para que haja maior segurança para os participantes dos eventos.

**49-C:** os recuos laterais de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo.

**49-D:** Limitar a altura das edificações em no máximo 22m até o ponto mais alto do telhado;

**49-E:** Incluir a inserção de vagas de estacionamento nos recuos frontais das edificações (principalmente as comerciais).

**49-F:** Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente.

**50.** Contribuição na íntegra:

As necessidades sugeridas foram:

- altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;
- manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente.
- Se quiserem complementar, **hoje** não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil **ter** mais andares para atender esse tipo de ocorrência.
- Em um combate é praticamente impossível **ter** acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas.
- a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação
- o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto
- ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é **hoje**, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

Contribuição por assunto:

**50-A:** - ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.

**50-B:** - manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação - o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto.

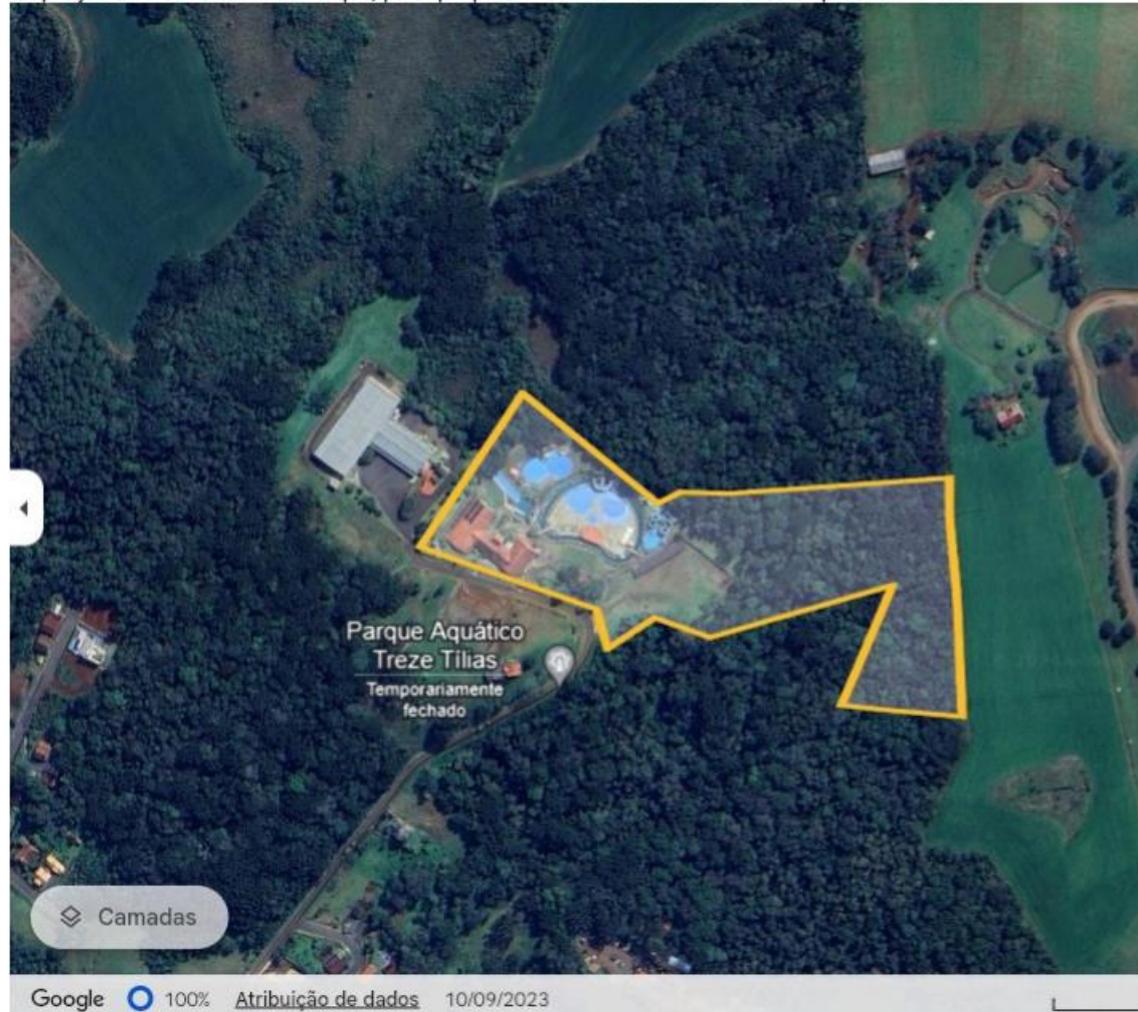
**50-C:** - altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;

51. Contribuição na íntegra:

Prezados,  
Boa tarde,

Vimos por meio desta, solicitar a Comissão do Plano Diretor de Treze Tílias, a alteração de classificação de zoneamento da área abaixo demonstrada, para que toda esta área fique dentro da Zona Turística Central.

Visando o crescimento Turístico de Treze Tílias, a Empresa Treze Tílias Aguas Minerais e Empreendimentos Turísticos Ltda, para evoluir as melhorias turísticas para a Cidade, solicita a ampliação da área Turística do Parque, para que possamos estar realizando novos Empreendimentos.





**Contribuição por assunto:**

Alteração de classificação de zoneamento da área abaixo demonstrada, para que toda esta área fique dentro da Zona Turística Central. Visando o crescimento Turístico de Treze Tílias, a Empresa Treze Tílias Águas Minerais e Empreendimentos Turísticos Ltda, para evoluir as melhorias turísticas para a Cidade, solicita a ampliação da área Turística do Parque, para que possamos estar realizando novos Empreendimentos.

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:**  
**Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Inclusão	6-A	Presencial	Falta ênfase a mobilidade urbana. Anel rodoviário. Estacionamento para ônibus turísticos. Falta na Revisão do Plano Diretor.	Aprovada com alterações	<p><b>Art. 29.</b> O Programa de Transporte e Mobilidade Urbana tem por objetivos: (...)</p> <p>VIII - adequar o sistema de mobilidade urbana às atividades turísticas, principalmente em relação ao transporte coletivo, de bicicleta e a pé;</p> <p>IX - revisar a direção e fluxos das vias, conforme o porte adequado.</p> <p><b>Art. 30.</b> O Programa de Transporte e Mobilidade Urbana deverá ser implantado, em consonância com o Plano de Mobilidade Urbana de Treze Tílias, através dos projetos: (...)</p> <p>XI - instalação de estacionamentos voltados para atividades turísticas e daqueles localizados em áreas turísticas.</p> <p><b>Art. 70.</b> O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos e potencializar impactos positivos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, a execução de medidas mitigadoras, compensatórias ou potencializadoras, visando a execução de melhorias na infraestrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como: (...) IX - estacionamento para ônibus turísticos em hotéis, de acordo com o Artigo 67 da Lei de Uso e Ocupação do Solo.</p> <p><b>Art. 96.</b> O Conselho da Cidade de Treze Tílias é órgão integrante do Sistema de Gestão Urbana e tem como atribuições:</p> <p>I - emitir parecer sobre todo projeto de lei de caráter urbanístico do município referente à política territorial municipal e naqueles casos cuja solução esteja omissa na legislação ou, se prevista nesta, suscite dúvidas;</p> <p>III - colaborar com a equipe técnica encarregada de aplicar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e no Plano de Mobilidade Urbana, encaminhando críticas, sugestões, reivindicações e problemas urbanos e emitir pareceres sobre os mesmos;</p> <p>IV - zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e no Plano de Mobilidade Urbana;</p> <p>V - realizar bianualmente a conferência municipal de política Urbana para avaliar a aplicação e os resultados do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, do Plano de Mobilidade Urbana e da Política Urbana Municipal revendo as diretrizes e os rumos da política para:</p> <p>VIII - apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e no Plano de Mobilidade Urbana;</p> <p>XV - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e no Plano de Mobilidade Urbana;</p> <p>Ainda, no Artigo 67 da Lei de Uso e Ocupação do Solo foi incluindo a classificação permanentes e transitórias para que fique claro que se aplica em hotéis e compatível com o Código de Edificações.</p> <p><b>Art. 67.</b> Para as novas construções, o EIV deverá ser exigido nos seguintes casos: (...)</p> <p>V - edificações residenciais multifamiliares permanentes e transitórias com mais de 40 (quarenta) unidades residenciais;</p>
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Inclusão	20-A	E-mail	Outras preocupações incluem estacionamentos, espaços para ônibus turísticos e um anel viário. A aprovação do novo plano diretor impactará a cidade em diversos aspectos, como visual, mobilidade urbana e uso do espaço público.		
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Inclusão	21-A	E-mail	1. Plano de mobilidade. Neste caso também é preciso pensar em dois aspectos. A comunicação com os vizinhos e a ligação com as BRs. Hoje as estradas estão cheias de curvas perigosas, sem acostamento e com asfalto de segunda categoria. É preciso pensar grandel... O segundo aspecto que deve ser planejado é o deslocamento dos caminhões e carros dentro do município. Dando atenção especial aos ônibus de turismo. Outro elemento que precisa de atenção, são os pedestres (turistas) para que tenham um deslocamento, fácil e seguro. Muito importante é pensar na ligação interbairros e dos bairros ao centro da cidade. É preciso pensar em um anel viário de ligação entre os bairros e destes ao centro da cidade. Deve pensar na comunicação com as vicinais (o município precisa levar os produtos para os mercados consumidores). Depois a comunicação com os municípios vizinhos.		
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Inclusão	25-A	E-mail	6. No novo plano diretor deveria já ser traçado o anel viário da cidade, já levando em consideração os distritos industriais da cidade. O anel viário e de suma importância para a qualidade de vida dos municípios e também facilitaria a vida do motorista que não precisaria atravessar a cidade.		
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Inclusão	45-A	E-mail	2- Anel Viário, urgente. 7- iluminação e ciclovia em todas as saídas da cidade até o limites aos municípios. Para incentivar a prática do uso da bicicleta ou caminhadas.		
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Inclusão	45-F				
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Alteração	48-A	E-mail	Sobre a mobilidade, a mão única na rua do sindicato e Acampado Supermercados não parece eficiente. Bem como o fluxo de veículos na lateral direita da praça é bem complicado. Seria um local para ser repensado.		
	Mobilidade urbana	Seção II - Programa de Transporte e Mobilidade Urbana	Inclusão	48-D		No que diz respeito ao turismo, seria interessante para receber visitantes na Granja Natter, que tivesse um asfalto na Linha Natter.		
	Rito para alteração do Plano Diretor	Título VII - Das Disposições Finais e Transitórias	Inclusão	10	Presencial	Para qualquer alteração nas Leis do Plano Diretor, a mesma deve ter a participação de um profissional habilitado e passar por audiência pública. Hoje não estão previstas estas questões.	Aprovada com alterações	<p><b>Art. 119.</b> Este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e suas legislações integrantes, conforme o Art. 3º, deverá ser revisados no máximo em até 10 (dez) anos após a sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.</p> <p>§ 1º Quaisquer alterações ou revogações realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo devem seguir as disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Resolução nº 25, de 18 de março de 2005 do Conselho das Cidades, ou outra que vier a substituir, e na Lei Orgânica Municipal, sobretudo no que se refere a audiências e debates públicos com a participação da população.</p> <p>§ 2º Alterações ou revogações de caráter arquitetônico e urbanístico dispostos nesta Lei e suas legislações integrantes só poderão ser realizadas mediante:</p> <p>I - parecer técnico e responsabilidade técnica de um profissional habilitado;</p> <p>II - parecer técnico dos Poderes Executivo e Legislativo;</p> <p>III - parecer técnico do Conselho da Cidade; e</p> <p>IV - atendimento aos preceitos de participação popular, conforme Capítulo II, do Título VI desta Lei.</p> <p>§ 3º A alteração ou revogação da presente Lei e suas legislações integrantes ou suas disposições só poderá ocorrer com anuência do Conselho da Cidade, conforme Seção I, do Capítulo II, do Título VI desta Lei.</p>
	Objetivo do Plano Diretor	Artigo 1º. Parágrafo 1º	Inclusão	15-A	15-B	E-mail	Artigo 1º. § 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias visa ordenar o território do Município como um todo, com o objetivo de propiciar um desenvolvimento integrado e abranger as funções da vida coletiva, as quais incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, visando à melhoria de qualidade de vida da população, dando melhores condições de desempenho às funções urbanas, com menor custo social e ambiental e as normas de ordem pública, definidas em Lei.	
	Princípios	Artigo 4º	Inclusão	E-mail		Artigo 4º. IX - observância da ordem pública.		
	Definição da função social da cidade	Artigo 4º. Parágrafo 1º	Inclusão	E-mail		§ 1º A função social da cidade compreende o atendimento, de forma ampla e irrestrita, dos serviços de mobilidade, saneamento, lazer, segurança, educação, do direito à cultura e à moradia, em consonância com as normas de ordem pública, estabelecidas em Lei, visando o bem-estar de seus cidadãos.		
	Definição da função social da propriedade	Artigo 4º. Parágrafo 2º	Inclusão	E-mail		§ 2º A função social da propriedade compreende a utilização da propriedade de modo compatível com a preservação do meio ambiente, o segurança e bem-estar dos habitantes, as vocações de cada parte da cidade, a observância da ordem pública e a disponibilidade de infraestrutura existente.		
	Definição de desenvolvimento sustentável	Artigo 4º. Parágrafo 4º	Inclusão	E-mail	§ 5º O desenvolvimento sustentável compreende a promoção de um desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável e observância da ordem pública, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.			

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	NºC*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Definição de valorização do patrimônio cultural	Artigo 4º. Parágrafo 8º	Inclusão		E-mail	§ 2º A valorização do patrimônio cultural compreende a valorização da Arquitetura Típica Treze-tiliense e das demais expressões da cultura de origem austríaca, favorecendo a formulação de políticas de preservação e promoção do turismo sustentável <u>em consonância com as normas de ordem pública, estabelecidas em Lei.</u>	Revogada	
	Diretrizes e possibilidade de uso misto	Artigo 6º. Inciso VI	Inclusão	15-C	E-mail	Artigo 6º. VI - possibilitar o uso misto em mais áreas da cidade, favorecendo a implantação de pequenos comércios e serviços <u>com observância às normas de ordem pública.</u>		
	Objetivos do Programa de Fortalecimento do Turismo e Expressões Culturais	Artigo 16.	Inclusão	15-E	E-mail	Artigo 16. VII – reconhecer o vetor da ordem pública como um dos propulsores do turismo.		
	Melhoria no atendimento à saúde e assistência social	Artigo 22. Inciso II	Inclusão	15-F	E-mail	Artigo 22. II - melhorar o atendimento à saúde e assistência social e <u>incluídos nos aspectos considerados de ordem pública em razão da salubridade pública.</u>		
	Ocupação e utilização do solo urbano	Artigo 26. Inciso I	Inclusão	15-H	E-mail	Artigo 26. I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia, <u>com observância às normas de ordem pública.</u>		
	Implantação do Programa de Estruturação Espacial	Artigo 27.	Inclusão	15-I	E-mail	Artigo 27. O programa de estruturação espacial será implantado através da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos parâmetros e procedimentos previstos nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Código de Edificações e <u>às Normas de Ordem Pública.</u>		
	Integração dos órgãos nas ações e atividades ambientais	Artigo 32. Inciso IX	Inclusão	15-J	E-mail	Artigo 32. IX - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais, <u>em consonância com as normas de ordem pública.</u>		
	Legislação e fiscalização para proteção ambiental	Artigo 33. Inciso X	Inclusão	15-K	E-mail	Artigo 33. X - legislação e fiscalização para proteção ambiental <u>em consonância com as normas de ordem pública.</u>		
	Definição do Programa de Habitação	Artigo 34.	Inclusão	15-L	E-mail	Artigo 34. O Programa de Habitação tem por definição promover o direito à moradia como direito social básico, incorporando o direito a infraestrutura e serviços. Como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos vazios urbanos, destinando áreas infraestruturadas na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e a própria cidade, <u>em consonância com as normas de ordem pública.</u>		
	Definição de Zoneamento	Artigo 40.	Inclusão	15-M	E-mail	Artigo 40. O zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas e zonas, estabelecendo as regras e as diretrizes para o uso e ocupação do solo do Município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído, <u>em consonância com as normas de ordem pública.</u>		
	Implantação de espaços de lazer, preferencialmente de uso público	Artigo 42. Inciso VI	Inclusão	15-N	E-mail	Artigo 42. VI - implantar os espaços de lazer, preferencialmente de uso público, <u>com observância às normas de ordem pública definidas em lei.</u>		
	Reordenação dos usos e atividades existentes a fim de evitar conflitos	Artigo 42. Inciso VIII	Inclusão		E-mail	VIII - reordenar os usos e atividades existentes a fim de evitar conflitos <u>e a quebra da ordem pública.</u>		
	Legislação específica sobre as formas, requisitos e exigências para a regularização fundiária	Artigo 50.	Inclusão	15-O	E-mail	Artigo 50. As formas, requisitos e exigências para a regularização fundiária das áreas de que trata este título, serão regulamentados em legislação específica, respeitado o que prevê este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e a legislação federal e estadual, <u>em consonância com as normas de ordem pública.</u>		

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:**  
**Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
MINUTA DE LEI - PLANO DIRETOR	Empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança	Artigo 64.	Inclusão	15-P	E-mail	Artigo 64. Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento, nos órgãos municipais competentes e no Conselho da Cidade, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e <u>em consonância com as normas de ordem pública.</u>		
	Questões a serem analisadas e soluções a serem propostas no Estudo de Impacto de Vizinhança	Artigo 69.	Inclusão	15-Q	E-mail	Artigo 69. <u>XIV – normas de ordem pública.</u>		
	Proteção acústica para minimizar efeitos de atividades incômodas	Artigo 70. Inciso IV	Inclusão	15-R	E-mail	Artigo 70. IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas <u>e/ou que causem riscos de quebra da ordem pública.</u>		
	Decisão pelo Conselho da Cidade de casos relacionados ao impacto de vizinhança e não previstos na Lei	Artigo 75.	Inclusão	15-S	E-mail	Artigo 75. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho da Cidade, por meio de resolução, <u>com observância às normas de ordem pública.</u>		
	Pontos a serem observados para regulamentação específica do instrumento de Outorga do Direito de Construir	Artigo 77.	Inclusão	15-T	E-mail	Artigo 77. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, conforme disposição dos Artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com regulamentação específica <u>e observância às normas de ordem pública.</u>		
	Lauda técnico	Artigo 4º	Inclusão	15-B	E-mail	<u>§ 3º - Sem prejuízo da fiscalização que compete aos agentes municipais poderá ser exigida dos proprietários de imóveis, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico pertinente ao cumprimento da finalidade social do imóvel em observância à ordem pública.</u>		
Programas da Política de Desenvolvimento Socioeconômico	Artigo 8º	Inclusão	15-D	E-mail	Artigo 8º. <u>VI – fortalecimento do sistema de ordem pública.</u>			
Ordem Pública	Capítulo I - Da Política de Desenvolvimento Socioeconômico	Inclusão	15-G	E-mail	<p><u>Seção VI Programa de Fortalecimento do Sistema de Ordem Pública</u></p> <p><u>Art. ( ) A localização dos equipamentos públicos relacionados com a segurança buscará garantir a ação do sistema de defesa pública em todas as comunidades, por meio de equipamentos sociais, evitando a ausência das opções de cultura, esporte e lazer, que propicia a propagação da criminalidade e da Política Municipal de Promoção do Sistema de Ordem Pública.</u></p> <p><u>§ 1º A Política Municipal de promoção do Sistema de Ordem Pública observará os seguintes diretrizes:</u></p> <p><u>I – estabelecimento da relação direta entre o cumprimento da função social com a ordem pública como ferramenta de controle quanto o uso e ocupação do solo;</u></p> <p><u>II - promoção em parceria com os órgãos competentes, da segurança do cidadão e da ordem pública, ampliando-se o poder de polícia administrativa;</u></p> <p><u>III – utilização de laudos e estudos de impacto que versem sobre ordem pública, emitidos pela Polícia Militar, para auxiliar o município no cumprimento de sua função social e da propriedade urbana, do progressivo adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, bem como, para fortalecer as normas de ordem pública emanadas pelo Poder Público Municipal;</u></p> <p><u>IV - apoiar e colaborar efetivamente nas iniciativas e ações que visem o aumento dos efetivos do Corpo de Bombeiros Militar e/ou Voluntários e das Polícias Militar, Civil e Científica diretamente lotados no município;</u></p> <p><u>V - combater a drogadição e o porte de drogas ilícitas em áreas públicas e parques lineares;</u></p> <p><u>VI – monitorar e controlar os acessos ao Município e vias internas, ampliando o sistema de videomonitoramento existente considerando como instrumento importante com uso articulado em conjunto com outras ações voltadas à segurança pública e de forma compartilhada com demais órgãos afetos à segurança pública;</u></p> <p><u>VII - promover a participação do setor de Segurança Privada como complemento às políticas de promoção da segurança pública, em especial em espaços turísticos, patrimoniais, de atendimento de saúde e de ensino;</u></p> <p><u>VIII - dimensionar os impactos na ordem pública mediante estudos que incidam sobre os prejuízos de todo fim à cidade e aos cidadãos, prevalecendo os interesses da coletividade;</u></p> <p><u>IX - promover a celebração de Convênio com entidades associativas e sem fins lucrativos para o estabelecimento de redes de internet social, de serviço de comunicação multimídia e outros tipos de tecnologia da inovação, como monitoramento em concordância com a marca digital e expansão tecnológica, utilizando para tanto, o mobiliário urbano, o espaço público, os postes de iluminação públicos ou redes subterrâneas para projetos de interesse do coletivo social e da ordem pública;</u></p>			Revogada

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:**  
**Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
						<p><i>X - direcionar que construções, reformas e conservações de estruturas destinadas ao uso dos órgãos mencionados no inciso IV deste artigo possam, por meio de convênios e/ou programas, fazer uso dos recursos dos outorgas onerosos, dos acordos e dos termos de ajustamento de conduto, sendo os projetos passíveis de análise na condição de Projetos Especiais;</i></p> <p><i>XI - buscar a elaboração de Convênio com o Estado, através da Polícia Militar de Santa Catarina, cujos objetivos visem contrapartidas entre os participes para a perfeita execução da fiscalização e inspeção do cumprimento da função social dos imóveis urbanos em relação a observância das normas e políticas de ordem pública.</i></p> <p><i>§ 2º O Município poderá formar consórcios públicos, com demais municípios e o Estado de Santa Catarina, visando buscar recursos para a consecução por parte das instituições competentes, de ações de manutenção e preservação de ordem pública.</i></p>		
	Membros representativos	Seção I - Do Conselho da Cidade	Inclusão	15-U	E-mail	Art. (98.) Para efeitos do parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, a Polícia Militar de Santa Catarina se fará representada pelo Comandante do 26º Batalhão de Polícia Militar ou por quem ele indicar.	Revogada	-
	Área admitida para o instrumento de Transferência do Direito de Construir	Artigo 54.	Inclusão	22	E-mail	Sugiro a inclusão de TDC de áreas de riscos.	Aprovada com alterações	<p><b>Art. 54.</b> As Transferências do Direito de Construir serão admitidas para imóveis tombados ou situados: (...)</p> <p>III - em áreas urbanas com restrições ocupacionais, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, que impedem o exercício do direito de construir.</p> <p>Ainda, sugere-se a inserção de artigo na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Capítulo III Das Áreas com Restrições Ocupacionais, como forma de garantir o proprietário de imóvel urbano impedido de utilizar plenamente o coeficiente de aproveitamento básico, conforme Tabela de Parâmetros Urbanísticos no Anexo V e parte integrante desta Lei, poderá utilizar do instrumento de Transferência do Direito de Construir, conforme esta Lei e Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.</p> <p><b>Art. XX. O</b></p>
	Transferência do potencial construtivo	Capítulo I - Da Transferência do Direito de Construir	Exclusão	26-A	E-mail	Retirar também a questão de aproveitamento sugerido no texto, em que se pode aproveitar áreas não construídas de um local para outro.	Revogada	-
	Macrozona de Interesse Ambiental	Seção I - Das Macrozonas I Cartograma de Macrozoneamento	Exclusão	26-B	E-mail	Também acredito que aquela faixa do município destinada a preservação ambiental não deveria existir. Hoje já é obrigatório todos manter as áreas nos entornos de rios e lagos, áreas de preservação em propriedades rurais, e além disso, não queremos jogar a preservação apenas para um ponto do município em um local mais remoto, mas que as pessoas queiram fazer isso por conta própria.	Revogada	-
	Membros representativos	Seção I - Do Conselho da Cidade	Alteração	29-A	E-mail	Outro ponto que julgo ser muito importante é que o grupo que trate da revisão do plano diretor é também o grupo que trata do desenvolvimento do município, seja escolhido de melhor forma, não direcionando estes grupos a serem pessoas que atuam no ramo de construção civil, fornecedores deste setor, imobiliárias/corretoras e afins. Atualmente o grupo não é homogêneo, isso condiciona muito a tomada de decisão e muitas vezes não é respeitada a vontade do coletivo. Um claro exemplo é não abordagem das necessidades apontadas nas consultas públicas. Quando em contato com a promotoria pública, foi apontado que a prática correta da revisão do plano diretor, é a abordagem dos apontamentos da população e não somente a defesa de interesses de empresas específicas de um ramo.	Aprovada com alterações	<p><b>Art. XX.</b> Fica criado o Conselho da Cidade de Treze Tílias, órgão colegiado permanente de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, com a finalidade de propor, avaliar, debater, revisar e validar as políticas, estratégias, planos, programas, projetos e ações sobre a política urbana de desenvolvimento municipal. Parágrafo único. O Conselho da Cidade substituirá o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.</p> <p><b>Art. 97.</b> O Conselho será formado por membros representativos da Sociedade Civil Organizada e Poder Público, com respectivos titulares e suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal.</p> <p><b>Art. XX.</b> O Conselho da Cidade será composto em:</p> <p>I - 60% (sessenta por cento) de representantes da Sociedade Civil Organizada por bairros, territórios e regiões da cidade, de abrangência difusa, como associações profissionais e empresariais e afins, entidades de classe, organizações patronais, sindicatos, universidades, organizações não governamentais, fundações privadas, conselhos afetos ao desenvolvimento urbano, entidades representativas de pessoas com deficiência e clubes de serviços;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento) de representantes do Poder Público municipal, estadual e federal.</p> <p>Parágrafo único. Para compor o Conselho da Cidade, os representantes devem, obrigatoriamente, ter objetivos e atividades vinculadas à questão do desenvolvimento territorial no Município de Treze Tílias.</p>
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	31-A	E-mail	Última sugestão é em rellanço a comissão de revisão do plano diretor que está representada por um setor da economia que tem interesses próprios e não representam o município de uma forma democrática. Essa comissão deve ser representada por variadas entidades e não está dessa forma. Acho válido fazer a revisão da comissão de revisão do plano diretor.		
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	36-A	E-mail			
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	33-A	E-mail			
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	34-A	E-mail			
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	35-A	E-mail	ah, mais um item que pode ser sugerido: grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais, e não como é hoje, com grande maioria de pessoas ligadas ao ramo de construção.		
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	49-A	E-mail			
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	alteração	50-A	E-mail			
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	37-A	E-mail	Grupo da comissão de revisão do plano diretor deve ser formado por representantes das entidades municipais.		
	Membros representativos	Comissão de Revisão do Plano Diretor	Alteração	41-A	E-mail	Não faz sentido a comissão que decide o futuro das coisas ser composta por pessoas que se beneficiam diretamente dessas decisões.		
	Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes	Capítulo VI - Do Direito de Preempção	Inclusão	40-A	E-mail	Criação de um parque grande na cidade, onde as pessoas possam ir caminhar com segurança e possam curtir a natureza, sugiro que seja criado onde é o campo de futebol, o lugar é grande e pode ser melhor aproveitado, não precisa tirar o campo só revitalizar seus arredores.	Revogada	-
	Implantação de equipamentos urbanos e comunitários	Capítulo VI - Do Direito de Preempção	Inclusão	48-B	E-mail	Talvez não caiba nesse assunto, mas pode ser levantado o fato de não termos um centro de eventos apropriado para um grande número de pessoas. Entendemos já ser a hora da construção de um espaço. Podendo, inclusive ocorrer uma parceria público privado.	Revogada	-

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Promoção de melhoria das condições ambientais	Seção III - Programa de Qualificação Ambiental	Inclusão	41-B	E-mail	Incentivar o plantio de árvores.	Aprovada com alterações	<b>Art. 33. (...)</b> XIII - incentivo ao plantio de árvores; IX - elaboração de Plano Arborização Urbana.
	Promoção da cultura	Seção III - Programa de Fortalecimento do Turismo e Expressões Culturais	Inclusão	41-C	E-mail	Incentivar a cultura austríaca e as outras culturas da população com aulas de música, grupos de dança, escola de artes também nos bairros.	Revogada	-
	Promoção de melhoria das condições ambientais	Seção III - Programa de Qualificação Ambiental	Inclusão	45-B	E-mail	3- Saneamento básico, urgente.	Aprovada com alterações	<b>Art. 32.</b> O Programa de Qualificação Ambiental tem por objetivo: (...) XI - implantar e manter atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o Conselho Municipal de Saneamento Básico.
MINUTA DE LEI - CÓDIGO DE POSTURAS	Danificação das vias públicas	Artigo 13. Inciso IX	Inclusão	7/13-A	Presencial/E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Artigo 13. Inciso IX - danificar por qualquer forma, os ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos.</b> Caso danificar definir prazo para o conserto.	Aprovada com alterações	Capítulo II - Dos Atos Administrativos de Sanção e dos Recursos <b>Art. XX.</b> O prazo na notificação preliminar para que se regularize a situação será de no máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.
	Reconstrução de calçadas após realização de serviços de infraestrutura	Artigo 30. Parágrafo único.	Inclusão	7/13-E	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Artigo 30. Parágrafo único. Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente toda o revestimento, cabendo os despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.</b> Toda e qualquer intervenção destrutiva na calçada ou vias de circulação deveria ter prazo para a execução do devido conserto.	Aprovada com alterações	
	Depósito e transporte de qualquer material, sem proteção adequada	Artigo 13. Parágrafo 1º	Exclusão	7/13-B	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Artigo 13. Parágrafo 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito e o transporte de qualquer material, inclusive de construção, sem a devida cobertura ou proteção adequada, nas vias públicas em geral nos logradouros públicos.</b>	Aprovada com alterações	<b>Art. 13. (...)</b> § 1º <del>Compreende-se na proibição deste artigo o depósito e o transporte de</del> XIII - depositar qualquer material, inclusive de construção, <del>sem a devida cobertura ou proteção adequada, nas vias públicas em geral</del> nos logradouros públicos.
	Prazo para remoção de estruturas utilizadas em festividades	Artigo 18. Inciso III	Inclusão	7/13-C	Presencial/E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Artigo 18. Inciso III - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;</b> Sabemos que em 24 horas é impraticável, a título de exemplo, limpar e desmontar a estrutura de uma festa popular junto a Feira Otto Küng a estilo e tamanho de uma Tirolerfest que envolve tendas, limpeza, etc. Talvez incluir no texto, "Salvo Justificativa ao Poder Público".	Aprovada com alterações	<b>Art. 18. (...)</b> III – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas 7 dias (sete) corridos a contar do encerramento das festividades;
	Responsabilidade pelas calçadas públicas	Artigo 27.	Alteração	7/13-D	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Art. 27. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas técnicas de acessibilidade e manutenção da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.</b> Quanto a restauração e conservação. De ordem prática não deveria ter uma menção relativa a responsabilização real à quem a estraga? Pois, está sendo expressamente deixado a encargo do proprietário do imóvel lindeiro. Teríamos como melhorar esta situação conferindo segurança jurídica?	Aprovada com alterações	<b>Art. 27. (...)</b> Parágrafo único. Caberá à Municipalidade ou concessionárias o conserto das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Materiais que não serão coletados pelo serviço de limpeza urbana da Municipalidade	Artigo 85.	Inclusão	7/13-F	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Art. 85. Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores e resíduos provenientes de serviços de saúde, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente ao meio ambiente.</b> <b>§ 1º Os resíduos enquadrados no caput deste artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente ao meio ambiente.</b> Muito importante ao progresso municipal. Caso exista não seria interessante termos divulgado pela municipalidade qual seria o local definido para o direcionamento de restos de materiais de construção, tudo mediante cadastro dos interessados em usar o local.	Revogada	-
	Acondicionamento dos resíduos de construção civil	Artigo 86.	-	7/13-G	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Art. 86. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipientes e local apropriada conforme Código de Edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ele contratada.</b>	Inválida	-
	Lei de Liberdade Econômica	Título V - Do Funcionamento do Comércio, da Prestação de Serviços, das Indústrias e Atividades Profissionais	Inclusão	7/13-H	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Título V - Do Funcionamento do Comércio, da Prestação de Serviços, das Indústrias e Atividades Profissionais.</b> No decorrer do presente título não se faz menção em momento algum à Lei de Liberdade Econômica (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019) de forma a conferir alguma garantia de atenção à ela pela Municipalidade no que tange a Alvarás Sanitário e de Funcionamento de algumas atividade. Seria possível incluir algo, ou é irrelevante na presente análise?	Aprovada com alterações	<b>Art. 159. (...)</b> § 4º Ficam dispensados da requisição de Alvará de Localização e Funcionamento os estabelecimentos e atividades determinados pela Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, e Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ou outras que vierem a substituir.
	Setor responsável para confirmar autos de infração e arbitrar multas	Artigo 236.	Esclarecimento	7/13-I	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Art. 236. É o setor de planejamento competente para confirmar ou autos de infração a arbitrar multas.</b> Vejo sempre que tamanha responsabilidade é uma sobrecarga desigual ao setor da juança e do progresso municipal. MAS se não vemos uma saída, a curto prazo, só nos resta a manter assim.	Inválida	-
	Recurso ao Conselho da Cidade na decisão segunda instância	Artigo 245.	Esclarecimento	7/13-J	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. <b>Art. 245. Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente o ato administrativo, caberá recurso ao conselho da cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de quinze (15) dias, a partir da intimação da decisão.</b> Qual conselho seria este? CDM?	Esclarecida	-

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Documentos a serem apresentados para expedição do alvará de localização	Artigo 159. Parágrafo 2º	Inclusão	15-V	E-mail	Artigo 159. § 2º O município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento se apresentado habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e laudo de Ordem Pública expedido pela Polícia Militar.	Aprovada com alterações	<p><b>Art. 159.</b> (...) § 2º O Município somente expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento se apresentado Habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e alvarás relativos à segurança expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Polícia Militar de Santa Catarina e Polícia Civil de Santa Catarina, quando for o caso.</p> <p><b>Art. 169.</b> (...) § 5º A licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou para a prestação de serviço ambulante, não exige a obrigação da obtenção dos alvarás pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, Polícia Militar de Santa Catarina e Polícia Civil de Santa Catarina, dentro do que preconizam as respectivas normas e atribuições desses órgãos.</p>
	Licença para o exercício do comércio ambulante	Artigo 169. Parágrafo 2º	Inclusão	15-X	E-mail	Artigo 169. § 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código, da legislação fiscal e sanitárias deste município e em consonância com as normas de ordem pública.		
	Interdição do estabelecimento como medida preventiva	Artigo 163. Inciso II	Inclusão	15-W	E-mail	Artigo 163. II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança e ordem pública e do meio ambiente;	Aprovada com alterações	<p><b>Art. 163.</b> (...) II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública e do meio ambiente no que tange este Código; IV – se o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes e a quebra da ordem pública; e</p> <p><b>Art. 172.</b> A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança pública.</p>
	Interdição do estabelecimento se exercidas atividades ilícitas ou ofensivas	Artigo 163. Inciso IV	Inclusão		E-mail	Artigo 163. IV – se o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes e a quebra da ordem pública; e		
	Licença para o exercício do comércio ambulante	Artigo 172.	Inclusão	15-Y	E-mail	Artigo 172. A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene, a ordem e segurança pública.		
	Venda vedada ao vendedor ambulante	Artigo 173. Inciso VIII	Inclusão	15-Z	E-mail	Artigo 173. VIII – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade e a ordem pública.	Aprovada com alterações	<p><b>Art. 122.</b> (...) § 3º O fechamento temporário de vias públicas em função de eventos pode ser autorizado pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, para a garantia da segurança e o bem-estar coletivo.</p>
	Divertimentos públicos	Título IV - Das Medidas de Segurança Pública	Inclusão	48-C	E-mail	Sobre os eventos locais, como Dorfest, quem tem filhos se sente seguro com a rua em frente a prefeitura totalmente fechada. Acreditamos que é preciso uma alternativa para a viabilidade desse fechamento.		
			Inclusão	49-B	E-mail	Prever o fechamento da rua em frente à prefeitura em todos os eventos que ali forem realizados, conforme número de participantes, para que haja maior segurança para os participantes dos eventos.		
	Lei vigente	Cartograma de Zoneamento I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Esclarecimento	12	Presencial	Zoneamento vigente exposto na apresentação parcialmente incorreto.	Esclarecida	-
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	1	Presencial	Aplicar recuos em toda a cidade e contemplar todo tipo de edificação (comercial/residencial). A atual sugestão deixa somente a área central do município sem afastamentos laterais quando a edificação é comercial. Obs: mesmo fossos de elevadores devem obedecer este recuo. É de grande importância esses afastamentos tendo em vista a segurança pública (principalmente contra incêndios) além de ventilação/permeabilidade.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	29-B	E-mail	Quando pensamos em construções sem recuo, isso fere totalmente a ideia dessas moradias alpinas que são caracterizadas por grandes afastamentos. E também afastamentos laterais mínimos de 1,5m.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	18-B	E-mail	manter recuos laterais com 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais, inclusive fosso de elevadores e caixa de escadas.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	19-B	E-mail	Com relação ao recuo das construções na região central da cidade, achamos importante o recuo lateral e nos fundos para ventilação e luminosidade solar. Como estão sendo construídos hoje em dia, sem recuo, no futuro próximo terá problemas de infiltração, e umidade pertinente. O recuo lateral e de fundos de no mínimo 1,50 metros.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	24-A	E-mail	principalmente por segurança e mesmo por estética ter recuo mínimo de 1,5m em todos os lados ( mesmo escadas e elevadores). Esse recuo deve ser considerado em todo o município.		

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	25-B	E-mail	2. Recuo de 1,50 metros nas laterais e nos fundos dos edifícios, seja ele residencial ou comercial. O recuo é de suma importância, para ventilação, luminosidade, permeabilidade e segurança. Edifícios sem recuos sofrem de infiltrações e umidade pertinente. Também para a segurança, uma vez que construções emendadas a propagação de incêndio é muito maior.	Revogada	
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	26-C	E-mail	Outra situação que precisa ser revista é a questão de recuo nas construções, por estética, mas principalmente por segurança, pois como está hoje, os prédios estão se colando um no outro com escadarias e elevadores, alastrando o fogo em caso de incêndio. Neste caso creio que seja necessário um recuo mínimo de 1,5m em cada uma das divisas. Isso deveria ser adotado em todo o município, inclusive em loteamentos populares. Pois em caso de fogo, quanto mais povoado e mais próximo as casas, mais difícil é o controle.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	27-A	E-mail	O recuo das construções de pelo menos 1,5 metros ao redor das construções, facilitando assim o acesso em caso de incêndio e pela beleza da cidade em todos os bairros não apenas no centro.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	28-A	E-mail	Recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Inclui garagens, salas comerciais, fosso de elevadores e caixa de escadas, além das edificações familiares.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	30-A	E-mail	sou contra essas construções altas e que ficam grudadas uma na outra. Isso é um grande erro, treze tílias não é assim. outra coisa são essas construções que ficam emendadas uma na outra, isso é feio, parece cidade grande que uma parede fica grudada na outra e com infiltração por tudo.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	31-B	E-mail	Minha sugestão de recuo lateral é de no mínimo 1,50 metros. Isso possibilita o acesso das laterais e fundos do terreno por bombeiros em caso de resgate ou incêndio. Em caso de incêndio, com paredes sem recuo, pode haver um incêndio de grandes proporções, visto que a cidade fica compatibilizada em vários grandes blocos. Uma cidade pensada não deve ser uma cidade amontoada.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	36-B	E-mail			
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	32-A	E-mail	Portanto, a metragem de recuo entre os prédios também precisa ser revisada. Em casos de incêndio, o prédio vizinho pode ser comprometido, além de problemas como infiltração e mofo, que podem vir a ocorrer.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	33-B	E-mail	manter recuos laterais e posteriores mínimos de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo. Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente. - Se quiserem complementar, hoje não conseguimos descer com uma maca pelo elevador, aí já sabemos como é difícil ter mais andares para atender esse tipo de ocorrência. - Em um combate é praticamente impossível ter acesso a edificações altas, comprometendo muito o combate e também o resgate de vítimas. - a ausência de recuos aumentam muito o risco de propagação de incêndio além de impossibilitar o acesso a parte posterior da edificação - o plano diretor é para trazer segurança a cidade mas é justamente o contrário que está sendo proposto.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	34-B	E-mail			
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	35-B	E-mail			
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	37-B	E-mail			
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	42-A	E-mail			
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	50-B	E-mail			
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	49-C	E-mail		os recuos laterais de 1,5m em toda e qualquer edificação no município. Esse recuo também inclui garagens, salas comerciais inclusive fosso de elevadores, além das edificações familiares. Nada deve ser edificado neste recuo.	

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	39-A	E-mail	Outro ponto de fundamental importância para a segurança de nossa população, é a não união de edificações, isto é, precisamos imprescindivelmente ter recuos entre as construções. Isso é de fundamental importância devido ao acesso a parte posterior da edificação e mais importante ainda, isso serve para a não propagação do incêndio para outras edificações vizinhas. Atualmente vemos um aumento de construções sem recuo algum. Para nós isso é de grande preocupação pois fere totalmente a segurança do nosso trabalho e também da integridade da população. Vale destacar que quando falamos de recuo, isso vale para qualquer componente da edificação, como por exemplo fosso de elevadores, escadarias e afins. Gostaríamos que nossos apontamentos fossem seguidos a fim de podermos garantir uma prestação de serviço eficaz e mais segura para todos nós.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	40-B	E-mail	Proibição de construção em 100% do terreno, por questões de permeabilidade do solo, não possuímos rede de boca de lobos que escoie a água, por exemplo, o que gera rápidas inundações, se a água não tem como penetrar no solo. Além do quesito estética, luz, ar, sombra. Resumindo qualidade de vida aos vizinhos. Recuo nas construções, e fiscalização nas obras onde não há obrigatoriedade de recuo, pois muitas obras avançam na rua.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	41-D	E-mail	As sugestões dos bombeiros sobre distanciamento entre construções deveriam ser acatadas.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	45-C	E-mail	6- Recuo de divisa , lateral, traseira, 1,5m. Não permitindo construções nesse recuo de garagem, canil, fosso de elevador, salas comerciais ou qualquer outra edificação.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	47-A	E-mail	2. Mudanças no afastamento mínimo das construções nas divisas laterais: Segundo a proposta apresentada na audiência, se abre a possibilidade de afastamento zero entre construções, o que prejudica a segurança, a estética, a ventilação e também a convivência entre vizinhos. Peço que seja mantido um afastamento mínimo de 1,5 metros entre a construção e os lotes vizinhos. Muitas cidades liberam as construções "coladas" umas às outras, e pagam um preço alto por isso, seguem alguns dos problemas comuns desse tipo de ocupação: a. Impossibilidade de acesso aos fundos do terreno por parte de bombeiros, ou defesa civil em casos de qualquer sinistro. b. Impossibilidade de rescaldo da parede em caso de incêndio. c. Barulho gerado num prédio e transmitido através das paredes. d. Problemas estruturais de um prédio podem facilmente atingir a construção ao lado. As mudanças que foram propostas, às quais me referi acima, beneficiam financeiramente um número relativamente pequeno de pessoas, mas infelizmente impactam negativamente na comunidade como um todo, principalmente quando se analisa seus efeitos a médio e longo prazo.		
	Afastamentos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	38-A	E-mail	recuo lateral e fundos de 1,50 metros.		
	Recuos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	36-C	E-mail	Sobre os recuos frontais e laterais: Minha sugestão de recuo frontal mínimo é de 4 e 5 metros dependendo do zoneamento. O recuo frontal zero, deixa muitas esquinas com pontos cegos, e isso torna o trânsito perigoso e pode ocasionar vários acidentes. Isso é péssimo para uma cidade que está buscando ser pensada.	Revogada	
	Recuos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	31-C	E-mail			
	Recuos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	38-B	E-mail			e recuo de 4 metros frontal.
	Recuos	Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos   Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	49-F	E-mail			Importantíssimo que seja ampliado o recuo frontal da edificação em relação ao que está vigente atualmente.
	Delimitação no Cartograma	Cartograma de Zoneamento	Alteração	2	Presencial	Terreno na Rua Gardina Knolseisen com vocação turística. A mais de 20 anos atividade turística no terreno e mais quanto CNPJs ativos com atividades turísticas.	Aprovada com alterações	Ver ANEXO I - Cartograma de Zoneamento Municipal e ANEXO II - Cartograma de Zoneamento da Sede
	Delimitação no Cartograma	Cartograma de Zoneamento	Alteração	3	Presencial	Terreno na área central do município com vocação turística. Rua Gardina Knolseisen. Atividade turística a mais de 20 anos com quatro CNPJ ativos com atividade turística sobre a área com possibilidade de implantação de novas atividades.		
	Delimitação no Cartograma	Cartograma de Zoneamento	Alteração	14	E-mail	Solicitação de Alteração / Adequação ao Zoneamento estudado na Revisão do Plano Diretor Municipal. Solicitamos revisão para alteração de Zoneamento sugerido de Zona Residencial para Zona Turística Central de Terreno na área central do Município com vocação turística, situado ao final da Rua Gardina Knolseisen, Centro. Este terreno vem sido utilizado há mais de 20 anos como vocação principal sendo turística.		
	Delimitação no Cartograma	Cartograma de Zoneamento	Inclusão	9	Presencial	6 lotes de propriedade minha e de meu pai não estão delimitados no mapa. O terreno foi desmembrado em 7 lotes em 2022, 1 dos lotes está delimitado e inserido na ZIRI e os outros 6 deveriam também estar e nem desenhados fora no mapa. Incluir esses 6 lotes da rua da liberdade na ZIRI.	Aprovada com alterações	Ver ANEXO II - Cartograma de Zoneamento da Sede

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:**  
**Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	NºC*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
MINUTA DE LEI - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	Cartograma			16	E-mail	Inclusão dos lotes 1 a 6 da rua da liberdade no ZIR 1 como o lote 7. Lotes foram desmembrados juntos mas não estão delimitados no mapa do plano diretor.	alterações	
	Delimitação no Cartograma	Cartograma de Zoneamento	Esclarecimento	41-E	E-mail	A criação de grandes bairros isolados com casas populares promove um crescimento desordenado e gera muitos problemas sociais para as famílias cujos pais trabalham e as crianças ficam sozinhas ou com pouca atenção. Deveriam ser construídos vários pequenos bairros próximos ao centro, com infraestrutura para que as crianças tenham onde brincar e as famílias tenham qualidade de vida, com comércio próximo, pequenas creches e atividades para adolescentes.	Esclarecida	-
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	4-A	Presencial	Manter a altura máxima de 22 m até a cumieira de construções respeitando o estilo típico austríaco. Telhados com abas amplas e pintura branca, madeira ou pedra (faxada). Altura - já com 22 m é complicado o atendimento de emergências pelos bombeiros. Não temos equipamentos adequados para alcançar para um possível resgate ou combate a incêndio. Limitação de escada e bomba.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	5	Presencial	Manutenção do gabarito máximo de 22 metros nas edificações.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	47-B	E-mail	1. Alteração de parâmetro da altura máxima permitida para construções em nossa cidade: O gabarito atual permite construções com até 6 pavimentos e com altura total de no máximo 22 metros, o que para as características arquitetônicas, históricas e culturais de nossa cidade já é uma altura até excessiva. A nova proposta apresentada é de liberar a altura máxima, limitando somente o número de pavimentos e a altura de cada deles, o que poderá causar uma alteração muito grande no gabarito, em algumas condições um aumento próximo de 6 metros no gabarito atual (considerando 5 pavimentos residenciais de 3,5m, 1 comercial de até 6m, mais o telhado). Peço que essa proposta de alteração seja reanalisada de modo que se mantenha uma altura máxima como parâmetro fixo no gabarito, os atuais 22 metros de modo algum poderiam extrapolados. Solicito que a altura máxima seja mantida pelos seguintes motivos: a. A altura das construções é SIM uma das mais importantes características do estilo típico alpino, adotado em nossa cidade por herança da cultura austríaca. O conjunto arquitetônico da cidade foi determinante para o desenvolvimento turístico de Treze Tílias, a descaracterização de sua arquitetura através da verticalização poderá significar declínio das atividades turísticas. b. A infraestrutura de nossa cidade não foi planejada de modo a permitir um grande adensamento populacional. Nossas ruas e calçadas são estreitas, permitindo poucas vagas de estacionamento. A proposta de liberação da altura das construções trará consigo o aumento de área de construção, tanto na altura dupla para pavimentos comerciais como na altura livre do telhado, que poderão ser usados como metragem extra de construções.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos   Zona Turística Central	Esclarecimento	8-B	Presencial	Andares das edificações. 1 andar + 4 -. Solicitou a manutenção da altura máxima para edificações no Município em 22 metros.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração   Esclarecimento	11	Presencial	Zoneamento da área central com o aumento da altura das edificações. Sugiro a redução da altura proposta na Audiência para <= 18 m.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	18-A	E-mail	altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m,		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	19-A	E-mail	Com relação à altura dos edifícios permanecer os 22 metros de altura total do edifício, não contando a partir da rua e sim o total, pois como temos terrenos íngremes, os edifícios acabam ficando muito altos, descaracterizando a cidade.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	20-B	E-mail	A altura máxima dos prédios, discutida em 22 ou 28 metros, é um ponto de destaque. É importante ressaltar que o mantimento da altura máxima de 22 metros é crucial para o trade turístico.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	21-B	E-mail	2. Plano de código de postura construtiva Treze Tílias, começou a se projetar para o turismo quando o prefeito Afonso Dresch estabeleceu uma lei de incentivo para que os municípios construíssem suas casas ao estilo alpino. É preciso preservar esta prática. Neste caso não é apropriado construir prédios altos no espaço reservado ao centro, pois desfigura a característica da cidade. Portanto estabelecer o espaço em que se quer que as construções sejam ao estilo alpino. Este programa deve ser levado muito a sério.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	24-B	E-mail	manter a altura máxima dos edifícios (até a cumieira do telhado) em 22m, considerando o ponto médio do terreno.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	25-C	E-mail	1. Altura do edifício total de 22 metros no centro da cidade, sendo o total e não a partir da rua principal. Temos terrenos íngremes e os edifícios acabam ficando muito altos descaracterizando a cidade. Também com relação a segurança dos moradores, uma vez que não é possível por uma maca num elevador comum e também a dificuldade de resgatar vítimas em edifícios altos em caso de incêndio.		
Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	26-D	E-mail	Algo que acredito que precisa ser alterado neste plano diretor é o caso das alturas dos prédios, mantendo no máximo a altura atual de 22m até a cumieira dos telhados, considerando o ponto menos favorável, ou 18m até a cumieira considerando o ponto mais favorável, podendo usar o aproveitamento do telhado.			
Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	27-B	E-mail	O primeiro ponto é a altura das construções, mesmo sendo a altura máxima permitida de 22 metros ela já não é respeitada, e querem aumentar ainda mais!			

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	28-B	E-mail	Altura máxima até o ponto mais alto da edificação: manter os 22m.	Aprovada com alterações	<p><b>Art. 46.</b> [...] § 1º A altura máxima da edificação deverá ser de até 22 m (vinte e dois metros), do nível de acesso até a última laje de cobertura.</p> <p>§ 1º 2º [...] § 2º 3º [...]</p>
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	29-C	E-mail	Sugiro o limite de altura das edificações em 18m até a cumeeira.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	30-B	E-mail	sou contra essas construções altas e que ficam grudadas uma na outra. isso e um grande erro, treze tílias não e assim. nossa cidade e muito bonita e com esses prédios altos está ficando cheia de sombra. nem o telhado dá para ver mais. estes prédios novos são bonitos, mas muito altos, acho isso muito ruim.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	31-D	E-mail	Minha sugestão em relação à altura máxima é de 18 metros, pelo motivo de termos uma cidade turística onde a arquitetura é uma das principais atrações, e o telhado ser o ponto mais importante da edificação. O setor turístico é um pilar importante da economia do município e não pode ser descartado. Outro motivo é que uma edificação mais alta cria uma dificuldade enorme para um possível resgate ou combate a incêndio dos bombeiros. Em Treze Tílias, nós não temos uma característica de beleza natural como uma cidade onde existem praias e a faixa de areia é limitada, motivo pelo qual essas cidades são verticalizadas. Temos área para crescer para todos os lados sem torná-la vertical, mantendo a característica de cidade turística.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	36-D	E-mail			
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	32-B	E-mail	Em primeiro lugar, questiono se há justificativa para aumentar a altura dos prédios na área central. sugiro revisar a questão da altura das edificações na rua central. Prédios mais distribuídos ajudam na distribuição do fluxo de pessoas, o que é benéfico em vários aspectos. Primeiro, o impacto visual do aumento da altura dos prédios precisa ser considerado, isso porque afeta, diretamente, a presença tão marcante de pontos turísticos como o Castelhino, a praça municipal e a prefeitura, que ficarão "escondidos" entre edifícios. Em segundo lugar, a qualidade de vida dos moradores pode ser afetada negativamente por poluição sonora e visual. Terceiro, a infraestrutura atual da cidade, como sistemas de água, esgoto e energia, deve ser avaliada para garantir que possa suportar um aumento significativo de população e tráfego.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	33-C	E-mail	altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m, houveram muitas sugestões para que voltasse a ser os 18m;		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	34-C	E-mail			
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	35-C	E-mail			
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	42-B	E-mail			
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	50-C	E-mail			
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	37-C	E-mail	altura máxima até o ponto mais alto da edificação: 22m.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	49-D	E-mail	Limitar a altura das edificações em no máximo 22m até o ponto mais alto do telhado;		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	39-B	E-mail	A limitação da altura das edificações é para nós um fator muito importante quando falamos em ocorrências de atendimento pré-hospitalar bem como de combate a incêndio. Hoje é praticamente impossível deslocar um paciente acionado em uma maca, dentro de um elevador, desta forma, executamos esta tarefa utilizando as escadas - o que é muito difícil por causa de área de manobra. É de fundamental importância para nós que para uma melhor segurança em atendimentos as edificações não sejam providas de muitos pavimentos. Além da dificuldade de deslocamento, ainda temos um agravante que é o esgotamento físico dos socorristas. Sugerimos um gabarito máximo de 18 metros de altura do ponto médio do terreno para que assim tenhamos uma melhor capacidade de atendimento e ainda, ligado a isso, não podemos deixar de mencionar a possibilidade de realizar um atendimento a combate a incêndio muito mais efetivo quando as edificações não possuem um gabarito muito elevado. O acesso aos andares superiores realizado pela parte externa da edificação, é praticamente impossível em prédios muito altos, desta forma quando falamos em segurança pública, não podemos deixar de mencionar essa necessidade que temos de que as construções não sejam muito elevadas para um efetivo combate às chamas bem como resgate de vítimas.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	40-C	E-mail	Sugiro que não seja permitido em nosso município prédios muito altos, especialmente no centro, pois tem que se pensar no impacto de vizinhança que um imóvel causa no centro, a quantidade a mais de trânsito que ele gera, de carros estacionados na rua, de sombra que um prédio alto causa aos arredores, além de esteticamente não combinar com um município de pequeno porte com as características culturais que possuímos.		

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	NºC*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	41-F	E-mail	É muito importante que se preserve a arquitetura típica e se mantenha a atual altura máxima das edificações em 22 metros, principalmente no entorno da praça central. A altura da edificação deveria ser contada da rua mais baixa. Nossa cidade não tem capacidade para crescer verticalmente por falta de mobilidade urbana. A quantidade de trânsito gerada por um prédio é muito grande. Se imaginarmos que cada terreno vazio será um futuro edifício de 28m, não haverá condições de tráfego. Qualquer cidade com interesse turístico mantém o centro histórico conservado e usa os bairros para as construções mais elevadas enquanto aqui está se propondo o oposto. Não deveria ser permitido pagar para construir mais andares. As sugestões dos bombeiros sobre distanciamento entre construções deveriam ser acatadas. É importante ressaltar que a maioria das pessoas é contra o aumento da altura das edificações e que isso não está sendo respeitado. Quando se aumenta a altura dos prédios o que aumenta é o lucro das incorporadoras. Não traz benefícios para a população em geral. Geralmente não tem permeabilidade do solo. Concentra a quantidade de esgoto e de lixo produzido. Piora o trânsito, exige mais vagas de estacionamento. Sem contar a eterna conta de condomínio e os atritos entre os moradores. Recebo muitas reclamações de turistas sobre porque estamos deixando construir esses prédios enormes que estão estragando a cidade.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	44	E-mail	Quero expressar que NÃO sou a favor de edificações com 6 andares na área central da cidade.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	45-D	E-mail	4- Edificações com no máximo 18 metros de altura.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	38-C	E-mail	construções harmoniosas feitas com um limite respeitando os 18 metros de altura. Trago aqui a opinião de alguém que já frequentou o município como turista, mas mesmo sem conhecimento técnico, sei que muitos outros pontos positivos poderiam ser abordados a fim de manter e consentir com o tamanho atual das edificações.		
	Altura dos Gabaritos	Seção V - Do Gabarito I Tabela de Parâmetros Urbanísticos	Alteração	43	E-mail	Treze tílias sofre muito com uma cúpula de pessoas com pensamentos mais "velhos" que querem preservar a todo custo coisas que não condizem mais com os tempos modernos. Preservar o centro e a cultura é sim essencial e primordial, mas as redondezas e bairros não podem ser afetados por isso. É preciso parar com a limitação de andares e altura de prédios em treze tílias, pois essa mesma cúpula vive reclamando de falta de mão de obra e de pessoas pra trabalhar, mas nada o fazem para ajudar pessoas a virem morar em treze tílias aliás, são até contra (olha a contradição deles aí). O custo de vida, de aluguel, de compra de imóveis em treze tílias é altíssimo e está super inflacionado, está mais caro comprar apartamentos aqui do que no litoral, e isso acontece pois temos limitação de altura e de apartamentos no aproveitamento do terreno. Se em bairros e arredores do centro (que repito DEVE SER PRESERVADO e mantido sem prédios altos) liberarem prédios de 10, 15, 20 andares, finalmente poderemos ter apartamentos mais baratos e com custo de produção diluídos, aumentando a população da cidade e resolvendo o problema de falta de mão de obra. As pessoas não vem morar em treze tílias pq é tudo muito caro, mas daí falta mão de obra pra todos nós, e preciso facilitar o acesso das pessoas a morar na cidade.	Revogada	-
	Características arquitetônicas básicas	Seção I - Da Arquitetura Típica Trezeტილიense	Esclarecimento	8-A	Presencial	Estilo Trezeტილიense. 5 itens. Defendeu o fortalecimento da arquitetura típica trezeტილიense.	Aprovada com alterações	<b>Art. 56.</b> [...] Parágrafo único. As fachadas poderão ter detalhes em pinturas tradicionais trezeტილიense.
	Características arquitetônicas básicas	Seção I - Da Arquitetura Típica Trezeტილიense	Esclarecimento	46	E-mail	Deve voltar o plano diretor como era feito, pois não podemos acabar com a arquitetura cultural da nossa cidade.		
	Características arquitetônicas básicas	Seção I - Da Arquitetura Típica Trezeტილიense	Esclarecimento	40-D	E-mail	Obrigatoriedade de construções típicas austríacas, no mínimo no centro e nas ruas/avenidas que dão acesso às entradas da cidade, este é o diferencial do nosso município arquitetonicamente falando. Nossa arquitetura peculiar nos destaca em termos de beleza e harmonia urbanística no Brasil inteiro.		
	Características arquitetônicas básicas	Seção I - Da Arquitetura Típica Trezeტილიense	Esclarecimento	21-C	E-mail	Acho que o núcleo central deve continuar com o estilo construtivo alpino (que dá ao município uma identidade).		
	Características arquitetônicas básicas	Seção I - Da Arquitetura Típica Trezeტილიense	Inclusão	20-C	E-mail	O projeto parece não considerar as peculiaridades de Treze Tílias, especialmente em relação ao corredor turístico e à arquitetura típica. Faltam detalhes sobre critérios arquitetônicos e incentivos para construções típicas.		
	Obrigaç�o ou incentivo, conforme o zoneamento, da Arquitetura T�pica Trezeტილიense	Artigo 58.	Inclus�o	28-C	E-mail	Estilo t�pico obrigat�rio em qualquer zoneamento.	Aprovada com altera�es	<b>Art. 12.</b> [...] Par�grafo �nico. as edifica�es a serem construidas nas zonas ZIR1, ZIR2, ZDE, ZII1, ZII2, ZAT, ZTPA, ZIA, ZDR e ZEIS que adotarem as diretrizes da arquitetura t�pica trezeტილიense previstas na Se�o I do Captulo V desta Lei, receber�o incentivos urbanisticos conforme previsto na Tabela de Par�metros Urbanisticos. Ver ANEXO V - Tabela de Par�metros Urbanisticos
	Conjunto habitacional	Se�o I - Do Zoneamento I Cartograma de Zoneamento I Tabela de Par�metros Urbanisticos	Inclus�o	19-E	E-mail	O novo conjunto habitacional, localizado pr�ximo ao parque da Explotilias, n�o tem nenhuma regra de constru�o, inclusive recuos e permeabilidade do solo. Para n�o descaracterizar a entrada principal da cidade, deveria haver uma lei de incentivo ou alguma regra para a constru�o de casas t�picas.		
	Conjunto habitacional	Se�o I - Do Zoneamento I Cartograma de Zoneamento I Tabela de Par�metros Urbanisticos	Inclus�o	25-D	E-mail	5. No novo conjunto habitacional que ser� feito pr�ximo ao parque da Explotilias n�o tem nenhuma regra de constru�o. Por ser a entrada principal da cidade acho importante o incentivo de constru�es t�picas , com recuos para a permeabilidade do solo, sendo assim n�o descaracterizaria a entrada principal da cidade. Como j� faz parte de um programa onde a prefeitura ir� disponibilizar os terrenos, quem for beneficiado deveria ter uma regra de constru�o, para que t�m tamb�m tenhamos um bairro bonito e bom de viver.		

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Zonas que utilizarem a arquitetura típica	Artigo 12.	-	7/13-K	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Artigo 12. <u>Parágrafo único. as edificações a serem construídas nas zonas ZIR1, ZIR2, ZDE, ZIII, ZII2, ZAT, ZTPA, ZIA, ZDR que adotarem as diretrizes da arquitetura típica treze-tiliense previstas na Seção I do Capítulo V desta Lei, <u>receberão incentivos urbanísticos conforme previsto na Tabela de Parâmetros Urbanísticos.</u></u>	Inválida	-
	Características arquitetônicas básicas adotadas para a Arquitetura Típica Treze-tiliense	Seção I - Da Arquitetura Típica Treze-tiliense   Artigo 52.	Esclarecimento	7/13-L	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Seção I <u>Da Arquitetura Típica Treze-tiliense.</u> Art. 52. A arquitetura típica treze-tiliense é definida por um conjunto de características arquitetônicas básicas o serem adotadas obrigatoriamente ou <u>incentivas</u> nas novas edificações com o objetivo <u>de preservar a paisagem histórica e cultural de Treze Tílias, fortalecer o turismo e a imagem da cidade.</u> Existe algum trabalho já em andamento para termos esta legislação específica? Até lá poderemos levar em consideração as especificidades já abordadas nesta Seção para a concessão do incentivo?	Esclarecida	-
	Características arquitetônicas básicas adotadas para a Arquitetura Típica Treze-tiliense	Artigo 53.	-	7/13-M	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Art. 53. <u>Inciso I – as coberturas das edificações com telhados em no mínimo 2 (duas) águas, telhado com beirais em estrutura e forro de madeira, <u>alçôes</u>, em alvenaria ou madeira;</u> § 4º <u>Deverá ser adotado como característica básica que compõe a arquitetura típica treze-tiliense as demais especificidades e detalhes conforme previstos em regulamentação específica.</u>	Inválida	-
	Características arquitetônicas básicas adotadas para a Arquitetura Típica Treze-tiliense	Artigo 54.	-	7/13-N	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Art. 54. <u>Os telhados deverão ter seus beirais em madeira trabalhada ou revestidos em madeira com projeção conforme <u>no número de pavimentos</u>;</u>	Inválida	-
	Características arquitetônicas básicas adotadas para a Arquitetura Típica Treze-tiliense	Artigo 58.	-	7/13-O	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Art. 58. <u>Parágrafo único. <u>Somente será considerada para fins de obrigatoriedade, ou concessão de incentivo os casos em que todas as características básicas forem plenamente adotadas.</u></u>	Inválida	-
	Incentivo a criação de áreas de recreação em edificações residenciais multifamiliares	Artigo 63.	Esclarecimento	7/13-P	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Art. 63. <u>Os edifícios residenciais multifamiliares <u>que promoverem áreas de recreação</u>, conforme previsto no Código de Edificações, terão a taxa de ocupação máxima acrescida em 3 (três) pontos percentuais. Então a execução área de recreação ao ser abordada no Código de Edificações será facultativa?</u>	Esclarecida	-
	Alteração na Tabela de Classificação de Usos	Artigo 68.	-	7/13-Q	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Art. 68. § 4º <u>Qualquer alteração no decreto que regulamenta a Tabela de Classificação de Usos deverá ser aprovada previamente pelo Conselho da Cidade.</u>	Inválida	-
	Imóveis na área de incidência do Direito de Preempção	Artigo 73.	-	7/13-R	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Art. 73. <u>Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 90 (noventa) dias.</u>	Inválida	-
	Venda a terceiro do imóvel na área de incidência do Direito de Preempção	Artigo 76.	-	7/13-S	Presencial/ E-mail	Email do material eletrônico/digital enviado ao setor de engenharia. Art. 76. § 1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa <u>efetuada em condições diversas da proposta apresentada</u> , a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior. § 2º <u>Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.</u>	Inválida	-
	Terrenos em Áreas com Risco Hidrológico	Seção III - Das Áreas de Riscos Hidrológicos   Cartograma de Restrições Ocupacionais	Alteração	4-B	Presencial	Terrenos já estabelecidos e escriturados perto de riachos ou córregos distância de 5 m dos mesmo construindo observando possibilidade de enchentes. Terrenos – há muitos córregos no município e muitas pessoas serão afetadas perdendo seus imóveis.	Aprovada com alterações	Minuta de Lei do Plano Diretor - <b>Art. 36.</b> [...] V - realocação das ocupações irregulares, sobretudo as localizadas em áreas de risco.
	Delimitação no Cartograma - Área de Preservação Permanente	Cartograma de Restrições Ocupacionais	Alteração	17-A	E-mail	Em amarelo: Parque do Imigrante... se tiver nascente (eu acho que não tem), não existe esse curso d'água se sai sentido a Cervejaria do Publi...		<p>ARTICULO III</p> <p>DAS ÁREAS COM RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS</p> <p>Art. 36 XX. Será admitida contestação <del>da restrição de declividade</del> das restrições ocupacionais apresentadas no Cartograma de Restrições Ocupacionais, desde que apresentados os seguintes documentos:</p> <p>I – requerimento de contestação;</p>

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	Nº*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
	Delimitação no Cartograma - Restrição de Declividade	Cartograma de Restrições Ocupacionais	Alteração	17-B	E-mail	Em vermelho o meu terreno... não temos declividade desse tamanho... se ajudar tenho o levantamento planialtimétrico.	Aprovada com alterações	<p>II – levantamento planialtimétrico da área contestada;</p> <p>III – laudo técnico; e</p> <p>IV – documento de responsabilidade técnico por profissional habilitado.</p> <p>§ 1º A contestação da área com restrição de declividade deve ser referente à declividade natural do imóvel;</p> <p>§ 2º Deve ser apresentado o levantamento planialtimétrico da área contestada para a contestação na área com restrição de declividade;</p> <p>§ 3º A contestação poderá ser aprovada pelo órgão do Município responsável pelo licenciamento urbanístico, devendo constar como parte do processo de licenciamento.</p> <p>Áreas com Restrições de Declividade</p> <p><del>36. Será admitida contestação da restrição de declividade apresentada no Cartograma de Restrições Ocupacionais, desde que apresentados os seguintes documentos:-</del></p> <p><del>I – requerimento de contestação;</del></p> <p><del>II – levantamento planialtimétrico da área contestada;</del></p> <p><del>III – laudo técnico; e</del></p> <p><del>IV – documento de responsabilidade técnico por profissional habilitado;</del></p> <p><del>§ 1º A contestação deve ser referente à declividade natural do imóvel;</del></p> <p><del>§ 2º A contestação poderá ser aprovada pelo órgão do Município responsável pelo licenciamento urbanístico, devendo constar como parte do processo de licenciamento.</del></p> <p>Substituição na legenda do cartograma: de Hidrografia Principal para Trecho de Drenagem. Ver ANEXO III - Cartograma de Restrições Ocupacionais Municipal e ANEXO IV - Cartograma de Restrições Ocupacionais da Sede</p>
	Terrenos em áreas com declividade	Seção II - Áreas com Restrições de Declividade	Esclarecimento	21-D	E-mail	Como será feito o loteamento em lugares íngremes? Etc	Esclarecida	-
RELACIONADOS AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E PARCELAMENTO DO SOLO	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Esclarecimento	19-C	E-mail	Com relação ao recuo frontal das edificações com pontos comerciais, gostaria de saber como foi pensado para a questão de estacionamento dos clientes de todos esses pontos, pois já temos hoje em dia dificuldade de estacionar nas proximidades de áreas com vários pontos comerciais. Hoje no plano diretor é proibido o recuo do edifício para estacionamento frontal, sendo que isso facilitaria e daria mais opções de vagas. Deveria ser obrigatório.	Inválida	
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	24-C	E-mail	permitir vagas de estacionamento no recuo dos comércios, pois a cidade falta vagas para se estacionar.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Esclarecimento	25-E	E-mail	3. Recuo frontal dos edifícios para a estacionamento. Gostaria de saber como foi pensado a questão de estacionamento para os clientes e funcionários dos edifícios comerciais, uma vez que hoje já temos dificuldade de estacionar em lugares com vários comércios. Com o recuo frontal, principalmente em prédios comerciais, abriria mais vagas para estacionamento.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	26-E	E-mail	Também acho necessário regulamentar para que os prédios comerciais possam recuar a sua fachada para dar espaço a estacionamento de clientes, claro que sempre respeitando o mínimo de 1,5m da calçada para os pedestres.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	27-C	E-mail	E permitir estacionar os carros em frente aos estabelecimentos que tem recuo, isso facilita o cliente e permite ter mais vagas.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	28-D	E-mail	Recuo frontal decente para estacionamento em todos os edifícios comerciais.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	29-D	E-mail	Além disso, sugiro o aumento do recuo frontal das edificações, principalmente na porção central da cidade. Estamos acabando com os espaços de estacionamento com essa ideia de não deixar recuo.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	30-C	E-mail	Esses comércios nunca esses comércios nunca deixam vagas na frente, constroem até encostado do passeio. Isso é muito errado. vagas na frente, constrõe até encostado do passeio.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	45-E	E-mail	5- Recuo frontal com espaço q dá para incluir , calçada de pedestre, ciclo via e estacionamento, na área comercial.		
	Estacionamento no recuo frontal	Código de Edificações	Inclusão	49-E	E-mail	Incluir a inserção de vagas de estacionamento nos recuos frontais das edificações (principalmente as comerciais).		
	Vagas de estacionamento	Código de Edificações	Inclusão	19-D	E-mail	Há vários edifícios já construídos e novos em execução e planejamento no centro da cidade. Sabemos que a maioria dispõe de apenas 1 vaga de garagem por apartamento. Famílias geralmente tem 2 veículos sendo que 1 deles sempre está estacionado na rua, ocupando as vagas que poderiam ser utilizadas para o comércio. No novo plano diretor os apartamentos com mais de 80 m2 deveria ser obrigatório a construtora disponibilizar 2 vagas internas por apartamento.		
	Vagas de estacionamento	Código de Edificações	Inclusão	24-D	E-mail	para os apartamentos no centro, exigir ao menos duas vagas por apartamento.		
	Vagas de estacionamento	Código de Edificações	Inclusão	25-F	E-mail	4. Na construção de novos edifícios, deveria ser obrigatório , acima de 80 m2, oferecer 2 vagas de garagem, e também vaga de garagem para o ponto comercial, ao menos uma, uma vez que hoje a maioria das edificações no centro da cidade dispõe de apenas 1 vaga de garagem e os moradores acabam deixando o seu segundo carro na rua, ocupando a vaga que poderia ser utilizada para o comércio.		Inválida

**Esclarecimentos, alterações, inclusões e exclusões:  
Audiência Pública I - Treze Tílias**



Minuta	Assunto	Seção	Proposta	NºC*	Protocolo	Contribuição	Situação	Nova Redação
ASSUNTOS	Vagas de estacionamento	Código de Edificações	Inclusão	26-F	E-mail	Hoje quando os moradores começam a morar em seus apartamentos novos, as ruas ficam lotadas de veículos, pois nos prédios geralmente existe apenas uma vaga de garagem, neste caso, acho necessário que para prédios com apartamentos de padrão mais elevado (acima de 80m², seja necessário ao menos duas vagas de estacionamentos.		-
	Vagas de estacionamento	Código de Edificações	Inclusão	27-D	E-mail	O estacionamento já está um caos no centro e os prédios não têm nem vaga para os carros ficam todos na rua!		-
	Vagas de estacionamento	Código de Edificações	Inclusão	30-D	E-mail	mais uma coisa, esses prédios não tem vaga de garagem que chega, e aí o pessoal fica estacionando os carros na rua porque não tem espaço no prédio que moram.		-
	Vagas de estacionamento	Código de Edificações	Inclusão	28-E	E-mail	Vaga de estacionamento para visita em edifícios residenciais.		-
	Calçadas	Código de Edificações	Inclusão	23	E-mail	A padronização das calçadas. Como muito se enfatiza na questão visual, que tudo deve ser organizado típico etc., penso que os passeios deveriam ser padronizados também. Na cidade cada empreendimento faz um tipo de passeio, e cada um tem uma disposição a respeito das guias de acessibilidade, alguns próximo ao meio fio, outros próximo ao terreno, outros dentro do terreno, de variadas cores e tamanho (difícilmente seguindo a norma). Já que a intenção é ter uma cidade organizada e bonita, penso que os passeios fazem parte deste tema.	Inválida	-
	Condomínios	Código de Edificações/ Parcelamento do Solo	Esclarecimento	21-E	E-mail	O município vai admitir a construção de condomínios?	Inválida	-
	Calçadas	Código de Edificações/ Parcelamento do Solo	Inclusão	40-E	E-mail	Exigência de calçadas largas na rua, as pessoas vão comendo o espaço da calçada com seu muro.	Inválida	-
	Gabarito de vias	Parcelamento do Solo	Inclusão	6-B	Presencial	Definir ruas mais largas. Falta na Revisão do Plano Diretor.	Inválida	-
	Nomes de ruas, bairros e setor industrial	-	-	45-G	E-mail	1- Nomes de ruas , bairros e setor industrial. Nomes voltado a imigrantes ou nomes de cidades do país de origem ,Áustria.	Inválida	-
CONTRIBUIÇÃO RECEBIDA APÓS O PRAZO	Delimitação no Cartograma	Cartograma de Zoneamento	Alteração	51	E-mail	Alteração de classificação de zoneamento da área abaixo demonstrada, para que toda esta área fique dentro da Zona Turística Central. Visando o crescimento Turístico de Treze Tílias, a Empresa Treze Tílias Águas Minerais e Empreendimentos Turísticos Ltda, para evoluir as melhorias turísticas para a Cidade, solicita a ampliação da área Turística do Parque, para que possamos estar realizando novos Empreendimentos.	Revogada	-

NºC\*: Número da Contribuição

## ANEXO I – CÓDIGO DE POSTURAS

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR \_\_\_\_ DE \_\_\_\_

**Dispõe sobre a utilização do espaço do município de Treze Tílias e o bem-estar público, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.**

RUDI OHLWEILER, o Prefeito Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber aos habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores votou e aprovou, eu sancionei e promulgo o presente Código:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, contém medidas de polícia administrativa, a cargo do município, em matérias de higiene, de segurança, ordem e costumes públicos, e institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá comunicar ou denunciar à municipalidade atos que transgridam os dispositivos previstos neste código, assim como de outras leis e regulamentos municipais.

**Art. 2º** Todas as funções referentes à execução deste código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência para tanto estiver definida na legislação municipal.

**Art. 3º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

**Art. 4º** Ficam sujeitos a regulamentação pelo presente código a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes a entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** Estão sujeitas a regulamentação pelo presente código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

#### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 6º** Ao chefe do Poder Executivo e em geral, aos servidores municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.

**Art. 7º** Este código não compreende as infrações previstas no Código Penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 8º** As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanística contidas neste código visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto dos espaços e edificações deste município.

**Art. 9º** As disposições sobre as normas disciplinadoras deste código, visam:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida, saúde, segurança dos cidadãos e ao conforto ambiental;
- III – promover a segurança, o convívio ético, a urbanidade, a acessibilidade e harmonia entre os municípios; e
- IV – desenvolvimento sustentável.

### CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

**Art. 10.** Para fins de aplicação das disposições deste código, ficam adotadas as seguintes definições:

- I – acessibilidade: facilidade de acesso das pessoas às áreas e atividades urbanas e aos serviços de transporte, considerando-se os aspectos físicos e/ou econômicos;
- II – alvará de licença: alvará emitido pelo município, de forma unilateral ou vinculado, que faculta o exercício precário, temporário ou não de atividades ou estabelecimentos, sujeitos à fiscalização pelo município;
- III – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização e vegetação;
- IV – circulação: designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos;
- V – demolição: obra, o ato ou efeito de desfazer uma construção;
- VI – edificação: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana, materiais ou equipamentos, podendo ser residencial, mercantil, comercial, hospitalar, para fins de lazer e esporte e outros, considerando-se ainda como edificação as instalações de apoio em um lote, bem como torres destinadas a serviços de telecomunicações ou energia;
- VII – edifício de uso público: todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral;
- VIII – embaraçar: impedir, estorvar, confundir;

IX – equipamento público: equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede cabeada de televisão e internet, gás canalizado e similares;

X – equipamento urbano: elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral etc.;

XI – exumação: ato de retirada de restos mortais da sepultura;

XII – fachada: face externa da edificação;

XIII – faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

XIV – inumação: ato de enterrar, sepultamento;

XV – jazigo: sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central;

XVI – logradouro público: denominação genérica de locais de uso comum destinado ao trânsito ou permanência de pedestres ou veículos, do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal;

XVII – lote: terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

XVIII – meio-fio: arremate entre o plano do passeio e o da pista de rolamento de um logradouro;

XIX – mobiliário urbano: elemento visível presente no espaço urbano, para utilidade ou conforto público, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa de correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar indicados neste código;

XX – monumento: toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável;

XXI – muro: elemento construtivo, vazado ou fechado, que serve de vedação de terrenos;

XXII – passeio: parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres, sendo que a sua largura deve ser considerada a partir da face interna do meio fio;

XXIII – pessoa com deficiência: a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, ou outro que venha a substituí-lo;

XXIV – pessoa com mobilidade reduzida: a que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

XXV – rampa: plano inclinado destinado ao trânsito de pedestres ou veículos;

XXVI – reforma: conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação (tais sejam, pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores etc) sem modificar, entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação;

XXVII – rua: logradouro público destinado a via de rolamento de veículos com uma faixa por direção de tráfego;

XXVIII – sarjeta: escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais;

XXIX – tapume: vedação provisória, geralmente que se fecha ou resguarda uma área, feita de tábuas ou outro material similar;

XXX – terreno: lote ou conjunto de lotes;

XXXI – testada: maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltada para uma mesma via;

XXXII – VRF: valor de referência fiscal, conforme legislação municipal vigente; e

XXXIII - via: superfície por onde transitam veículos e pessoas, compreendendo a pista, a calçada, ilha e canteiro central.

## TÍTULO II DO TRATAMENTO DA PROPRIEDADE, DOS LOGRADOUROS E DOS BENS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 11.** As vias e logradouros públicos urbanos do Município de Treze Tílias, devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste código.

**Art. 12.** A utilidade e o trânsito das vias, calçadas e demais logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da municipalidade em preservar a ordem, a segurança, o bem-estar e a acessibilidade dos transeuntes e da população em geral, principalmente as pessoas com mobilidade reduzida e idosas, assim como do patrimônio público.

**Art. 13.** Não é permitido, sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente código e desde que antecipadamente autorizado pela municipalidade ou órgão competente afim:

I – abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela municipalidade;

II – deixar em mau estado de conservação as calçadas e passeios fronteiros, fachadas das edificações e dos muros que fazem frente para as vias públicas;

III – danificar ou alterar de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas, meio-fio e mobiliários urbanos;

IV – danificar por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica, televisão a cabo, fibra ótica, dados, telefone, antenas de televisão nos perímetros urbanos e rurais;

V – deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI – deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos;

VIII – colocar quaisquer elementos que impeçam ou dificultem a acessibilidade em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX – danificar por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos

2024-06-10 15:00:51

X – embaraçar ou impedir por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios e logradouros públicos;

Caso danificar definir prazo para o conserto.

XI – impedir que se façam escoadouros de águas pluviais por dentro de propriedades marginais das

propriedades marginais das

XII – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas e canais das vias públicas.

sarjetas e canais das vias

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito e de construção, sem a devida cobertura ou proteção adequada, nas vias públicas

2024-06-10 15:02:31

§ 2º As autorizações previstas no *caput* deste artigo deverão ser requeridas e acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato e ser praticado e de sua execução

Acho que quanto ao transporte não deve haver óbice ou proibição, a não ser que o transporte seja inadequado ou prejudicial à via de circulação ou equipamento público.

**Art. 14.** É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, a acessibilidade de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, obras públicas ou quando exigências comerciais determinarem.

itô de públicos, exceto para efeito de

**Art. 15.** Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a carga e descarga, e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão ser advertidos dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 16.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Art. 17.** A municipalidade impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 18.** Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que solicitada à municipalidade a autorização de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observadas os seguintes requisitos:

- I – ser aprovado pela municipalidade quanto à sua localização;
- II – não prejudicarem a pavimentação, o escoamento das águas pluviais, vegetação e/ou outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- III – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades;
- IV – não perturbar o trânsito público, excetuando-se os casos de municipalidade;
- V – sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da municipalidade;
- VI – responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

2024-06-10 14:18:23

Sabemos que em 24 horas é impraticável, a título de exemplo, limpar e desmontar a estrutura de uma festa popular junto a Feira Otto Kung a estilo e tamanho de uma Tirolerfest que envolve tendas, limpeza, etc. Talvez incluir no texto,

**Art. 19.** Nas construções e demolições não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte da calçada com materiais de construção.

### Seção I Do Mobiliário e Equipamento Urbano

**Art. 20.** A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouro públicos, reger-se-á por este código, em concordância com as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, somente permitido quando não acarretar:

- I – prejuízo a circulação e acessibilidade de veículos e pedestres, em especial as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II – interferência ao aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III – interferência em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV – interferência nas redes de serviços públicos;
- V – obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI – redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos; e
- VII – prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

**Art. 21.** A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, deverá observar:

- I – as diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II – as características do comércio existente no entorno;
- III – as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo; e

IV – os riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, lagos e jardins públicos dependerá da anuência prévia da municipalidade.

**Art. 22.** Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

**Art. 23.** A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preservem uma faixa mínima para o trânsito público, não inferior a 2,00 m (dois metros);

II – corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os que forem licenciados;

III – não exceder a linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade desses, a partir da testada;

IV – guardem as mesas, entre si, distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V – sua instalação estando em concordância com a legislação sanitária vigente no município, estado ou federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário competente no município;

VI – estejam em acordo com as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar pedido de licença acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada do empreendimento, a largura da calçada, o número e a disposições das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

**Art. 24.** Através de requerimento encaminhado à municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros públicos a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumentos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação daqueles.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária pelo requerente.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

**Art. 25.** As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 2,0 (dois) VRF, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

## Seção II Das Calçadas e Passeios

**Art. 26.** Calçada é à parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros. Passeio é à parte da calçada ou pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separados, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

**Art. 27.** As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis, no tocante a sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas técnicas de acessibilidade e manutenção da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

**Art. 28.** Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I – depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II – o revestimento das calçadas forme superfície inteiramente lisa, ou com escorregamento ou queda;

III – qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não;

IV – escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V – transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças e cadeiras de rodas, ou que ajudem na locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI – conduzir volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII – estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII – depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de condicionantes, protetores adequados (tapumes) e, autorização prévia por escrito da municipalidade;

IX – executar qualquer benfeitoria ou modificação que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da municipalidade;

X – implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se no caso dos equipamentos de ar-condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI – instalar nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII – preparar materiais para a construção de obra;

XIII – lavar veículos ou outros equipamentos;

XIV – executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da municipalidade; e

XV – colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da municipalidade.

2024-06-10 14:19:52

Quanto a restauração e conservação. De ordem prática não deveria ter uma menção relativa a responsabilização real à quem a estraga? Pois, está sendo expressamente deixado a encargo do proprietário do imóvel lindeiro. Teríamos como melhorar esta

**Art. 29.** Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pela municipalidade ou concessionária de serviço público, para a coleta de lixo, contanto que obedeçam às normas e padrões da municipalidade.

**Art. 30.** As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

**Parágrafo único.** Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelos serviços.

**Art. 31.** Se intimados pela municipalidade a executar o fechamento de terreno, a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários, após a intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão pagar o valor do mercado imobiliário à municipalidade.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração os proprietários cadastrados no Cadastro Único Municipal e sejam proprietários de um único imóvel.

**Art. 32.** Quando, em virtude dos serviços de calçamento executados pela municipalidade em logradouro situado em qualquer das zonas da cidade, em que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anterior, competirá aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

**Parágrafo único.** Caso a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá-lhe a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

**Art. 33.** Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

**Parágrafo único.** Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que neles deva ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

**Art. 34.** O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de calçada de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis nas sarjetas ou sobre a calçada, junto às soleiras de alinhamento, devendo-se sempre seguir legislação federal, estadual e regulamentação municipal específica, bem como as normativas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

**Art. 35.** As intimações para correção das rampas e componentes da calçada conforme normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo passível a prorrogação no prazo por período determinado pela municipalidade, quando devidamente justificado.

**Parágrafo único.** O não cumprimento no prazo, quando não prorrogado, implicará ao infrator as penalidades previstas neste capítulo.

2024-06-10 15:04:46

Toda e qualquer intervenção destrutiva na calçada ou vias de circulação deveria ter prazo para a execução do devido conserto.

relativa à administração os proprietários de um único imóvel.

**Art. 36.** Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 2,0 (dois) VRF.

## CAPÍTULO II DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

**Art. 37.** Os terrenos não construídos, no perímetro urbano, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, desde que o logradouro público seja pavimentado.

**Art. 38.** O fechamento permitirá o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

**Art. 39.** O fechamento dos terrenos não construídos, no perímetro urbano e rural, poderá ser exigido pela municipalidade, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva.

**Art. 40.** Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados, permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva no alinhamento frontal.

**Art. 41.** Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

**Art. 42.** Para fechamento de terrenos, não será permitido o emprego de espinheiros, ou de qualquer solução que coloque em risco a saúde e o bem-estar da população.

**Art. 43.** Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

**Art. 44.** Os terrenos não construídos, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

**Art. 45.** É proibido colocar cacos de vidro nos muros frontais, laterais e fundos.

**Parágrafo único.** Os proprietários que tenham colocado materiais especificados no *caput* deste artigo, antes da vigência este código complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

**Art. 46.** É permitido colocar cercas elétricas e arames farpados desde que devidamente sinalizado. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, e deverá estar disposta em altura nunca inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 47.** Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

### TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DA HIGIENE DAS VIAS, CALÇADAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 48.** Os comerciantes, prestadores de serviços, as indústrias, moradores e transeuntes no município, serão responsáveis pela limpeza e conservação das sarjetas, guias e passeios que fazem divisa com seus imóveis.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

**Art. 49.** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva a população e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

**Art. 50.** É proibido fazer varredura do interior dos imóveis e dos veículos para as vias públicas, bem como arremessar, despejar descarregar, depositar ou abandonar lixo, entulho, sucata, mercadorias, papéis, anúncios, detritos de qualquer natureza, objeto ou outros materiais sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, rios, córregos e em terrenos baldios ou abandonados.

**Art. 51.** Para preservação de maneira geral da higiene pública das vias, calçadas e demais logradouros públicos do município, fica proibido:

- I – consentir o escoamento de águas servidas das residências e/ou imóveis para as ruas;
- II – consentir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III – conduzir, em veículos abertos, sem a devida cobertura ou proteção adequada, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o passeio, as vias públicas e os demais logradouros públicos;
- IV – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada, bem como mantê-los no local;
- VI – armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques sem autorização da municipalidade;
- VII – atirar, sacudir ou deixar qualquer tipo e material ou detrito que possam causar riscos aos transeuntes e veículos, ou capazes de afetar a estética e a higiene pública;
- VIII – reformar, pintar ou consertar meios de transporte.

**Art. 52.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela municipalidade ou por contratação por terceiros, nos termos da lei.

**Art. 53.** Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 1,0 (um) VRF.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 54.** Os lotes, edificações e os estabelecimentos prestadores de serviço em geral deverão obedecer às normas previstas no Código de Edificações, Lei de Parcelamento do Solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo e às aqui estabelecidas.

**Art. 55.** As edificações e respectivos terrenos serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à acessibilidade, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Parágrafo único. Para a análise de higiene pública das edificações e dos terrenos, serão analisados:

I – existência de pontos de acúmulo de água;

II – existência de lixo, detrito ou entulho; e

III – tipo e altura da vegetação.

**Art. 56.** Quando o destino final do lixo for o aterro sanitário deverá atender a legislação específica.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará a forma da separação do lixo urbano, dispendo sobre a sua reciclagem.

**Art. 57.** Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que esteja conectada a essas redes. As habitações situadas em vias sem a infraestrutura deverão ser dotadas de sistemas próprios de tratamento.

**Art. 58.** O município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

### Seção I Dos Terrenos Baldios

**Art. 59.** Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado no perímetro urbano deverá conservá-lo limpo, de tal forma a não de constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

**Art. 60.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos terrenos baldios situados na cidade de Treze Tílias.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

**Art. 61.** O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I – intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno; e

II – execução dos serviços de limpeza pela municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, ficando sujeito os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

**Art. 62.** Compete a municipalidade:

I – fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II – executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no inciso II do artigo 61 deste código.

**Art. 63.** O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

## Seção II Das Edificações

**Art. 64.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios e edificações situados no perímetro urbano.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

**Art. 65.** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II – facilidade de sua inspeção;

III – tampa removível; e

IV – outras exigências do Código de Obras vigente.

**Art. 66.** Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo que sejam coletivos ou individuais.

**Art. 67.** As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Art. 68.** Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 1,0 (um) VRF.

## CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

**Art. 69.** Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e congêneres instalados no município, bem como os de lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como legislação estadual e federal em vigor que tratar sobre a matéria.

### **Seção I Da Higiene Alimentar**

**Art. 70.** O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, complementar e suplementarmente, pelos órgãos estaduais de saúde.

**Art. 71.** As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios e também quanto aos aspectos nutricionais.

Parágrafo único. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão em todas as fases, da produção ao consumo de alimentos, inclusive no transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

**Art. 72.** Averiguada irregularidade no transporte, manuseio, guarda ou outros meios de higiene alimentar, deve o fiscal acionar imediatamente a vigilância sanitária, para que faça os procedimentos necessários seguindo as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em vigor.

### **Seção II Das Piscinas e Balneários**

**Art. 73.** As piscinas e balneários deverão atender todas as normativas fixadas por lei estadual, federal e instrução normativa do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

**Art. 74.** Para os efeitos deste código, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, competição e afins.

**Art. 75.** As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta norma técnica especial, podendo, contudo, serem inspecionadas pela autoridade sanitária quando razões de saúde pública o recomendarem.

**Art. 76.** Para os fins deste código, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas categorias seguintes:

I – piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares; e

IV – piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais com as terapêuticas e outras.

**Art. 77.** Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I – piscinas de recirculação com tratamento obrigatório; e

II – piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento.

**Art. 78.** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle e a supervisão de profissional qualificado.

**Art. 79.** Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente que fará vistorias trimestrais.

**Art. 80.** Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 5,0 (cinco) VRF.

#### CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 81.** O serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado pela municipalidade ou por contratação por terceiros, nos termos da lei, podendo ainda, ser regulamentada por normativa específica.

**Art. 82.** Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

**Art. 83.** As edificações, tanto unifamiliares quanto multifamiliares, deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo em local de fácil acesso, com identificação e que não obstruem a acessibilidade dos passeios públicos, seguindo as outras normativas pertinente ao assunto, em concordância com as normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

**Art. 84.** O lixo das edificações será recolhido em locais apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, ou por empresa concessionária, na forma do regulamento.

§ 1º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 2º O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, separadamente quando houver coleta seletiva, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros, e ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 85.** Não serão considerados como lixo os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, terra, galhos de árvores e resíduos provenientes de serviços de saúde, os quais serão transportados por conta do proprietário ou responsável pela habitação de qualquer natureza ou proprietário do estabelecimento para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente do meio ambiente.

§ 1º Os resíduos enquadrados no *caput* deste artigo serão removidos pelo proprietário ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal referente do meio ambiente.

§ 2º A municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

2024-06-10 15:07:36

Muito importante ao progresso municipal. Caso exista não seria interessante termos divulgado pela municipalidade qual seria o local definido para o direcionamento de restos de materiais de construção, tudo mediante cadastro dos interessados

§ 3º O armazenamento e recolhimento adequado de resíduos sólidos considerados perigosos é dever do proprietário do estabelecimento, exigindo-se as concordâncias com as normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em vigor.

**Art. 86.** Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipientes e local apropriado conforme Código de Edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ele contratado.

**Art. 87.** Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**Art. 88.** Os munícipes, empresas e demais população que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF, elevadas em 20% (vinte por cento) em caso de reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

TÍTULO IV  
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA  
  
CAPÍTULO I  
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 89.** No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água, a municipalidade exigirá parecer técnico do órgão ambiental competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem como eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único. Ainda, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão observar a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo em vigor, especialmente no tocante ao Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV.

**Art. 90.** É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição da municipalidade, ou de empresa por ela contratada, ou ao particular quando devidamente autorizado pela municipalidade, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

§ 1º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio dessa ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

§ 2º Em casos excepcionais ou que interfiram no bem-estar, saúde e proteção da população, o poder público, mediante solicitação fundamentada, poderá emitir autorização para concessionárias de serviços públicos ou para particulares para podar, cortar, remover ou sacrificar espécies de arborização, obedecida às disposições previstas na legislação ambiental, do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

§ 3º Excetuam-se destas restrições os casos autorizados pela municipalidade ou previstos na legislação ambiental do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

**Art. 91.** Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 92.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

§ 1º O interessado deverá obter das autoridades municipais a autorização antecipadamente.

§ 2º A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

**Art. 93.** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura; e

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 94.** A derrubada de mata dependerá de licença da municipalidade e dos órgãos estaduais e federais competentes, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro e do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina em vigor.

**Art. 95.** É proibido alterar as propriedades químicas, físicas ou biológicas do ar, do solo e da água, de maneira que possam prejudicar a fauna e a flora, bem como, a saúde e o bem-estar de todos, salvo previsões legais em vigor.

Parágrafo único. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 96.** Fica proibido lançar esgoto, águas servidas, despejos ou efluentes de qualquer natureza em galeria de águas pluviais e cursos d'água, ao ar livre ou em outro local que possa causar danos à saúde pública ou meio ambiente.

**Art. 97.** O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 98.** Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF.

## CAPÍTULO II DOS COSTUMES, DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

### Seção I Do Sossego Público

**Art. 99.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, podendo ainda ser regulamentado por instrução normativa.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 100.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a mediação e avaliação, obedecerão às orientações das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e as recomendações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor.

**Art. 101.** A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho bem como os provenientes de tráfego e respectivos veículos, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN em vigor, fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

**Art. 102.** A emissora de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 1º Quando a fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona com maior predominância inserida no terreno do suposto incômodo.

§ 2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escolas, creches, bibliotecas públicas, centros de pesquisas, asilo de idosos, hospitais, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de saúde ou similares, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para zona, sendo necessário a apresentação de laudo de isolamento acústico.

§ 3º Incluem-se nas determinações deste código os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

§ 4º Os proprietários de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços serão responsáveis pela manutenção da ordem e o respeito ao sossego público, inclusive pelos seus frequentadores.

**Art. 103.** As atividades potencialmente incômodas são classificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e os requisitos para obtenção de alvarás de construção serão determinados, igualmente, por ela.

**Art. 104.** Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados e autorizados pela municipalidade.

**Art. 105.** Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à prévia autorização pela municipalidade e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:

I – estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados;

II – respeitem como limite máximo, o índice de ruído definido na norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor;

III – limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 8:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas; e

IV – atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

**Art. 106.** Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 05 (cinco) minutos a 10 (dez) minutos.

**Art. 107.** Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I – por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos diurno e vespertino e sejam autorizados nos termos deste código;

II – por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III – por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, salvamento difuso destinados a serviço de emergência decorrentes de acidentes ambientais, Polícia, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, respeitado as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 268/08 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

V – por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;

VI – por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) nos períodos diurno, vespertino e noturno;

VII – utilização de som, fixo ou móvel, autorizados pela municipalidade, para fins de informações de utilidade pública; e

VII – pelo exercício das atividades da municipalidade.

**Art. 108.** Por ocasião das comemorações de Natal, ano novo, desfiles cívicos, aniversário do município e em eventos considerados especiais e previstos no calendário oficial do município, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por este código, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela municipalidade.

**Parágrafo único.** Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 109.** A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou privadas, bem como a utilização de equipamentos sonoros, alto-falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora, nos parques e praças, dependem de prévia aprovação da municipalidade competente de acordo com as exigências mínimas das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

**Art. 110.** Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão apresentar a municipalidade laudo de tratamento acústico adequado com a devida responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Deverão dispor de meios de proteção ou de instalações adequadas ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, para o exterior, aos estabelecimentos comerciais e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, tais como:

I – estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II – estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo, mecânica ou eletrônica, bem como qualquer outro meio de produção sonora;

III – estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, clínica veterinária ou similar;

IV – espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos; e

V – estabelecimentos de qualquer natureza que causem perturbação do sossego público ou incômodo à vizinhança.

**Art. 111.** O prazo de validade do laudo de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I – mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;

II – mudança de atividade;

III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no laudo; e

V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

Parágrafo único. Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de um novo laudo e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

**Art. 112.** Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas da poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e, após a vistoria, fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.

§ 1º A municipalidade deverá celebrar convênio ou outra forma de cooperação com o estado, a união e seus órgãos e universidades, visando legitimar as ações objeto deste código.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

§ 3º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 2,00 m (dois metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis autorizados em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 4º Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º Para efeito de notificação pelo técnico ou fiscal, não se faz necessário a emissão de laudo, somente o registro da infração por meio de equipamento de medição calibrado.

**Art. 113.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo deste código, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da união ou do estado, cíveis ou penais:

I – notificação por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – embargo da obra;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V – cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município; e

VII – paralisação da atividade poluidora.

§ 1º As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, obrigar-se à adoção imediata de medidas específica para cessar e corrigir a poluição sonora.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

**Art. 114.** Para efeito das aplicações das penalidades às infrações aos dispositivos deste código são classificadas como leves, graves ou gravíssimas e assim definidas:

I – leves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 1 a 10 dB acima do limite estabelecido pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, ou aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves, atividade geradora de ruído desenvolvida de 11 a 30 dB acima do limite estabelecido pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor ou, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes; e

III – gravíssima, atividade geradora de ruído desenvolvida sem certidão acústica; acima de 30 dB do limite estabelecido pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor ou aquelas em quem seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidências.

**Art. 115.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 0,2 (zero vírgula dois) a 1,5 (um vírgula cinco) VRF;

II – nas infrações graves, de 1,6 (um vírgula seis) a 3,0 (três) VRF; e

III – nas infrações gravíssimas, de 3,1 (três vírgula um) a 4,5 (quatro vírgula cinco) VRF.

**Art. 116.** Para imposição da pena e gradação da multa a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses e também:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas consequências;

IV – o porte do empreendimento; e

V – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

**Art. 117.** São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido; e

III – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 118.** São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º Não prevalece a infração anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 119.** Compete a municipalidade:

I – estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; e

II – aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

**Art. 120.** As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta seção, terão prazo para adaptar-se as suas exigências conforme segue:

I – até 180 (cento e oitenta) dias para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na prefeitura municipal; e

II – até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para estar completamente adaptado a este código.

## Seção II Dos Divertimentos Públicos

**Art. 121.** Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da municipalidade.

**Art. 122.** Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código são os que se realizarem nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

§ 1º Fica garantido o livre acesso dos agentes fiscalizadores, em espaços e no local do evento, no exercício de sua função, mediante identificação.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, acessibilidade e higiene.

**Art. 123.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as determinações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

**Art. 124.** Para realização de divertimentos e festejos públicos como espetáculos, bailes, festas públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia e de funcionamento expedidas pela municipalidade.

§ 1º Ao conceder a autorização a municipalidade estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem e a moralidade.

§ 2º Estarão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e da Polícia Militar de Santa Catarina e/ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

§ 3º A licença prévia e a licença de funcionamento para eventos públicos temporários ou permanentes, deveram ser solicitados a municipalidade com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis e será instruída com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria das Polícia Militar e Civil e do Corpo de Bombeiros, sendo necessária a apresentação da autorização desses.

§ 4º A autorização para a realização do evento poderá ser revogada pela municipalidade a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade, sobretudo quando requerido pela Polícia Militar de Santa Catarina e Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

**Art. 125.** Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno do estabelecimento, evitando incômodo à vizinhança.

**Art. 126.** É expressamente proibida a utilização e manutenção de quartos de aluguéis nos bares, boates e similares.

**Art. 127.** Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões e jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, casa de saúde, escolas e asilos.

**Art. 128.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Edificações vigente, bem como as normas técnicas do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar ou Civil, e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

**Art. 129.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficiente deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

**Art. 130.** As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

**Art. 131.** A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para *shows* itinerantes só será permitida em locais previamente estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º A municipalidade só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo se os requerentes apresentarem os documentos de responsabilidade técnica referentes à estrutura, elétrica, preventivo de incêndio e hidrossanitário, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor.

§ 2º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos itinerantes de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses, podendo ser renovado.

§ 3º Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do município.

**Art. 132.** É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou públicos em consonância com a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Nesses locais deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

**Art. 133.** As infrações desta seção serão punidas com penas de multa de 1,0 (um) VRF e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

### Seção III Da Propaganda Em Geral

**Art. 134.** A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos dependerá de licença da prefeitura e deverá atender parâmetros e dimensões conforme regulamentação específica sobre o tema.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos e a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

§ 2º A regulamentação que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I – os tipos de anúncios e as dimensões máximas de cada tipo;

II – os locais permitidos e proibidos para a colocação de cada tipo de anúncio;

III – os parâmetros mínimos e máximos em relação aos logradouros públicos, como alturas e distâncias em relação aos elementos da via;

IV – diretrizes para a utilização de cores e outros elementos de comunicação visual; e

V – regras para o procedimento de emissão da licença.

§ 3º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

**Art. 135.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – que em sua mensagem fira a moral, pessoas, crenças, instituições e os bons costumes da comunidade.

IV – venham a obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras, bem como qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

V – obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres; e

VI – quando estes forem luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

**Art. 136.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente, ou ação da natureza.

**Art. 137.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela municipalidade até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa previstas neste código e cobranças de despesas para retirada dos anúncios.

**Art. 138.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de tributo ou preço respectivo e deverão ser atendidas as demais exigências deste código.

**Art. 139.** A retirada de propaganda eleitoral afixada é de responsabilidade dos diretórios e comitês municipais, dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

**Art. 140.** Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I – intimação para adequar a atividade;

II – multa correspondente a 1,0 (um) VRF; e

III – interdição da propaganda.

**Art. 141.** As infrações previstas nesta seção serão punidas com acréscimo de 20% em caso de reincidência.

**Art. 142.** Demais definições que tratem de propagandas em geral serão definidas em regulamentação própria da municipalidade.

### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

**Art. 143.** Cabe à municipalidade, atendendo às particularidades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes estaduais e federais, intervir e promover o ordenamento urbano, bem como fiscalizar o uso dos bens e dos espaços públicos, visando assegurar a proteção estética, cultural, paisagística e histórica do município, podendo adotar, através de regulamentação específica, as seguintes medidas:

I – disciplinar a exposição de mercadorias, inclusive em áreas externas;

II – fiscalizar a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares;

III – fiscalizar o controle das edificações e terrenos, visando evitar a utilização inadequada de suas destinações, bem como, a deterioração da imagem paisagística, arquitetônica, cultural e histórica;

IV – fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética, paisagística e arquitetônica da cidade.

V – preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

VI – proteger as áreas verdes existentes com objetivo urbanísticos, preservando sempre que possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento; e

VII – preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos que, como parte do patrimônio da cidade, pelo estilo ou caráter histórico trezetiliense presente, sejam tombados, bem como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento e estética, ou ainda, relacionadas com sua tradição cultural.

**Art. 144.** No caso de edificações que ameacem ruir ou estejam em ruína, comprometendo de forma significativa a estética da cidade, ameaçando a segurança da coletividade, saúde pública ou edificações, o proprietário ou possuidor da construção deverá adequá-las as exigências federais e estaduais, no prazo estabelecido pela autoridade competente, sob pena de ser demolida, cobrando-se taxas, despesas administrativas e multas.

**Art. 145.** A fiscalização das atividades previstas neste capítulo ficará a cargo da secretaria municipal competente ao tema.

**Art. 146.** Os munícipes que desatenderem às disposições deste capítulo estarão sujeitos ao pagamento de multa de 2,0 (dois) VRF.

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 147.** Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo a municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

**Art. 148.** Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários quanto à criação, alimentação, hidratação, tratamento veterinário, saúde, bem-estar e abrigo, seja em perímetro urbano ou rural, bem como quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por eles deixados, a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

**Art. 149.** Os animais domésticos poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I – com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II – com coleira e guia adequada ao tamanho do animal, independente do porte;

III – animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada; e

IV – portando os objetos necessários para o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal, bem como destinar os mesmo de forma adequada.

§ 1º É de responsabilidade dos donos a limpeza dos passeios ou vias públicas pelos dejetos causados pelos animais.

§ 2º A condução de cães adestrados, pela polícia militar, polícia civil, polícia federal e corpo de bombeiros excluem-se o inciso II.

§ 3º Em caso de morte do animal cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§ 4º É expressamente proibido abandonar animais.

§ 5º O descumprimento sujeitará o infrator a uma multa de 10,0 (dez) VRF por animal, independente das ações civis e penais que der causa.

**Art. 150.** Fica assegurado a toda pessoa com deficiência visual, com cegueira ou baixa visão, a ingressar e permanecer com o cão-guia em todos os locais públicos ou privados.

§ 1º É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guias como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos ou privados.

§ 2º Além do disposto neste artigo, deverá ser observado as exigências das legislações estaduais e federais pertinentes a matéria.

**Art. 151.** Os animais evadidos serão recolhidos pela municipalidade e encaminhados para locais adequados e convenientes, assumindo o proprietário integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

§ 1º A municipalidade, em caso de o proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, dará ao animal o destino a lar adotivo ou destinação em conformidade com regulamentação municipal, respeitando os bons cuidados com os animais.

§ 2º Para fins deste artigo a municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em termos de colaboração, fomento ou de cooperação.

**Art. 152.** Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

**Art. 153.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais

**Art. 154.** É expressamente proibido:

I – criar abelhas, aves, porcos, gado ou qualquer espécie de animais que produzam mau cheiro perturbem sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança em áreas situadas no perímetro urbano, sem autorização da municipalidade;

II – amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

III – domar ou adestrar animais nas vias públicas;

IV – dar espetáculos e exibições de quaisquer animais sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e autorização expressa da municipalidade;

V – comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas sem a devida providência no tocante as medidas de segurança; e

VI – praticar privada ou publicamente qualquer tipo de ação que caracterize crueldade ou atrocidade dos animais.

**Art. 155.** Não será permitido no perímetro urbano a implantação de novos chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas, galinheiros, canis, gatil e estabelecimentos congêneres.  
Parágrafo único. No caso de estabelecimentos já consolidados até a vigência deste código a ampliação das atividades dependerá de anuência do Conselho da Cidade.

**Art. 156.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 157.** Será garantido o acesso das autoridades fiscalizadoras quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos de animais, no perímetro urbano e rural, juntamente com a vigilância sanitária, sempre que necessário à absorvência da lei.

**Art. 158.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 0,5 (zero vírgula cinco) VRF.

## TÍTULO V

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DAS INDÚSTRIAS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS



2024-06-10 15:20:05

#### CAPÍTULO I DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 159.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de natureza poderá funcionar no município sem alvará de localização e mediante requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos e as condições do estabelecimento concernentes à sua localização, segurança, saúde, ordem, costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão, permissão ou autorização do poder público.

No decorrer do presente título não se faz menção em momento algum à Lei de Liberdade Econômica (LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 ) de forma a conferir alguma garantia de atenção à ela pela Municipalidade no que tange a Alvarás

§ 1º O município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, obedecidos a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

§ 2º O município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento se apresentado habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

§ 3º Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento industrial, comercial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza, deverá deixar o alvará de funcionamento em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que lhe for exigido.

**Art. 160.** Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que está o exigir.

**Art. 161.** Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão da municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 162.** O alvará de localização e funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de licença.

**Art. 163.** O estabelecimento será interditado imediatamente e o alvará de localização e funcionamento será cassado:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública e do meio ambiente;

III – por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação;

IV – se o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes; e

V – se o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização.

§ 1º O estabelecimento interditado será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o alvará de localização e funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua esta seção.

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento e mediante a concessão de novo alvará.

**Art. 164.** A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no cliente.

**Art. 165.** Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e outras atividades profissionais deverá ser solicitada a consulta prévia de localização e atualização do cadastro municipal de contribuinte, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 166.** Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração a existência de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela municipalidade de acordo com a legislação específica, não embarace o livre trânsito e a acessibilidade de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos transeuntes, bem como, respeite a faixa livre de circulação mínima, de acordo com as normativas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor.

**Art. 167.** A municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

**Art. 168.** As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 2,0 (dois) VRF.

**Art. 169.** O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Caberá ao município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código, da legislação fiscal e sanitárias deste município.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 4 Entende-se por comércio ambulante aquele que não é exercido em local fixo.

**Art. 170.** Deferido o requerimento a municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à identificação do vendedor ambulante, com o nome completo, idade, nacionalidade, o número no cadastro de pessoas físicas - CPF, comprovante de residência, fotografia, objeto de comércio, local da comercialização, e quando for empregado, o nome do empregador ou o seu estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, inscrições federal e estadual, se houver.

**Art. 171.** Com o alvará, a municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante ou com ele em situação irregular estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal e não sendo retiradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos de legislação específica.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a instituições de caridade, mediante recibo.

§ 5º Todo vendedor ambulante será obrigatório portar consigo o alvará de licença para apresentá-lo sempre que for solicitado por autoridade fiscal.

**Art. 172.** A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.

**Art. 173.** Ao vendedor ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III – estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV – a venda de bebidas alcoólicas;

V – a venda de armas e munições;

VI – a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII – a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

IX – oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente; é vedada ainda o uso de alto-falantes e outros meios de amplificação sonora; e

X – fazer uso dos ônibus de passageiros para o comércio de mercadorias.

**Art. 174.** A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

**Art. 175.** A municipalidade determinará para o exercício da atividade eventual ou ambulante, normas, padrões, locais e horários, por ato do Poder Executivo.

**Art. 176.** As infrações ao disposto neste código estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 1,4 (um vírgula quatro) VRF.

### CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

**Art. 177.** Aplicam-se à indústria, no que couber, as disposições sobre o comércio, além das contidas neste capítulo.

**Art. 178.** No interesse do controle da poluição sonora, do ar, do solo e da água, a municipalidade exigirá os relatórios necessários, expedidos pelo órgão ambiental competente, sempre que for solicitado o cadastro municipal de contribuintes para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos que se configurem como polos poluidores do meio ambiente deverão observar a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo em vigor, especialmente no tocante ao Estudo de Impacto e Vizinhança - EIV.

**Art. 179.** As localizações das indústrias obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei do Plano Diretor, bem como a tabela de zoneamento do Município de Treze Tílias.

**Art. 180.** As infrações deste código estão sujeitas à multa de 5,0 (cinco) VRF.

### CAPÍTULO IV DOS FOOD TRUCKS E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

**Art. 181.** A autorização para funcionamento de *food trucks*, barracas e *containers* de exploração comercial e similares será sempre precedida de consulta prévia de localização aos órgãos municipais competentes.

§ 1º Os *food trucks*, barracas e *containers* de exploração comercial e similares devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela municipalidade.

§ 2º Quando a atividade explorada for em *container*, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, com implantação devidamente tratada, conferindo-lhes resistência térmica e acústica especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislações aplicáveis, em vigor.

**Art. 182.** Para a concessão de alvará de localização de *food trucks* e barracas de exploração comercial, acompanharão o pedido de licença para funcionamento, os seguintes documentos:

I – consulta de viabilidade aprovada pela municipalidade;

II – declaração da atividade e horário a ser explorada;

III – croqui indicando a disposição e localização;

IV – contrato social ou declaração de firma individual, se for o caso, devidamente registrado na junta comercial do estado;

V – fotografia ou perspectiva externa dos *trailers* ou barraca a ser utilizado; e

VI – título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, nos casos de terrenos particulares.

**Art. 183.** A viabilidade aprovada de que trata o artigo 181 não garantirá a concessão do Alvará Sanitário Municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

**Art. 184.** O alvará de ambulante será expedido pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste código.

§ 1º À municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, através de notificação, a retirada de seu comércio do local, desde que o referido local seja declarado de utilidade pública, ou seu uso venha a conturbar o trânsito, a ordem pública, sossego ou segurança.

§ 2º Em caso de não acatamento à determinação contida no parágrafo anterior, após 30 (trinta) dias de sua notificação, a municipalidade procederá a remoção dos *trailers* e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

**Art. 185.** O proprietário do *trailer* ou barraca de exploração comercial, obriga-se a retirar diariamente o lixo gerado pela atividade explorada, dando destinação apropriada.

**Art. 186.** A instalação ou atividade comercial em caráter precário em área pública será estabelecido pela municipalidade de acordo com a necessidade e interesse público.

Parágrafo único. A instalação ou atividade comercial em caráter precário em área privada, deverá observar os critérios estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 187.** Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da municipalidade.

**Art. 188.** A autorização será válida pelo exercício em que foi concedido e somente para o local requerido.

**Art. 189.** O não cumprimento do que estabelece este capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

**Art. 190.** As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 2,0 (dois) VRF.

#### CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 191.** As feiras livres destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares pré-definidos em regulamentação específica, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico, sendo eles de valor cultural austríaco ou não.

**Art. 192.** A municipalidade através de seus órgãos competentes determinará data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe ainda a municipalidade estabelecer regulamentos visando o bom funcionamento das feiras livres.

**Art. 193.** A nenhum comerciante regularmente estabelecido será permitido vender animais.

**Art. 194.** Os feirantes deverão ter tabela de preços de seus produtos, observados os tabelamentos oficiais quando houver e em conformidade com as normas do Código de Defesa do Consumidor vigente.

Parágrafo único. Verificada a falta de observância da tabela de preços, o feirante fica sujeito à multa prevista e à cassação da licença para vender na feira livre.

**Art. 195.** A municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

**Art. 196.** O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes mediante abaixo assinado contendo no mínimo assinatura de 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à municipalidade.

**Art. 197.** Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor, a Legislação Sanitária, bem como cumprirem o horário de funcionamento e atendimento ao público.

**Art. 198.** As infrações deste capítulo serão punidas com multa de 0,3 (zero vírgula três) VRF.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será automaticamente cassada a respectiva licença.

#### CAPÍTULO VI DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 199.** A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de crédito no Município de Treze Tílias terão horário de funcionamento livre, que deverão obedecer aos horários estabelecidos através de acordos formais entre as entidades patronais e de empregados e/ou por decisão de órgão ou entidades representativos de interesses de categorias econômicas, observadas as normas da legislação federal do trabalho que regulamentam a duração e condições do trabalho.

§ 1º Sempre que houver divergência ou desentendimento no estabelecimento de horários e condições de trabalho, o Poder Executivo Municipal expedirá ato determinando esses horários e condições, de conformidade com a legislação e no interesse público.

§ 2º O município poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial do estabelecido, aos estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, sendo que neste caso deverá ser requerido ao Conselho Municipal.

## TÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS

**Art. 200.** O exercício da atividade do cemitério e crematórios, bem como a inumação, exumação e cremação, compete exclusivamente à municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da lei.

Parágrafo único. Para efeito desta seção, considera-se:

I – inumação: ato de sepultar; sepultamento; enterramento;

II – exumação: ato de retirar restos mortais humanos da sepultura; desenterramento;

III – cremação: ato de queimar, incinerar um cadáver em lugar apropriado para esse fim.

**Art. 201.** Para o exercício da atividade a municipalidade através do chefe do Poder Executivo Municipal baixará normas regulamentares exercendo rigorosa e permanente fiscalização.

**Art. 202.** Nos cemitérios municipais não haverá distinção de crença ou seitas religiosas, bem como discriminação de raça, cor, sexo, trabalho, convicção política, ou qualquer outra que fira o princípio de igualdade social.

**Art. 203.** Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal – IML ou pelo médico.

**Art. 204.** Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais os referentes a prazo de enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

**Art. 205.** A localização do cemitério e crematório é determinada pela municipalidade, mediante consulta de viabilidade técnica e escrita, respeitada a legislação.

§ 1º A localização de cemitério, quando for o caso, ainda deverá observar o disposto na legislação ambiental estadual e federal, sujeitando-se à provação dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 2º Não será permitida, em hipótese alguma, a instalação de cemitérios em bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público do município.

**Art. 206.** O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da municipalidade.

**Art. 207.** O Concessionário ou permissionário, dentro da sua competência, deve promover e executar:

I – aquisição de área de terra destinada a construção do cemitério, devidamente licenciada nos órgãos ambientais competentes;

II – a construção do cemitério de acordo com o projeto aprovado pela municipalidade;

III – a administração e conservação do cemitério, de acordo com as normas fixadas pela municipalidade;

IV – a promoção de vendas de lotes, jazigos, túmulos e similares, devendo a tabela de preços ser submetida à aprovação da municipalidade, que deve obedecer aos critérios de mercado; e

V – manutenção de administração e zeladoria, as quais se encarregarão de manter a ordem e limpeza do cemitério.

**Art. 208.** O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério, obriga-se a manter em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da municipalidade que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

**Art. 209.** O serviço de utilidade pública municipal de cemitério, deve ser prestado com observância aos princípios éticos, legais, com urbanidade e o que estabelece a seguir:

I – fica expressamente vedada a permanência do concessionário ou permissionário de cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;

II – o concessionário ou permissionário fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III – no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infectocontagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV – em caso de calamidade ou eventos similares os serviços devem ser prestados com intenção estritamente social;

V – o concessionário ou permissionário fará a exploração dos serviços sob única e exclusiva responsabilidade, respondendo integralmente pelos encargos trabalhistas, sociais, tributários e comerciais inerentes ao empreendimento;

VI – o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério somente executará sepultamento de cadáveres após a expedição da respectiva certidão de óbito ou, excepcionalmente, do atestado médico de óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade;

VII – fica assegurado o sepultamento de pessoas de todas as classes sociais e de todas as crenças religiosas, sendo vedada a recusa por motivo de raça, cor, crença religiosa ou convicção política, salvo quando se tratar de cemitério particular autorizado pela municipalidade.

VIII – o concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de cemitério somente executará sepultamento de cadáveres após a expedição da respectiva certidão de óbito ou, excepcionalmente, do atestado médico de óbito, além de outros instrumentos legais exigíveis, à sua exclusiva responsabilidade.

**Art. 210.** Os serviços de exploração e utilização de cemitério permitidos ou concedidos no Município de Treze Tílias serão permanentemente fiscalizados pela municipalidade, que em caso de inobservância das suas normas regulamentares ou reguladoras aplicará penalidade aos infratores.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo, considerando petição escrita do permissionário, fixará periódica e circunstancialmente as tarifas de exploração do serviço de utilidade pública municipal de cemitério.

**Art. 211.** Em caso de transladações entre municípios e/ou estados será necessário a apresentação de solicitação mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos necessários ao ato.

Parágrafo único. Em caso de transladações entre países o interessado deverá apresentar, além do pedido descrito no caput do artigo, o consentimento da autoridade diplomática competente.

**Art. 212.** As inumações, exumações, cremações e translados, deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente ao ato.

§ 1º Exceuem-se do pagamento desta taxa os proprietários cadastrados no Cadastro Único Municipal e sejam proprietários de único imóvel.

§ 2º Em caso de exumação, exceuem-se do pagamento desta taxa quando requisitados por autoridade judiciárias ou policiais em diligências de interessa da justiça.

**Art. 213.** É vedado, sob pena de multa:

I – violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos;

II – fazer sepultamento fora dos cemitérios; e

III – fazer sepultamento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.

**Art. 214.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 1,4 (um vírgula quatro) VRF.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 215.** Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie o disposto neste código ou outras disposições legais e atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 216.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos em conformidade com o presente código:

I – os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste código;

II – os agentes fiscais, que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade; e

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar a penalidade.

**Art. 217.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá em multa de 0,4 (zero vírgula quatro) a 5,5 (cinco vírgula cinco) VRF e/ou apreensão.

**Art. 218.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 219.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para sua gradação, ter-se-á em vista:

I – a gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

**Art. 220.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 1º Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

§ 2º Não prevalece a punição anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da penalidade e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

**Art. 221.** Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto a municipalidade não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com o município de Treze Tílias.

**Art. 222.** As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 223.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base da variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, ou outro critério de atualização que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro sistema a ser baixadas pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Art. 224.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da prefeitura.

§ 1º Quando o material não prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do material apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 225.** No caso de não ser reclamado e tirado no prazo de 10 (dez) dias úteis, o material apreendido será vendido em hasta pública pela municipalidade, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 226.** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:

I – os incapazes, na forma do Código Civil; e

II – os que forem coagidos ou induzidos a cometer a infração.

**Art. 227.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 228.** Infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com a multa de 0,4 (zero vírgula quatro) até 5,5 (cinco vírgula cinco) VRF, variável segundo a gravidade da infração.

**Art. 229.** As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

## CAPÍTULO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE SANÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. 230.** São atos administrativos legais para aplicabilidade das sanções as infrações municipais:

I – a notificação preliminar, que deverá ser emitida quando o fiscal observar que a infração é passível de regularização;

II – o auto de embargo, a interdição e/ou apreensão deverão ocorrer quando o fiscal observar risco iminente no exercício da atividade, no qual a situação deve ser cessada imediatamente; e

III – o auto de infração, que será aplicado para apuração das violações da legislação municipal.

Parágrafo único. O auto de infração deverá ser lavrado pelo fiscal concomitantemente com a ação previstas no inciso II deste artigo.

**Art. 231.** Verificando-se a infração às normas deste código a notificação preliminar será expedida em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator;

II – endereço;

III – data;

IV – indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V – prazo para regularizar a situação; e

VI – assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

**Art. 232.** Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

**Art. 233.** O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

**Art. 234.** Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do prefeito ou do setor de planejamento, por qualquer servidor municipal

ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 235.** São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários designados pelo prefeito.

**Art. 236.** É o setor de planejamento competente para confirmar ou autos de

**Art. 237.** Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com emendar ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I – o dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, bem como sua função e cargo, relatando constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como o dispositivo legal violado;

V – a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste código;

VI – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**Art. 238.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar, juntada a assinatura de duas testemunhas e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

**Art. 239.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração ou da data do recebimento desse pelo correio.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição escrita ao secretário a que estiver subordinado o autuante, facultada a anexação de documentos.

**Art. 240.** Julgada improcedente ou não sendo apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º O Ato da Intimação obedecerá ao disposto no § 1º e seguintes do artigo 26 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraíndo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

2024-06-10 15:23:25

Vejo sempre que tamanha responsabilidade é uma sobrecarga desigual ao setor da pujança e do progresso municipal. MAs se não vemos uma saída, a curto prazo, só nos resta a manter assim. ou agravante à ação;

**Art. 241.** Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

**Art. 242.** O setor de planejamento terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também o autuante, por cinco dias a cada um para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

### CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

#### Seção I Da Primeira Instância

**Art. 243.** As defesas contra os atos administrativos emitidos pelos fiscais serão decididas pela autoridade competente, que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A parte poderá solicitar vistas ou cópia do processo, mediante requerimento.

§ 2º A autoridade julgadora deverá respeitar o contraditório e ampla defesa, devendo sua decisão ser fundamentada nos termos deste código.

**Art. 244.** A decisão deverá ser proferida de forma clara, decidindo pela procedência ou improcedência dos atos administrativos definindo expressamente os seus efeitos nos respectivos casos.

#### Seção II Da Segunda Instância

**Art. 245.** Proferida a decisão da primeira instância e sendo procedente o ato administrativo, caberá recurso ao conselho da cidade, o qual deverá ser apresentado no prazo de [redacted] após a intimação da decisão.

§ 1º Os recursos apresentados serão analisados e deliberados pelo conselho da cidade, sendo este considerado a instância máxima.

§ 2º Os prazos e procedimentos para análise dos recursos pelo conselho da cidade, será definido em regimento interno.

§ 3º Da decisão definitiva proferida pelo conselho da cidade será cientificado o interessado.

2024-06-10 14:12:53

Qual conselho seria este? CDM?  
conselho da cidade, sendo este

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 246.** As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado à secretaria municipal de saúde.

**Art. 247.** As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela municipalidade, regulamentações referentes aos transportes coletivos urbanos, táxis e outros, serão objetos de leis ordinárias específicas.

**Art. 248.** Cabe aos agentes fiscais de cada secretaria municipal, de acordo com suas competências, proceder com fiscalização do fiel cumprimento das normas previstas neste código, ficando seus agentes investidos do poder de lavrar quaisquer atos a ela relacionadas, bem como executar as ações que deles decorrerem.

**Art. 249.** O presente código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 250.** Fica revogada, a Lei Municipal nº 1.605, de 28 de dezembro de 2007.

Treze Tílias/SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

RUDI OHLWEILER  
Prefeito Municipal

## ANEXO I – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR \_\_\_\_ DE \_\_\_\_

**Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo do Município de Treze Tílias e dá outras providências.**

RUDI OHLWEILER, Prefeito Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber aos habitantes deste Município que a câmara de vereadores votou e aprovou, eu sancionei e promulgo a presente Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I Do Objeto e Âmbito de Aplicação

**Art. 1º** Fica instituída, como instrumento da política de desenvolvimento, sendo parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, a presente lei que trata sobre o uso e ocupação do solo do Município de Treze Tílias.

**Art. 2º** A Lei de Uso e Ocupação do Solo abrange todo o território do Município de Treze Tílias, incluindo áreas urbanas e rurais.

#### Seção II Dos Objetivos

**Art. 3º** A presente lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo, tendo em vista a função social da cidade e da propriedade, em conformidade com a infraestrutura implantada ou projetada e a morfologia de todo o território municipal;

II - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano; e

III - estabelecer critérios objetivos para a preservação de riscos e preservação do meio ambiente.

#### Seção III Das Definições

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, serão adotadas as seguintes definições:

I- Afastamento: distância obrigatória entre o limite lateral e/ou fundos do lote e qualquer construção;

II- Alvará de Construção: documento expedido pela Municipalidade que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

III- Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Municipalidade que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita à regulação por Lei;

- IV- Área Técnica: espaço da edificação destinado a instalações, equipamentos e funcionamento predial, não acessado por portas e sem permanência de pessoas;
- V- Coeficiente de Aproveitamento: relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;
- VI- Coeficiente de Aproveitamento mínimo (CA mínimo): valor mínimo obrigatório de construção no terreno, que serve de referência para avaliar o cumprimento de função social da propriedade urbana;
- VII- Coeficiente de Aproveitamento básico (CA básico): valor de referência que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- VIII- Coeficiente de Aproveitamento máximo (CA máximo): valor de referência passível de ser atingido através da transferência do direito de construir ou da outorga onerosa do direito de construir;
- IX- CNAE: Cadastro Nacional de Atividades Econômicas;
- X- Equipamentos Comunitários: são os equipamentos de uso público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, assistência social, treinamento profissional, associativismo e similares, quando pertencentes ao Poder Público;
- XI- Equipamentos Urbanos: são os equipamentos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica, coleta de lixo, gás canalizado, estações de abastecimento e de tratamento de efluentes domésticos e industriais;
- XII- Erker: elemento arquitetônico saliente da edificação, composto por cobertura independente ou não do telhado principal, podendo ser em formato redondo, quadrado ou prismático;
- XIII- Fachada Ativa: forma de ocupação do pavimento térreo de uma edificação, no alinhamento do passeio público, que permite a comunicação e/ou a interação do interior da edificação com a calçada, segundo requisitos previstos nesta Lei;
- XIV- Gabarito Máximo: dimensão vertical máxima da edificação, expressa em pavimentos, contada a partir do pavimento térreo;
- XV- Gleba: terreno que não foi objeto de parcelamento urbano;
- XVI- Habitação Multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família;
- XVII- Lote Mínimo: menor área permitida para o lote em cada zona;
- XVIII- Logradouro: área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e aos espaços livres;
- XIX- Medidas Mitigadoras: providências destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;
- XX- Pilotis: sistema construtivo em que o pavimento térreo é vazado, contendo apenas pilares, hall de entrada e o bloco de circulação vertical do prédio, podendo ser utilizado como garagem ou área de lazer;

XXI- Recuo Frontal: afastamento obrigatório perpendicular da edificação em relação à testada do lote;

XXII- Testada: limite do terreno que faz divisa com o logradouro público.

XXIII- Taxa de Ocupação: relação entre a área de projeção da edificação no solo e a área do lote, que fixa o limite máximo de construção projetada sobre o solo;

XXIV - Taxa de Permeabilidade: relação entre a área permeável da edificação e a área do lote, que fixa o limite máximo de impermeabilidade do lote.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL

**Art. 5º** O Zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas e zonas, estabelecendo as regras e as diretrizes para o uso e ocupação do solo do município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído, observadas as definições do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 6º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal estabelece quatro macrozonas para o Município de Treze Tílias, sendo elas:

I – Macrozona de Estruturação Urbana – MEU;

II – Macrozona de Transição – MT;

III – Macrozona de Interesse Ambiental – MIA; e

IV – Macrozona Rural – MR.

Parágrafo único. A delimitação, definição e objetivos das macrozonas se dá conforme Seção I do Título III da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e seu Anexo I.

**Art. 7º** A MEU, conforme os Cartogramas de Zoneamento Municipal e Zoneamento Urbano da Sede, constantes nos Anexos I e II desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

I – Zona Turística Central – ZTC;

II – Zona Interesse Residencial 1 – ZIR1.

III – Zona de Interesse Residencial 2 – ZIR2;

IV – Zona Especial de Interesse Social – ZEIS;

V – Zona de Interesse Industrial I – ZII1;

VI – Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE; e

VII – Zona de Apoio Turístico – ZAT.

**Art. 8º** A MT, conforme os Cartogramas de Zoneamento Municipal e Zoneamento Urbano da Sede, constantes nos Anexos I e II desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

I – Zona de Interesse Residencial 2 – ZIR2;

II – Zona Interesse Industrial 2 – ZII2; e

III – Zona de Transição e Proteção Ambiental – ZTPA.

**Art. 9º** A MIA, conforme os Cartogramas de Zoneamento Municipal e Zoneamento Urbano da Sede, constantes nos Anexos I e II desta Lei, apresenta uma única zona denominada Zona de Interesse Ambiental – ZIA.

**Art. 10.** A MR, conforme os Cartogramas de Zoneamento Municipal e Zoneamento Urbano da Sede, constantes nos Anexos I e II desta Lei, ressalvada a competência da União, apresenta uma única zona, denominada Zona de Desenvolvimento Rural – ZDR.

### Seção I Do Zoneamento

**Art. 11.** Os polígonos de todas as zonas estão representados nos Cartogramas de Zoneamento Municipal e Zoneamento Urbano da Sede, constantes nos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º As zonas são delimitadas tendo por referência o perímetro urbano, os rios, as vias e as divisas de lotes, os fundos de lotes, topografia e as áreas de interesse ambiental.

§ 2º Fica a municipalidade, com anuência do Conselho da Cidade e conforme parecer técnico do órgão competente no município, autorizada a promover a adequação das linhas divisórias dos zoneamentos sempre que houver divergência entre a representação cartográfica com os elementos descritos no parágrafo anterior.

§ 3º Quando em um mesmo terreno estiverem sobrepostos 2 (dois) ou mais zoneamentos, serão considerados:

I - para fins de edificação e utilização, os parâmetros urbanísticos da zona que incidir sobre a maior parte da área do terreno;

II - para fins de parcelamento do solo, os parâmetros urbanísticos de cada zona sobre a área em que estiver sobreposta.

**Art. 12.** Os parâmetros urbanísticos das zonas rurais e urbanas estão definidos na Tabela de Parâmetros Urbanísticos, que consta no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. as edificações a serem construídas nas zonas ZIR1, ZIR2, ZDE, ZII1, ZII2, ZAT, ZTPA, ZIA, ZDR que adotarem as diretrizes da arquitetura típica trezetiliense previstas na Seção I do Capítulo V desta Lei, receberão incentivos urbanísticos conforme previsto na Tabela de Parâmetros Urbanísticos.

### Subseção I Zona Turística Central – ZTC

**Art. 13.** A Zona Turística Central – ZTC abrange a área central da cidade, provida de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, exemplares da arquitetura típica trezetiliense e atividades turísticas, tendo por objetivo o fomento das atividades turísticas e a manutenção da arquitetura típica trezetiliense.

§ 1º Todas as edificações a serem construídas na ZTC, deverão obrigatoriamente adotar as características básicas da arquitetura típica trezetiliense definidas nesta Lei.

§ 2º As edificações não residenciais, a serem construídas ou reformadas na ZTC, deverão adotar as exigências para a fachada comercial, conforme regulamentação específica, podendo sua exigência ser contestada em casos excepcionais.

§ 3º A exigência de fachadas comerciais a serem contestadas deverão ser analisadas e deliberada pelo Conselho da Cidade.

§ 4º Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção II**

##### **Zona de Interesse Residencial 1 – ZIR1**

**Art. 14.** A Zona de Interesse Residencial 1 – ZIR1 abrange áreas predominantemente consolidadas e com relevo propício para o parcelamento do solo e a edificação, tendo por objetivo a produção de novos lotes e edificações de uso residencial e misto.

§ 1º As edificações a serem construídas nesta zona que adotarem as diretrizes da fachada ativa previstas na Seção II do Capítulo V desta Lei, receberão incentivos urbanísticos conforme previsto no item 3 (três) da Tabela de Parâmetros Urbanísticos, constante no Anexo V.

§ 2º Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção III**

##### **Zona Especial de Interesse Social - ZEIS**

**Art. 15.** A Zona Especial de Interesse Social – ZEIS abrange áreas com loteamentos de interesse social implantados, tendo por objetivo destinar prioritariamente a produção de habitações de interesse social e a ampliação de equipamentos urbanos e comunitários, beneficiando a população de baixa renda.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção IV**

##### **Zona de Interesse Industrial 1 – ZII1**

**Art. 16.** A Zona Especial de Interesse Industrial 1 – ZII1 abrange áreas na parte sudeste do perímetro urbano, junto à rodovia SC-465, onde já existem usos industriais consolidados, tendo por objetivo estabelecer normas para o uso industrial que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das demais zonas.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção V**

##### **Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE**

**Art. 17.** A Zona de Desenvolvimento Econômico – ZDE abrange áreas na parte sudoeste do perímetro urbano, junto à rodovia SC-355, onde existem usos residenciais e agrícolas mesclados com usos industriais, tendo por objetivo fomentar o desenvolvimento econômico permitindo a convivência entre usos diversos.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção VI Zona de Apoio Turístico - ZAT**

**Art. 18.** A Zona de Apoio Turístico a área onde é tradicionalmente realizada a Expotílias, tendo por objetivo a manutenção do uso ligado ao turismo e organização de eventos culturais.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção VII Zona de Interesse Industrial 2 – ZII2**

**Art. 19.** A Zona de Interesse Industrial 2 – ZII2 abrange áreas na parte nordeste do perímetro urbano, onde existe interesse para implantação de loteamento industrial por parte do Município, com o objetivo de facilitar a implantação de novas empresas.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção VIII Zona de Interesse Residencial 2 – ZIR2**

**Art. 20.** A Zona de Interesse Residencial 2 – ZIR2 abrange áreas na parte noroeste do perímetro urbano, ao longo da SC-465 e ainda pouco consolidadas, com o objetivo de orientar a produção de lotes e edificações com uso residencial e densidade menor que a proposta para a ZIR1.

§ 1º As edificações a serem construídas nesta zona que adotarem as diretrizes da fachada ativa previstas na Seção II do Capítulo V desta Lei, receberão incentivos urbanísticos conforme previsto no item 3 (três) da Tabela de Parâmetros Urbanísticos, constante no Anexo V.

§ 2º Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

#### **Subseção IX Zona de Transição e Proteção Ambiental - ZTPA**

**Art. 21.** A Zona de Transição e Proteção Ambiental abrange a áreas localizadas na parte norte do perímetro urbano, com a presença de usos agrícolas, declividades acentuadas e cobertura vegetal em alguns trechos, tendo por objetivo orientar um padrão de ocupação e parcelamento de transição entre o urbano e o rural, promovendo a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

### **Subseção X Zona de Desenvolvimento Rural – ZDR**

**Art. 22.** A Zona de Desenvolvimento Rural – ZDR abrange áreas do perímetro rural com declividades predominantemente pouco acentuadas e características de produção agrícola, tendo como objetivo principal priorizar áreas para a agroindústria e criar condições para a implantação das demais atividades econômicas.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

### **Subseção XI Zona de Interesse Ambiental - ZIA**

**Art. 23.** A Zona de Interesse Ambiental – ZIA abrange áreas no perímetro rural com declividades acentuadas e cobertura vegetal expressiva, tendo como objetivos a orientação dos instrumentos de preservação ambiental e a redução de impactos ambientais promovidos por empreendimentos na área rural.

Parágrafo único. Nesta zona é permitido a construção de edificação isolada, ou edícula, sobre o afastamento de fundos, conforme Seção VI do Capítulo IV.

### **Seção II Dos Corredores**

**Art. 24.** A definição de corredores, de forma complementar ao zoneamento, objetiva estabelecer parâmetros de uso e ocupação diferenciados para os lotes que tiverem testadas para trechos viários específicos, prevalecendo sobre as regras da zona que sobrepuserem.

§ 1º Os trechos viários demarcados como corredores encontram-se representados nos Cartogramas de Zoneamento Municipal e Zoneamento Urbano da Sede, constantes nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Os lotes atingidos pelos corredores serão aqueles em que a testada principal estiver voltada para o trecho da via demarcada.

§ 3º Nos casos que houver gleba não parcelada com testada voltada para os corredores, os parâmetros do corredor não poderão atingir extensão maior que 50 m (cinquenta metros) medidos perpendicularmente a partir da testada da gleba.

§ 4º Os parâmetros específicos para os corredores encontram-se especificados na Tabela de Parâmetros Urbanísticos, que consta no Anexo V desta Lei.

### **Subseção I Corredor de Interesse Turístico – CIT**

**Art. 25.** O Corredor de Interesse Turístico objetiva promover a edificação com arquitetura típica trezetiliense nos lotes localizados em vias estratégicas para o desenvolvimento turístico de Treze Tílias.

Parágrafo único. Independente do zoneamento, os lotes que utilizarem os parâmetros do CIT deverão obrigatoriamente adotar as características básicas da arquitetura típica trezetiliense, previstas nesta Lei.

## Subseção II Corredor de Comércio e Serviços de Bairro – CCSB

**Art. 26.** O Corredor de Comércio e Serviços de Bairro – CCSB objetiva incentivar o uso misto em trechos viários que conectam a centralidade principal aos bairros, através de parâmetros específicos para edificações com uso misto.

### CAPÍTULO III DAS ÁREAS COM RESTRIÇÕES OCUPACIONAIS

**Art. 27.** As áreas com restrições ocupacionais são aquelas que, por força da legislação federal, estadual ou municipal, evidências técnicas de riscos à ocupação ou interesse público relacionado à preservação, apresentam limitações que impedem ou condicionam o parcelamento do solo e a edificação.

§ 1º O estabelecimento das áreas com restrição ocupacional tem como objetivo orientar o licenciamento urbanístico e ambiental, além de preservar o patrimônio natural, salvaguardar o equilíbrio ecológico e garantir a proteção da vida.

§ 2º As áreas com restrições ocupacionais são classificadas em:

I – áreas de preservação permanente de cursos d'água e mananciais (APP);

II – áreas de risco geológico;

III – áreas de risco hidrológico; e

IV – áreas com restrições de declividade.

§ 3º As áreas com restrições ocupacionais estão indicadas nos cartogramas constantes nos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

**Art. 28.** As restrições ocupacionais prevalecem e se sobrepõem aos zoneamentos e corredores.

**Art. 29.** O Município poderá atualizar o Cartograma de Restrições Ocupacionais, conforme as classes já enquadradas, com base em documentos técnicos que justifiquem a inclusão com anuência dos órgãos competentes.

#### Seção I Áreas de Preservação Permanente

**Art. 30.** As Áreas de Preservação Permanente – APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme estabelecido pelo Código Florestal.

**Art. 31.** A intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP deve estar de acordo com o Código Florestal.

#### Seção II Áreas com Restrições de Declividade

**Art. 32.** As áreas com restrições de declividade compreendem áreas mapeadas com declividades maiores que 30% (trinta por cento), tendo por objetivo orientar o licenciamento urbanístico e evitar a urbanização e o aumento de edificações em áreas declivosas.

**Art. 33.** Nos casos de terrenos em que a declividade natural do terreno seja inferior a 50% (cinquenta por cento) será admitida a construção de edificações, sem restrições.

**Art. 34.** Nos casos em que a declividade natural do terreno for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em mais da metade do terreno, conforme Cartograma de Restrições Ocupacionais constante nos Anexos III e IV desta Lei, será reduzido pela metade o coeficiente de aproveitamento básico estabelecido pelo zoneamento e não será possível a utilização do coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto neste artigo os terrenos que receberem as intervenções de obras de contenção e/ou estabilização e, caso necessário, obras de drenagem.

**Art. 35.** Nos casos em que a declividade natural do terreno for igual ou superior a 100% (cem por cento) fica vedada a ocupação.

**Art. 36.** Será admitida contestação da restrição de declividade apresentada no Cartograma de Restrições Ocupacionais, desde que apresentados os seguintes documentos:

- I – requerimento de contestação;
- II – levantamento planialtimétrico da área contestada;
- III – laudo técnico; e
- IV – documento de responsabilidade técnico por profissional habilitado.

§ 1º A contestação deve ser referente à declividade natural do imóvel;

§ 2º A contestação poderá ser aprovada pelo órgão do Município responsável pelo licenciamento urbanístico, devendo constar como parte do processo de licenciamento.

### **Seção III** **Das Áreas de Riscos Hidrológicos**

**Art. 37.** As áreas de risco hidrológico correspondem aos setores de risco mapeados pelo Serviço Geológico do Brasil com risco alto e muito alto para inundações e enxurradas, estando dispostos nos Anexos III e IV desta Lei.

**Art. 38.** Os projetos nas áreas de restrição hidrológica deverão adotar medidas técnicas a fim de mitigar e/ou eliminar os riscos de inundações e enxurradas.

Parágrafo único. As novas edificações deverão obedecer às seguintes regras, sem prejuízo de novas medidas definidas a partir de análise técnica:

- I - deverão estar elevadas em relação ao nível do logradouro, sendo recomendado o uso de pilotis para possibilitar o fluxo de passagem das águas;
- II – as áreas de recreação deverão possibilitar a permeabilidade do solo e o fluxo das águas sobre o terreno;

III – o uso de subsolo somente será permitido quando para estacionamento de veículos.

#### Seção IV Áreas de Risco Geológico

**Art. 39.** As áreas de risco geológico correspondem aos setores de risco mapeados pelo Serviço Geológico do Brasil com risco alto e muito alto para deslizamentos, corrida de massa e erosão, estando dispostas nos Anexos III e IV desta Lei.

**Art. 40.** Com o objetivo de extinguir ou minimizar os possíveis riscos, o proprietário deverá apresentar projeto que garanta a adequação do terreno, contendo medidas mitigadoras a serem executadas.

Parágrafo único. Deverá ser anexo ao projeto, o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável.

#### CAPÍTULO IV DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

**Art. 41.** Para a ordenação territorial, cada zona apresentará diferentes parâmetros urbanísticos, conforme Tabela de Parâmetros Urbanísticos constante do Anexo V desta Lei, considerando a infraestrutura existente, as estratégias de expansão urbana, a proteção ambiental e a preservação do patrimônio histórico.

##### Seção I Do Lote Mínimo

**Art. 42.** Considera-se lote mínimo a menor área permitida para o parcelamento do solo em cada zona, observada a Lei Municipal de Parcelamento do Solo e as demais leis federal e estadual sobre o tema.

##### Seção II Da Taxa de Ocupação Máxima

**Art. 43.** Taxa de ocupação máxima é a relação entre a projeção horizontal máxima de construção permitida e a área do lote, expressa em porcentagem, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Ocupação} = \frac{\text{projeção da edificação} \times 100}{\text{área total do lote}}$$

Parágrafo único. Para fins do cálculo da taxa de ocupação, não serão computadas:

- I – as áreas sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;
- II – os beirais, pergolados, elementos decorativos ou outras saliências, desde que respeitado o Código de Edificações;
- III – sacadas privativas, desde que em balanço;
- IV – projeções de coberturas e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 3 m (três metros) de balanço e 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

### Seção III Dos Coeficientes de Aproveitamento

**Art. 44.** Os coeficientes de aproveitamento estão estabelecidos para cada zoneamento conforme na Tabela de Parâmetros Urbanísticos, Anexo V desta Lei, sendo subdivididos em:

I – coeficiente de aproveitamento mínimo (CA mínimo);

II – coeficiente de aproveitamento básico (CA básico);

III – coeficiente de aproveitamento máximo (CA máximo).

§ 1º Os coeficientes de aproveitamento máximo são valores passíveis de serem atingidos através da transferência do direito de construir, da outorga onerosa do direito de construir ou de incentivos urbanísticos.

§ 2º Não serão computadas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas:

I – sem cobertura destinadas à recreação coletiva ou estacionamento de veículos;

II – técnicas ou de uso comum do condomínio, como: salões de festas, academia, bicicletários, e aos serviços de apoio de uso comum dos prédios, casa de máquinas, caixa de elevador e de bombas, escadarias, instalações centrais de gás, medidores de água, dutos de ventilação, cisterna, caixa d'água, áreas técnicas e depósito de lixo;

III – aos beirais, pergolados, elementos decorativos ou outras saliências, desde que respeitado o Código de Edificações;

IV – de estacionamento ou garagens, depósitos (*hobby box*, bicicletários e outros);

V – destinadas a sobrelojas ou mezaninos, desde que em acordo com o Código de Edificações;

VI – às varandas e terraços criados sobre laje dos pavimentos inferiores;

VII – às sacadas privativas;

VIII – ao ático ou andar de cobertura de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

IX – às projeções de coberturas e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 3 m (três metros) de balanço e 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

### Seção IV Da Taxa de Permeabilidade

**Art. 45.** Taxa de permeabilidade é o percentual mínimo do lote que deverá ser mantido permeável, visando à absorção da água da chuva.

§ 1º São consideradas áreas impermeáveis as quadras esportivas, estacionamentos, acessos cobertos, piscinas e áreas com pavimentação sem percentual de absorção, à exceção dos casos em que for comprovada a permeabilidade a partir de laudo técnico.

§ 2º Quando utilizado piso drenante em conformidade com o estabelecido pela NBR 16.416, a área poderá ser considerada no cálculo da taxa de permeabilidade mínima, constante no Anexo V - Tabela de Parâmetros Urbanísticos.

### Seção V Do Gabarito

**Art. 46.** O cálculo de gabarito será considerado a partir do pavimento térreo, entendido este como o nível de acesso principal da edificação.

§ 1º Para fins de cálculo, a distância máxima entre pisos é fixada em 3,60 m (três metros e sessenta centímetros), com exceção do pavimento térreo, que poderá ser considerado com altura de 6,20 m (seis metros e vinte centímetros) quando destinados ao uso comercial e de serviços.

§ 2º A distância máxima entre pisos fixada no *caput* deste artigo não será considerada para o cálculo do gabarito no caso de atividades industriais e agrícolas situadas na Zona de Desenvolvimento Econômico, Zona de Interesse Industrial 1 e 2 e Zona de Desenvolvimento Rural.

**Art. 47.** Não serão computados no cálculo do gabarito os subsolos e mezaninos, desde que atendam às exigências do Código de Edificações.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se como subsolo:

I – o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo ou ao terreno natural;

II – o pavimento situado parcialmente acima do nível do solo, desde que em altura não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), conforme croqui constante no Anexo VI desta Lei.

### Seção VI Dos Recuos e Afastamentos

**Art. 48.** Os espaços livres obrigatórios definidos pelos recuos e afastamentos, especificados na Tabela de Parâmetros Urbanísticos constante no Anexo V desta Lei, não são edificáveis, ressalvando-se o direito à realização das seguintes obras:

I – muros de arrimo e de vedação dos terrenos, tapumes, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso;

II – central de gás, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

III – poços de elevadores e vão de escadarias ocupando apenas parte de um dos afastamentos laterais;

IV – depósitos de resíduos sólidos;

V – pórticos e guaritas.

§ 1º As sacadas poderão avançar até 50% (cinquenta por cento) sobre os recuos, porém nunca distar menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da(s) divisa(s).

§ 2º As áreas técnicas poderão avançar até 50% (cinquenta por cento) sobre os recuos laterais e fundos.

**Art. 49.** Quando permitido pelo zoneamento, será admitido construir edificação isolada, ou edícula, do imóvel principal no afastamento de fundos, de acordo com o Código de Edificações, Anexo VIII desta Lei e conforme previsto na Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo V).

§ 1º A edificação isolada, ou edícula, deverá atender às disposições do Código de Edificações, devendo distanciar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da edificação principal do terreno.

§ 2º A edificação isolada, ou edícula, só poderá ser habitável enquanto for, comprovadamente, a única edificação existente no lote.

§ 3º A edificação isolada, ou edícula, poderá ocupar no máximo 75% (setenta e cinco por cento) da divisa lateral e fundos.

**Art. 50.** O recuo frontal mínimo, medido a partir do alinhamento oficial, deverá respeitar o estabelecido na Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo V).

§ 1º O recuo frontal deverá ser respeitado para todos os pavimentos da edificação, inclusive os subsolos.

§ 2º Os lotes de esquina deverão respeitar o recuo frontal em todas as frentes.

## CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS E INCENTIVOS URBANÍSTICOS

**Art. 51.** A aplicação dos incentivos urbanísticos sobre os parâmetros urbanísticos de gabarito máximo e taxa de ocupação poderá ser feita de forma cumulativa, sendo vedado ultrapassar a taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) na Zona Turística Central (ZTC) e de 80% (oitenta por cento) nas Zonas de Interesse Residencial 1 e 2.

### Seção I

#### Da Arquitetura Típica Trezetiliense

**Art. 52.** A arquitetura típica trezetiliense é definida por um conjunto de características arquitetônicas básicas a serem adotadas obrigatoriamente ou **incentivadas**, com o objetivo **de preservar a paisagem histórica** e cultural de Treze Tílias, visando a melhoria da imagem da cidade.

**Art. 53.** As características básicas que compõem a arquitetura típica trezetiliense são:

I – as coberturas das edificações com telhados em no mínimo 2 (duas) águas, telhado com beirais em estrutura e forro de madeira, **oitões** em alvenaria ou madeira;

II – guarda corpos para sacadas, terraço e varandas, em madeira ou material que reproduza madeira, em ferro forjado, em ferro forjado mesclado com madeira ou material que reproduza madeira;

2024-06-10 17:06:15

Existe algum trabalho já em andamento para termos esta legislação específica? Até lá poderemos levar em consideração as especificidades já abordadas nesta Seção para a concessão do incentivo? **trezetiliense são:**

III – revestimento das fachadas com elementos considerados típicos trezetiliense.

§ 1º Os telhados deverão possuir inclinação mínima de 30% (trinta por cento).

§ 2º Os guarda-corpos, deverão ser projetados com ornamentos, obedecendo a legislação do PPCI.

§ 3º As fachadas serão analisadas de forma isolada, cada plano de fachada deverá ter em pelo menos 80% (oitenta por cento) da sua área, revestimentos que são caracterizados como típicos trezetiliense, conforme artigo 56.

§ 4º Deverá ser adotado como característica básica que compõe a arquitetura típica trezetiliense as demais especificidades e detalhes conforme **previstos em regulamentação específica**.

**Art. 54.** Os telhados deverão ter seus beirais em madeira trabalhada ou revestidos em madeira com projeção conforme **no número de pavimentos**:

I - edificações térreas com beirais medindo no mínimo de 100 cm (cem centímetros) nas fachadas frontal e fundos, 90 cm (noventa centímetros) para as fachadas laterais;

II - edificações com 2 (dois) até 3 (três) pavimentos com beirais medindo no mínimo de 130 cm (cento e trinta centímetros) na nas fachadas frontal e fundos, 110 cm (cento e dez centímetros) para as fachadas laterais;

III - edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos com beirais medindo no mínimo de 150 cm (cento e cinquenta centímetros) na nas fachadas frontal e fundos, 120 cm (cento e vinte centímetros) para as fachadas laterais;

IV - medida horizontal da parede até a ponta da calha do beiral lateral ou na ponta da telha do beiral frontal;

Parágrafo único. Telhados sobre erker não são enquadrados nestas medidas.

**Art. 55.** Os guarda-corpos só serão exigidos nos locais onde houver necessidade.

**Art. 56.** Os revestimentos típicos trezetiliense são:

I - alvenaria com pintura na cor branca;

II - madeira na cor natural;

III - pedras naturais;

IV - revestimentos que imitem: pedras naturais, madeira natural;

V - vidros na cor transparente ou champagne.

**Art. 57.** Com anuência do Conselho da Cidade e do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, poderão ser complementadas ou detalhadas as características básicas previstas neste artigo através de regulamentação específica.

**Art. 58.** A arquitetura típica trezetiliense será obrigatória ou incentivada conforme o zoneamento, devendo as características serem destacadas na documentação referente ao projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Somente será considerado para fins de obrigatoriedade ou concessão de incentivo os casos em que todas as características básicas forem plenamente adotadas.

## Seção II Da Fachada Ativa

**Art. 59.** Considera-se fachada ativa quando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da fachada do pavimento térreo corresponder a uso comercial ou de serviços e for permeável visualmente (vedação transparente ou sem vedação), podendo ser constituída por portas, janelas e vitrines.

§ 1º A fachada ativa deverá ter, pelo menos, um acesso direto ao logradouro a cada 10,00 m (dez metros) de testada.

§ 2º A representação gráfica da fachada ativa está disposta no Anexo VII desta Lei.

**Art. 60.** Os imóveis que adotarem a diretriz urbanística de fachada ativa não poderão ser vedados com muros ou grades ao longo de toda a extensão da testada.

**Art. 61.** A área do recuo frontal que corresponder ao trecho da fachada ativa somente poderá ser ocupada por mobiliários removíveis ou paraciclos, central de lixo, central de gás, entradas de energia e água, acessos, floreiras, fontes e paisagismo.

§ 1º É vedado a ocupação da área que trata o *caput* deste artigo por vagas de estacionamento e garagens, com exceção das vagas exigidas pelas normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio.

§ 2º O município poderá estabelecer, através de regulamentação específica, outras condições a serem observadas no projeto das fachadas ativas.

**Art. 62.** As edificações que façam uso de fachadas ativas poderão ter o parâmetro urbanístico da taxa de ocupação máxima acrescido em 3 (três) pontos percentuais em relação ao estabelecido para a zona, com redução correspondente da taxa de permeabilidade mínima.

Parágrafo único. Este incentivo poderá ser aplicado apenas na Zona Turística Central (ZTC), Corredor de Comércio e Serviços de Bairro (CCSB), Corredor de Interesse Turístico (CIT), Zona de Interesse Residencial 1 (ZIR1) e Zona de Interesse Residencial 2 (ZIR2).

## Seção III Do Incentivo a Criação de Áreas de Recreação

**Art. 63.** Os edifícios residenciais multifamiliares que promoverem área de recreação prevista no Código de Edificações, terão a taxa de ocupação máxima acrescida em 3 (três) pontos percentuais.

§ 1º A área mínima para o espaço de recreação será calculada em função da taxa de ocupação máxima, considerando a taxa de 5 (cinco) metros quadrados de área por unidade de 40 (quarenta) metros quadrados.

§ 2º Para fins desse artigo, não serão considerados como espaços de recreação os halls e áreas de

2024-06-10 16:34:06

Então a execução área de recreação ao ser abordada no Código de Edificações será facultativa? não podendo ser inferior a

recreação os halls e áreas de

#### Seção IV Do Incentivo à Qualificação das Áreas de Estacionamento

**Art. 64.** Os empreendimentos que promoverem arborização ou vagas para bicicletas nas áreas destinadas a estacionamento de veículos terão taxa de ocupação máxima acrescida em 2 (dois) pontos percentuais.

§ 1º Para concessão do incentivo:

I - as árvores deverão se localizar na área do estacionamento e ser implantadas em número correspondente a 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas de estacionamento de veículos;

II - as vagas para bicicleta deverão atender o ANEXO I do Código de Edificações.

§ 2º A adoção das duas alternativas não implicará em aumento do incentivo concedido.

#### Seção V Do Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 65.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será regido pela Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e pela presente Lei.

§ 1º As atividades ou construções que demandam EIV são aquelas que podem causar impacto, alteração ou incômodos no ambiente, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

§ 2º O conteúdo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá observar as orientações contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e no Estatuto da Cidade.

**Art. 66.** Em relação à instalação de atividades, o EIV será necessário para aquelas classificadas como permissíveis na Tabela de Classificação de Usos e no caso de renovação de alvará de funcionamento ou ampliação de atividades já consolidadas que estiverem classificadas como proibidas ou permissíveis para a zona em que se situem.

**Art. 67.** Para as novas construções, o EIV deverá ser exigido nos seguintes casos:

I – em armazéns, galpões industriais, depósitos, estabelecimentos de comércio varejista e atacadistas, *shopping centers*, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, pavilhões de feiras e exposições com área construída computável igual ou superior a 4.000,00 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados);

II – serviços de diversões, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica acima de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados);

III – estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior e técnico-profissionalizantes e cursos preparatórios com área construída computável superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

IV – estabelecimento de saúde com área superior a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

V – edificações residenciais multifamiliares com mais de 40 (quarenta) unidades residenciais;

VI – terminal rodoviário.

## CAPÍTULO VI DO USO DO SOLO

**Art. 68.** Para análise de viabilidade do uso do solo, deverá ser consultada a Tabela de Classificação dos Usos estabelecida em regulamentação própria, que obedecerá ao CNAE e à definição de zoneamento desta Lei.

§ 1º Os usos são classificados quanto à sua atividade, natureza, porte e localização, sendo definidos em:

I – Uso permitido - P: uso adequado às zonas, sem restrições;

II – Permitido com restrições - 1, 2 ou 3: atividades que se enquadram nos padrões urbanísticos, porém com restrições de porte;

III – Uso permissível - PE: uso passível de ser admitido nas zonas desde que com a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

IV – Uso proibido - (campo em branco): uso inadequado à zona.

§ 2º As atividades permissíveis serão condicionadas à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que deverá ser apresentado ao Conselho da Cidade e poderá indicar, como forma de mitigar ou compensar os impactos, parâmetros de ocupação mais restritivos que aqueles estabelecidos nesta Lei, em especial quanto à:

I – adequação à área onde será implantada a atividade;

II – ocorrência de conflitos quando da implantação da atividade, do ponto de vista de prejuízos à segurança, sossego e saúde dos habitantes vizinhos, ao meio ambiente e ao sistema viário.

§ 3º Os campos em branco na Tabela de Classificação de Usos correspondem às atividades proibidas.

§ 4º Qualquer alteração no decreto que regulamenta a Tabela de Classificação de Usos deverá ser aprovada previamente pelo Conselho da Cidade.

**Art. 69.** Os escritórios cujas atividades sejam administrativas (sede ou filiais), não exercendo a atividade considerada proibida na zona que se insere, serão admitidos em todo o território do Município, com apresentação de cópia do contrato social e de declaração contendo:

I – localização;

II – descrição fiel da atividade, com comprovação de que o local será utilizado apenas para fins cadastrais; e

III – demais informações que a fiscalização achar necessárias.

**Art. 70.** Serão permitidos escritórios, filiais, comércios eletrônicos (*e-commerce*) e endereços para fins de correspondências, em todo o território do Município, podendo o mesmo ser exercido na condição de pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Em imóveis residenciais multifamiliares, devem ser obedecidas as seguintes condições em relação ao local:

I – não ter atendimento ao público;

II – não ocorrer carga e descarga, armazenamento ou manipulação de mercadorias, salvo em caso de localização na área rural.

**Art. 71.** Na ausência de atividades na Tabela de Classificação de Usos, caberá deliberação pelo órgão competente do Município e pelo Conselho da Cidade.

### Seção I Do Direito de Preempção

**Art. 72.** Ficam definidas como áreas passíveis de Direito de Preempção aquelas situadas na Macrozona de Estruturação Urbana.

Parágrafo único. Lei municipal determinará a incidência do direito de preempção sobre terrenos específicos dentro das áreas passíveis definidas no *caput*.

**Art. 73.** Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 74.** O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificações e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 75.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Art. 76.** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa **efetuadas em condições diversas da proposta apresentada**, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel **pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.**

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 77.** O prazo máximo para regulamentação das disposições de que trata esta Lei será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 78.** Ficam mantidos os alvarás de construção expedidos em conformidade com a legislação anterior e aqueles cujo requerimento tenha sido protocolado até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A execução e a utilização de edificação que, na data da entrada em vigor desta Lei, esteja com o pedido de alvará de construção já protocolado e projeto em fase de análise, não estarão sujeitas às exigências e condições desta Lei, desde que seja obedecido o prazo de validade do respectivo alvará de construção que, nesses casos, será improrrogável, desde que não tenha sido iniciada a obra.

**Art. 79.** Os órgãos responsáveis pelas rodovias estaduais e federais devem ser consultados para obras em lotes lindeiros.

**Art. 80.** Os casos omissos e a revisão periódica desta Lei serão analisados pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho da Cidade.

**Art. 81.** São partes integrantes e complementares desta Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I - Cartograma de Zoneamento Municipal;

II – Anexo II - Cartograma de Zoneamento Urbano da Sede;

III – Anexo III - Cartograma de Restrições Ocupacionais Municipal;

IV – Anexo IV - Cartograma de Restrições Ocupacionais da Sede;

V – Anexo V - Tabela de Parâmetros Urbanísticos;

VI – Anexo VI - Representação Gráfica de Subsolo;

VII – Anexo VII - Representação Gráfica de Fachada Ativa;

VIII – Anexo VIII - Representação de Edificação Isolada, ou Edícula, no Imóvel.

**Art. 82.** A presente Lei entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Treze Tílias/SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

RUDI OHLWEILER  
Prefeito Municipal

VERSÃO PRELIMINAR

## ANEXO II – PLANO DIRETOR

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR \_\_\_\_ DE \_\_\_\_

**Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, dispõe sobre as normas, fixa objetivos e diretrizes urbanísticas do Município de Treze Tílias e dá outras providências.**

RUDI OHLWEILER, o Prefeito Municipal de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, faz saber aos habitantes deste Município, que a câmara de vereadores votou e aprovou, eu sancionei e promulgo a presente lei complementar:

### TÍTULO I CONCEITUAÇÃO, OBJETIVOS E DIRETRIZES URBANÍSTICAS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias, que obedecerá os objetivos e diretrizes básicos desta Lei.

§ 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias visa ordenar o território do Município como um todo, com o objetivo de propiciar um desenvolvimento integrado e abranger as funções da vida coletiva, as quais incluem habitação, trabalho, circulação e lazer, visando à melhoria de qualidade de vida da população, dando melhores condições de desempenho às funções urbanas, com menor custo social e ambiental *e as normas de ordem pública, definidas em Lei.*

§ 2º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e objetivos contidos nesta lei.

Art. 2º Este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal abrange todo o território do Município de Treze Tílias, adequando sua política de desenvolvimento urbano de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, definindo:

- I - a política e as estratégias de desenvolvimento físico-territorial do Município;
- II - os critérios para garantir que a cidade cumpra com sua função social;
- III - os critérios para garantir que a propriedade cumpra com sua função social;
- III - regras orientadas para o uso, ocupação e parcelamento do solo;
- IV - o planejamento e a gestão democráticos do desenvolvimento físico-territorial.

§ 1º A interpretação da presente lei e seus anexos será realizada de forma a articular sistemática e integradamente todos os dispositivos nela contidos.

§ 2º Visando a consecução da interpretação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser rigorosamente observado o significado dos conceitos, termos técnicos e expressões utilizados na presente lei.

Art. 3º O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias consolida as normas gerais, objetivos e diretrizes técnicas, observando o dispositivo na lei orgânica, fundamentalmente a legislação urbanística abaixo arrolada, sendo integrado pelas seguintes leis:

- I - Código de Edificações;
- II - Parcelamento do Solo;
- III - Código de Posturas;
- IV - Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A presente Lei é denominada Lei do Plano, porque fixa os objetivos, as diretrizes e estratégias do desenvolvimento do Município, o Parcelamento do Solo e o Zoneamento.

§ 2º Outras leis e decretos poderão integrar o plano, desde que cumulativamente:

- I - tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;
- II - mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 4º A política de desenvolvimento urbano de Treze Tílias deve se pautar pelos seguintes princípios fundamentais:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - igualdade e justiça social;
- IV - desenvolvimento sustentável;
- V - participação popular;
- VI - desenvolvimento turístico;
- VII - desenvolvimento rural;
- VIII - valorização do patrimônio cultural.

*IX - observância da ordem pública.*

§ 1º A função social da cidade compreende o atendimento, de forma ampla e irrestrita, dos serviços de mobilidade, saneamento, lazer, segurança, educação, do direito à cultura e à moradia, *em consonância com as normas de ordem pública, estabelecidas em Lei*, visando o bem-estar de seus cidadãos.

§ 2º A função social da propriedade compreende a utilização da propriedade de modo compatível com a preservação do meio ambiente, a segurança e bem-estar dos habitantes, as vocações de cada parte da cidade, *à observância da ordem pública* e a disponibilidade de infraestrutura existente.

*§3º - Sem prejuízo da fiscalização que compete aos agentes municipais poderá ser exigido dos proprietários de imóveis, a qualquer tempo, a apresentação de laudo técnico pertinente ao cumprimento da finalidade social do imóvel em observância à ordem pública.*

§ 4º A igualdade e justiça social compreende a justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos, a justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização e a redução da segregação socioespacial.

§ 5º O desenvolvimento sustentável compreende a promoção de um desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado, economicamente viável e *observância da ordem pública*, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 6º A participação popular compreende a garantia de acesso à informação, do pleno funcionamento do sistema de gestão da política urbana e da realização de eventos públicos para possibilitar a participação da população nos projetos de impacto no município.

§ 7º O desenvolvimento turístico compreende a valorização do turismo cultural, urbano e rural, favorecendo a formação de políticas de incentivo à implementação de atividades e rotas turísticas municipais.

§ 8º O desenvolvimento rural compreende a valorização da agricultura familiar, a diversificação da produção agrícola, o suporte a comercialização dos produtos e a promoção do associação e cooperação entre produtores.

§ 9º A valorização do patrimônio cultural compreende a valorização da Arquitetura Típica Trezetiliense e das demais expressões da cultura de origem austríaca, favorecendo a formulação de políticas de preservação e promoção do turismo sustentável *em consonância com as normas de ordem pública, estabelecidas em Lei*.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º Constituem objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias:

I - garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer;

II - garantir a participação de toda a população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanos, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

III - promover a justiça social e reduzir as desigualdades no Município, buscando a reversão do processo de segregação socioespacial;

- IV - elevar a qualidade do ambiente do Município, por meio da preservação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- VII - fortalecer a regulação pública sobre o solo urbano, mediante controle e fiscalização sobre o uso e ocupação do espaço do Município;
- V- racionalizar o uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- VII - garantir acessibilidade universal para toda a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção às pessoas com deficiência;
- VIII - promover a Arquitetura Típica Trezetiliense, assim como as demais práticas culturais de origem austríaca;
- IX - promover o segmento industrial conforme setores estratégicos e em áreas adequadas para esse fim;
- X - fortalecer a vocação turística.

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º Para que se atinja o objetivo básico do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Treze Tílias, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - dotar o município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de coibir e/ou mitigar os problemas do desenvolvimento urbano futuro;
- II - aperfeiçoar o quadro normativo municipal referente aos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo e aos processos de análise e aprovação de novas edificações;
- III - estabelecer políticas de apoio à preservação e manutenção da Arquitetura Típica Trezetiliense, além de parâmetros e incentivos tributários visando a continuação deste estilo em novas construções;
- IV - estabelecer parâmetros para possibilitar o adensamento adequado nas áreas já infraestruturadas, considerando o impacto na paisagem histórica;
- V - estabelecer parâmetros para a implantação de novas indústrias em áreas adequadas;
- VI - possibilitar o uso misto em mais áreas da cidade, favorecendo a implantação de pequenos comércios e serviços *com observância às normas de ordem pública*;
- VII - fortalecer os atuais equipamentos culturais e a implantação de novas áreas de lazer e espaços destinados às festividades típicas;
- VIII - fortalecer a agricultura e o turismo rural;
- IX - fortalecer a mobilidade ativa, garantindo a infraestrutura necessária ao uso da bicicleta e para o transporte a pé.

#### TÍTULO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º Constituem políticas de desenvolvimento municipal:

- I - desenvolvimento socioeconômico;
- II - desenvolvimento territorial.

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 8º A Política de Desenvolvimento Socioeconômico é composta pelos programas:

- I - fortalecimento da indústria e comércio;
- II - fortalecimento da agropecuária;
- III - fortalecimento do turismo e expressões culturais;
- IV - fortalecimento da educação;
- V - ampliação da saúde e assistência social;

*VI – fortalecimento do sistema de ordem pública.*

### **Seção I Programa de Fortalecimento da Indústria e do Comércio**

Art. 9º O Programa de Fortalecimento da Indústria e do Comércio tem por definição promover a geração de emprego e renda como fator de desenvolvimento social e econômico através do fortalecimento da indústria e comércio, incentivando o empreendedorismo, a diversificação e a qualificação da mão de obra priorizando o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida.

Art. 10. O Programa de Fortalecimento da Indústria e do Comércio tem por objetivos:

- I - qualificar a mão de obra;
- II - fomentar o desenvolvimento de novas áreas econômicas priorizando as atividades relacionadas às vocações do Município;
- III - apoiar o fortalecimento das empresas instaladas.

Art. 11. O Programa de Fortalecimento da Indústria e do Comércio será implantado através dos projetos:

- I - desenvolvimento, através de parceria, cursos básicos de qualificação de mão de obra nas diversas áreas;
- II - incentivo a implantação de novos empreendimentos;
- III - apoio a empresas e indústrias já instaladas;

IV - fortalecimento do comércio e prestação de serviço local;

V - espaços comerciais nos corredores turísticos.

## **Seção II**

### **Programa de Fortalecimento da Agropecuária**

Art. 12. O Programa de Fortalecimento da Agropecuária tem por definição promover o fortalecimento da pequena propriedade rural como fator de desenvolvimento socioeconômico, através da promoção da infraestrutura e diversificação das atividades agropecuárias, compatibilizando a preservação do meio ambiente.

Art. 13. O Programa de Fortalecimento da Agropecuária tem por objetivos:

I - melhorar a acessibilidade e facilitar o escoamento da produção;

II - diversificar as atividades;

III - dotar a área rural de oportunidades;

IV - fortalecer a identidade comunitária e regional, bem como a cultura associativa e cooperativa.

Art. 14. O Programa de Fortalecimento da Agropecuária será implantado através dos projetos:

I - firmação de convênios para viabilizar assistência técnica à pequena propriedade;

II - implantação da patrulha mecanizada;

III - apoio a agregação de valor aos produtos agrícolas;

IV - fomento do associativismo e cooperativismo;

V - melhorar a manutenção das estradas municipais para facilitar o escoamento da produção;

VI - estudo das áreas de reflorestamento nas propriedades;

VII - busca de parcerias para melhorar o abastecimento de água na área rural;

VIII - incentivar a produção agropecuária com subsídios e insumos;

IX - oportunizar cursos técnicos;

X - firmar convênios para viabilizar a construção de habitações rurais.

## **Seção III**

### **Programa de Fortalecimento do Turismo e Expressões Culturais**

Art. 15. O Programa de Fortalecimento do Turismo e Expressões Culturais tem por definição otimizar e consolidar a vocação turística do município, promovendo e incentivando a preservação do patrimônio histórico, a arquitetura, o folclore e as artes, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação da natureza e cultura local.

Art. 16. O Programa de Fortalecimento do Turismo e Expressões Culturais tem por objetivos:

I - consolidar a vocação turística;

- II - preservar o patrimônio histórico;
- III - manter e prezar pela Arquitetura Típica Trezetiliense através de sua regulamentação;
- IV - delimitar áreas de interessturístico;
- V - incentivar as empresas que operacionalizem a integração turística regional;
- VI - apoiar e incentivar as expressões artísticas culturais;

*VII – reconhecer o vetor da ordem pública como um dos propulsores do turismo.*

Art. 17. O Programa de Fortalecimento do Turismo e Expressões Culturais será implantado através dos projetos:

- I - preservar o patrimônio histórico;
- II - fomentar o empreendedorismo na área turística;
- III - incentivar a manutenção da Arquitetura Típica Trezetiliense;
- IV - delimitar as áreas de interesse turístico;
- V - incentivar o embelezamento e ajardinamento;
- VI - incentivar e preservar a cultura através da Arquitetura Típica Trezetiliense, o folclore, as artes e idiomas.

#### **Seção IV** **Programa de Fortalecimento da Educação**

Art. 18. O Programa de Fortalecimento da Educação tem por definição promover o fortalecimento da educação como fator de desenvolvimento socioeconômico, através da promoção da ampliação das atividades educacionais, oportunizando educação de qualidade a todos integrada a cultura local.

Art. 19. O Programa de Fortalecimento da Educação tem por objetivos:

- I - oportunizar acesso à educação a todos;
- II - integrar a escola à comunidade;
- III - viabilizar o ensino de 3º grau;
- IV - integrar a escola à cultura local;
- V - disponibilizar educação de qualidade.

Art. 20. O Programa de Fortalecimento da Educação será implantado através dos projetos:

- I - oportunidade de atendimento às pessoas com deficiência;
- II - implantação da escola aberta;
- III - busca de parcerias para apoiar a criação de núcleos de ensino de 3º grau;
- IV - manutenção do transporte escolar;
- V - implantação do ensino dos idiomas de alemão e italiano;
- VI - implantação de período integral para educação infantil e ensino fundamental;

VII - capacitação continuada aos técnicos das áreas da educação.

### **Seção V** **Programa de Ampliação da Saúde e Assistência Social**

Art. 21. O Programa de Ampliação da Saúde e Assistência Social tem por definição promover a ampliação do atendimento à saúde e assistência social, através da ampliação dos serviços, prevenção e atendimento ao idoso, oportunizando melhoria da qualidade de vida.

Art. 22. O Programa de Ampliação da Saúde e Assistência Social tem por objetivos:

I - oportunizar acesso à saúde;

II - melhorar o atendimento à saúde e assistência social e *incluídos nos aspectos considerados de ordem pública em razão da salubridade pública;*

III - desenvolver a medicina preventiva;

IV - implantar atendimento diferenciado à 3ª idade.

Art. 23. O Programa de Ampliação da Saúde e Assistência Social será implantado através dos projetos:

I - ampliar o atendimento de especialidades médicas;

II - ampliar as áreas físicas da saúde;

III - criar o centro de atendimento ao idoso desamparado;

IV - viabilizar atendimento médico 24 horas;

V - oportunizar capacitação continuada aos técnicos da área da saúde.

### **Seção VI** **Programa de Fortalecimento do Sistema de Ordem Pública**

*Art. ( ). A localização dos equipamentos públicos relacionados com a segurança buscará garantir a ação do sistema de defesa pública em todas as comunidades, por meio de equipamentos sociais, evitando a ausência das opções de cultura, esporte e lazer, que propicia a propagação da criminalidade e da Política Municipal de Promoção do Sistema de Ordem Pública.*

*§ 1º A Política Municipal de promoção do Sistema de Ordem Pública observará as seguintes diretrizes:*

*I – estabelecimento da relação direta entre o cumprimento da função social com a ordem pública como ferramenta de controle quanto o uso e ocupação do solo;*

*II- promoção em parceria com os órgãos competentes, da segurança do cidadão e da ordem pública, ampliando-se o poder de polícia administrativa;*

*III – utilização de laudos e estudos de impacto que versem sobre ordem pública, emitidos pela Polícia Militar, para auxiliar o município no cumprimento de sua função social e da propriedade*

*urbana, do progressivo adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, bem como, para fortalecer as normas de ordem pública emanadas pelo Poder Público Municipal;*

*IV – apoiar e colaborar efetivamente nas iniciativas e ações que visem o aumento dos efetivos do Corpo de Bombeiros Militar e/ou Voluntários e das Polícias Militar, Civil e Científica diretamente lotados no município;*

*V - combater a drogadição e o porte de drogas ilícitas em áreas públicas e parques lineares;*

*VI - monitorar e controlar os acessos ao Município e vias internas, ampliando o sistema de videomonitoramento existente considerando como instrumento importante com uso articulado em conjunto com outras ações voltadas à segurança pública e de forma compartilhada com demais órgãos afetos à segurança pública;*

*VII – promover a participação do setor de Segurança Privada como complemento às políticas de promoção da segurança pública, em especial em espaços turísticos, patrimoniais, de atendimento de saúde e de ensino;*

*VIII - dimensionar os impactos na ordem pública mediante estudos que incidam sobre os prejuízos de todo fim à cidade e aos cidadãos, prevalecendo os interesses da coletividade;*

*IX - promover a celebração de Convênio com entidades associativas e sem fins lucrativos para o estabelecimento de redes de internet social, de serviço de comunicação multimídia e outros tipos de tecnologia da inovação, como monitoramento em concordância com o marco digital e expansão tecnológica, utilizando para tanto, o mobiliário urbano, o espaço público, os postes de iluminação públicas ou redes subterrâneas para projetos de interesse do coletivo social e da ordem pública;*

*X – direcionar que construções, reformas e conservações de estruturas destinadas ao uso dos órgãos mencionados no inciso IV deste artigo possam, por meio de convênios e/ou programas, fazer uso dos recursos das outorgas onerosas, dos acordos e dos termos de ajustamento de conduta, sendo os projetos passíveis de análise na condição de Projetos Especiais;*

*XI – buscar a elaboração de Convênio com o Estado, através da Polícia Militar de Santa Catarina, cujos objetivos visem contrapartidas entre os partícipes para a perfeita execução da fiscalização e inspeção do cumprimento da função social dos imóveis urbanos em relação a observância das normas e políticas de ordem pública.*

*§ 2º O Município poderá formar consórcios públicos, com demais municípios e o Estado de Santa Catarina, visando buscar recursos para a consecução por parte das instituições competentes, de ações de manutenção e preservação de ordem pública.*

## CAPÍTULO II POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 24. A política de desenvolvimento territorial é composta pelos programas:

I - estruturação espacial;

II - transporte e mobilidade urbana;

III - qualificação ambiental;

IV - habitação;

V - infraestrutura.

## **Seção I**

### **Programa de Estruturação Espacial**

Art. 25. O programa de estruturação espacial tem por definição promover a redução das desigualdades territoriais garantindo a função social da cidade e da propriedade, além da distribuição equitativa dos equipamentos urbanos e comunitários e sua articulação com área rural.

Art. 26. O programa de estruturação espacial tem por objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia, *com observância às normas de ordem pública;*

II - promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estético, paisagístico, naturais ou culturais;

III - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com o crescimento ordenado;

IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;

V - aplicar os instrumentos jurídicos da Outorga Onerosa do Direito de Construir, da Transferência do Direito de Construir, do IPTU Progressivo, do Estudo do Impacto de Vizinhança e do Direito de Preempção, conforme Lei Municipal Específica;

VI - a promoção da fachada ativa e da permeabilidade visual nas edificações, de modo a aumentar a vitalidade urbana e a sensação de segurança no espaço público.

Art. 27. O programa de estruturação espacial será implantado através da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos parâmetros e procedimentos previstos nas Leis de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo e Código de Edificações *e as Normas de Ordem Pública;*

## **Seção II**

### **Programa de Transporte e Mobilidade Urbana**

Art. 28. O Programa de Transporte e Mobilidade Urbana tem por definição desenvolver um conjunto de ações na área de transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização das pessoas com implantação e melhoramento dos equipamentos de circulação inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

Art. 29. O Programa Transporte e Mobilidade Urbana tem por objetivos:

I - criar um gabarito de hierarquização das vias urbanas do Município;

II - integrar as vias de circulação;

III - dotar as vias coletoras de infraestrutura;

IV - viabilizar ao pedestre a mobilidade segura;

V - ampliar o transporte coletivo urbano;

VI - proporcionar mobilidade às pessoas com deficiências e restrições de mobilidade;

VII - melhorar a sinalização.

Art. 30. O Programa de Transporte e Mobilidade Urbana deverá ser implantado, consonância com o Plano de Mobilidade Urbana de Treze Tílias, através dos projetos:

I - elaboração de sistema de hierarquização das vias urbanas através de uma lei específica para o sistema viário municipal;

II - dotar mecanismos de sinalização horizontal/vertical que garanta o direito de ir e vir com segurança a todas as camadas sociais;

III - orientar a implantação de passeios públicos padronizados através da utilização de cartilhas técnicas sobre o tema;

IV - criar rotas acessíveis que privilegiem as pessoas com mobilidade reduzida e pessoas idosas;

V - adequar a circulação conforme lei de acessibilidade e normas técnicas pertinentes ao tema;

VI - expandir a malha cicloviária em continuidade com os trechos existentes;

VII - pavimentar e manter a pavimentação das vias;

VIII - ampliar o serviço de transporte coletivo urbano;

IX - execução do anel viário;

X - promoção de vias exclusivas de pedestres através dos novos projetos de parcelamento do solo.

Parágrafo único. O Plano de Mobilidade Urbana de Treze Tílias e a lei específica do sistema viário deverão observar os projetos dispostos neste artigo ao longo da sua elaboração ou revisão.

### **Seção III** **Programa de Qualificação Ambiental**

Art. 31. O Programa de Qualificação Ambiental tem por definição promover a melhoria das condições ambientais, visando a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, através de políticas relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e manejo de águas pluviais urbanas e disciplina da ocupação e uso do solo.

Art. 32. O Programa de Qualificação Ambiental tem por objetivo:

I - controlar a qualidade da água;

II - preservar os mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos d'água bem como a flora e fauna ribeirinha;

III - equacionar a falta de água na área rural do município;

IV - equacionar o tratamento e destinação dos dejetos de animais criados em regime intensivo;

V - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas;

VI - aumentar e regenerar a vegetação das margens dos rios e recuperar as matas ciliares com espécies nativas;

VII - ampliar a rede de atendimento de tratamento de esgoto;

VIII - Implantar programas de reciclagem e adequada destinação dos resíduos urbanos;

IX - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais, *em consonância com as normas de ordem pública;*

X - reduzir o consumo de águas servidas nas indústrias e residências.

Art. 33. O Programa de Qualificação Ambiental será implantado através dos projetos:

I - conscientização da população utilizando como veículo a mídia, escolas e associações de bairros, do uso correto da água, reciclagem de lixo e saneamento básico;

II - implantação de redes coletoras com separação absoluta das águas pluviais e sanitárias;

III - criação de programa de incentivo de instalação de fossa, sumidouro e filtro;

IV - criação e implantação de programa para o controle periódico dos dados hidrográficos, análise laboratoriais dos processos e qualidade dos corpos d'água e solo após o lançamento do esgoto sanitário, de acordo com a Legislação pertinente;

V - incentivo a reutilização das águas servidas e captação das águas pluviais;

VI - definição de taxa de permeabilidade para armazenamento e infiltração das águas pluviais;

VII - implantação de coleta seletiva do lixo;

VIII - viabilização de implantação de reservatórios (cisterna/açude), abertura de poços artesianos e mini estações de tratamento de água;

IX - incentivo a construção de biodigestores, composteiras e bioesterqueiras;

X - legislação e fiscalização para proteção ambiental *em consonância com as normas de ordem pública;*

XI - revitalização da mata ciliar;

XII - controle do uso de defensivos agrícolas.

#### **Seção IV Programa de Habitação**

Art. 34. O Programa de Habitação tem por definição promover o direito à moradia como direito social básico, incorporando o direito a infraestrutura e serviços. Como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos vazios urbanos, destinando áreas infraestruturadas na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e a própria cidade, *em consonância com as normas de ordem pública;*

Art. 35. O Programa de Habitação tem por objetivos:

I - mobilizar recursos para viabilizar a produção e comercialização subsidiada de habitação para a população de menor renda;

II - facilitar o acesso à habitação mediante incentivos para a população, na compra de imóveis.

III - combater os fenômenos de segregação urbana, desequilíbrios sociais e urbanísticos.

Art. 36. O Programa de Habitação será implantado através dos projetos:

I - aquisição de áreas para programas habitacionais;

II - viabilização à população o acesso a programas de recuperação e melhoria de habitações;

III - viabilização à população de menor renda o acesso à terra urbanizada e a habitação digna e sustentável;

IV - articular, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

### **Seção V** **Programa de Infraestrutura**

Art. 37. O Programa de Infraestrutura tem por definição promover a melhoria da infraestrutura urbana e rural visando a melhoria da qualidade de vida da população, buscando a integração da área urbana com a área rural.

Art. 38. O Programa de Infraestrutura tem por objetivos:

I - dotar com infraestrutura as estradas municipais estruturantes;

II - promover a integração da área rural com a urbana, melhorando a infraestrutura na área rural;

III - garantir a melhoria das vias urbanas e estradas municipais.

IV - garantir a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida e pessoas idosas.

V - ampliar o sistema de saneamento básico.

Art. 39. O Programa de Infraestrutura será implantado pelos projetos:

I - pavimentação das vias urbanas e estradas municipais;

II - ampliar a rede de esgoto;

III - ampliação as áreas de lazer e equipamentos urbanos na área urbana e rural;

IV - ampliação do ponto de captação e aumento da capacidade de abastecimento de água potável urbana.

### **TÍTULO III** **DO ZONEAMENTO**

Art. 40. O zoneamento consiste na divisão do território em macrozonas e zonas, estabelecendo as regras e as diretrizes para o uso e ocupação do solo do Município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído, *em consonância com as normas de ordem pública;*

§ 1º As macrozonas são unidades territoriais que fixam os princípios fundamentais do uso e ocupação do solo em concordância com os princípios, objetivos e diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, definido uma visão de conjunto que integra todo o município.

§ 2º As zonas são subdivisões das macrozonas em unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso, ocupação do solo, definindo as áreas de interesse onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

## **Seção I Das Macrozonas**

Art. 41. O território do Município de Treze Tílias fica dividido em quatro macrozonas:

I - macrozona de estruturação urbana (MEU): caracterizada pela porção predominantemente urbanizada do território, com maior densidade, disponibilidade de infraestrutura e declividades menores que 30% (trinta por cento), sendo prioritária para o parcelamento, ocupação, e futura urbanização;

II - macrozona de interesse ambiental (MIA): caracterizada pelas áreas fora do perímetro urbano com expressivas restrições ocupacionais e potencial para a proteção e conservação ambiental;

III - macrozona de transição (MT): caracterizada pelas área dentro do perímetro urbano com menor prioridade para urbanização e ocupação, por conterem expressivas restrições ocupacionais;

IV - macrozona rural (MR): que corresponde às áreas localizadas fora do perímetro urbano com característica agropecuária e com potencial turístico.

§ 1º Os polígonos de cada macrozona ficam definidos pelo Anexo I da presente lei complementar.

§ 2º As subdivisão das macrozonas em zonas específicas, bem como a definição dos respectivos parâmetros urbanísticos, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 42. São objetivos da macrozona de estruturação urbana (MEU):

I - controlar e direcionar o adensamento urbano, em especial nas áreas com melhores condições de urbanização, adequando-o à infraestrutura disponível;

II - incentivar o misto;

III - orientar os planos, projetos e ações, relacionados à implantação e manutenção da infraestrutura;

IV - implantar novos usos e atividades, inclusive o habitacional de interesse social;

V - incrementar a capacidade da infraestrutura de saneamento;

VI - implantar os espaços de lazer, preferencialmente de uso público, *com observância as normas de ordem pública definidas em lei;*

VII - melhorar a integração entre os bairros;

VIII - reordenar os usos e atividades existentes a fim de evitar conflitos *e a quebra da ordem pública;*

IX - incentivar a ocupação de vazios urbanos;

X - definir as áreas de interesse turístico.

XI - promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado;

XII - urbanizar as áreas passíveis de ocupação contíguas às áreas já urbanizadas, dando preferência de compra ao Poder Público, através do Direito de Preempção, e estimulando usos pertinentes à margem da rodovia estadual;

XIII - conservar os recursos naturais.

Art. 43. São objetivos da macrozona de interesse ambiental:

I - identificar setores prioritários para a criação de programas de preservação e educação ambiental;

II - orientar o monitoramento da ocupação com vistas a redução dos impactos ambientais;

III - estabelecer parâmetros de ocupação compatíveis com as restrições ocupacionais existentes.

IV - garantir a proteção dos mananciais;

V - garantir a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 44. São objetivos da macrozona de transição:

I - orientar ocupação de baixa densidade na proximidade de áreas declivosas;

II - conter a urbanização irregular em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento);

III - preservar a cobertura vegetal existente.

Art. 45. São objetivos da macrozona rural:

I - garantir o uso racional dos recursos do solo e dos recursos hídricos;

II - garantir a proteção dos mananciais;

III - garantir a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

V - incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias;

VI - promover e incentivar a diversificação da propriedade rural.

#### TÍTULO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 46. A Regularização Fundiária Urbana (REURB) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Parágrafo único. A Reurb compreende duas modalidades de regularização:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 47. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12, de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e que contenha no mínimo de dois equipamentos de infraestrutura pública, dentre os seguintes: drenagem de águas pluviais urbanas; rede de esgotamento sanitário coletivo; abastecimento de água potável e coletivo; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana; coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 48. A Regularização Fundiária poderá ser aplicada em qualquer núcleo urbano informal consolidado dentro do território do Município.

Art. 49. São diretrizes da Regularização Fundiária Urbana (REURB):

I - identificar os núcleos urbanos informais para que sejam regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, compatíveis com a ordem pública;

VII - prevenir e coibir a formação de novos núcleos urbanos informais;

VIII - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

IX - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária. Parágrafo único. Caso os núcleos urbanos informais estejam sobre Áreas de Preservação Permanente (APP), devem ser observadas as exigências dispostas no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012).

Art. 50. As formas, requisitos e exigências para a regularização fundiária das áreas de que trata este título, serão regulamentados em legislação específica, respeitado o que prevê este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e a legislação federal e estadual, *em consonância com as normas de ordem pública;*

Art. 51. As Zonas Especiais de Interesse Social, a serem delimitadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, são áreas prioritárias para a execução da regularização fundiária de interesse social (REURB-S).

TÍTULO V  
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS, TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS  
CAPÍTULO I  
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 52. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo básico definido na Tabela II do Uso do Solo, por limitações urbanísticas definidas pelo Poder Público, poderá exercer em outro local o direito de construir, ou aliená-lo, mediante escritura pública.

Art. 53. A transferência total ou parcial de potencial construtivo poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas:

I - melhoramentos viários;

II - programas habitacionais de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

Art. 54. As Transferências do Direito de Construir serão admitidas para imóveis tombados ou situados:

I - nas zonas especiais de interesse social;

II - nas zonas turísticas e corredores de interesse turístico.

Art. 55. Os imóveis poderão transferir apenas a diferença entre o direito de construir utilizado e o direito de construir expresso pelo coeficiente de aproveitamento básico.

Art. 56. São passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis os lotes em que o respectivo coeficiente básico de aproveitamento possa ser ultrapassado.

Parágrafo único. O potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote para a unidade territorial em que o mesmo está inserido, respeitando-se os estoques de direito de construir adicional estabelecido para a respectiva zona, na presente lei.

CAPÍTULO II  
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 57. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC) é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar, através de legislação específica, o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo não edificado, subutilizado, não utilizado ou abandonado.

Parágrafo único. A lei específica a que se refere o caput deste artigo fixará as condições e os prazos para implementação deste instrumento, devendo o prazo ser de no mínimo cinco anos.

Art. 58. O parcelamento, edificação e a utilização compulsórios (PEUC) serão aplicados:

I - em terrenos vazios ou subutilizados, não cobertos por vegetação de interesse ambiental, localizados na macrozona de estruturação urbana, Anexo I.

II - em quaisquer terrenos vazios ou subutilizados localizados nas zonas mistas ou corredores de comércio e serviços, identificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Não serão considerados vazios ou subutilizados, em qualquer hipótese, os imóveis menores que 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 59. O Proprietário do imóvel sobre o qual incide o PEUC será notificado pelo Poder Público, da obrigação de construção compulsória para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, o seu representante legal.

II - por edital quando frustrada, por três vezes a notificação prevista no inciso I deste parágrafo.

Art. 60. A notificação será exarada pelo Órgão competente do Poder Municipal, com autorização do Conselho da Cidade, onde conterà:

I - o endereço do imóvel;

II - o nome do proprietário e sua qualificação;

III - prazo par o parcelamento ou edificação compulsória;

IV - forma de utilização do imóvel. Parágrafo único. A notificação deverá ser averbado no Cartório de Registro de imóveis.

### CAPÍTULO III

#### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 61. O Município procederá à aplicação do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos, sobre a propriedade que descumprir as obrigações decorrentes da incidência de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 62. As alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo serão crescente a cada ano sendo que:

I - no primeiro ano após o recebimento da notificação pelo proprietário, o imposto sofrerá majoração de 2% (dois) a 10% (dez) por cento sobre o valor normal da alíquota normal;

II - no segundo ano a majoração será o dobro do percentual aplicado no primeiro ano, assim sucessivamente até o quinto ano, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 63. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder com a desapropriação do imóvel mediante pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

a) refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o imóvel se localiza após a notificação prevista nesta Lei;

b) não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

#### CAPÍTULO IV DO ESTUDO DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 64. Os empreendimentos que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, para aprovação de projeto e obtenção de licenciamento de construção e/ou funcionamento, nos órgãos municipais competentes e no Conselho da Cidade, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e *em consonância com as normas de ordem pública*;

Art. 65. Caberá ao Conselho da Cidade competente a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

Art. 66. Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação pelo órgão oficial:

I - aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;

II - prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental competente;

III - convocação de audiências públicas, quando for o caso;

IV - aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Art. 67. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

I- elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na instrução técnica (IT);

II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;

III - acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;

IV - realização de audiências públicas, quando for o caso;

V - implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;

VI - cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 68. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação competente.

Art. 69. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente, ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - impactos nas áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora, atmosférica e hídrica;

IX - ventilação e iluminação;

X - vibração;

XI - periculosidade;

XII - riscos ambientais;

XIII - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

**XIV – normas de ordem pública.**

Art. 70. O Poder Público Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos e potencializar impactos positivos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, a execução de medidas mitigadoras, compensatórias ou potencializadoras, visando a execução de melhorias na infraestrutura urbana e nos equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - destinação de área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres e semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os efeitos de atividades incômodas *e/ou que causem riscos de quebra da ordem pública;*

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, considerando, ainda, a recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros recursos indutores de geração de emprego e renda;

VII - percentual de habitação de interesse social dentro do perímetro do empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, no qual este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 71. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 72. Os documentos integrantes do EIV terão publicidade, ficando disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 73. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá ter anuência de 50% (cinquenta por cento) mais um voto do Conselho da Cidade para aprovação.

Art. 74. O município solicitará ao empreendedor público ou privado, como condição para licenciamento do empreendimento, a assinatura de termo de compromisso com definição de responsabilidades para implementação das medidas de mitigatórias e/ou compensatórias dos impactos e problemas identificados no EIV.

Parágrafo único. Nos casos em que os impactos identificados no EIV forem relativos apenas à operação do empreendimento, inexistindo impactos do processo de construção, a análise do EIV poderá ser feita após emissão do alvará de construção.

Art. 75. Os casos não previstos nesta Lei, relacionados ao impacto de vizinhança, serão decididos pelo Conselho da Cidade, por meio de resolução, *com observância às normas de ordem pública*.

## CAPÍTULO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 76. Considera-se Outorga Onerosa do Direito de Construir a concessão emitida pelo Município para edificar acima do limite estabelecido pelo índice de aproveitamento básico, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º O Direito de construir adicional será exercido até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - coeficiente de aproveitamento mínimo, o índice obtido através da divisão da área edificável pela área do lote;

II - coeficiente de aproveitamento básico, o limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira;

III - coeficiente de aproveitamento máximo, o limite máximo de aproveitamento do lote.

§ 3º Os Coeficientes de aproveitamento básico e máximo serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, conforme disposição dos Artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com regulamentação específica *e observância às normas de ordem pública*.

Art. 78. São objetivos básicos da outorga onerosa do direito de construir:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - propiciar uma contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infraestrutura causado pelo adensamento construtivo;

III - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo;

IV - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.

Art. 79. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado, nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo para as respectivas zonas, definido na lei de uso e ocupação do solo.

Art. 80. A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada na regularização de edificações, desde que obedecidas as exigências quanto ao coeficiente de aproveitamento máximo.

Art. 81. A contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, e os procedimentos de concessão do potencial será calculada conforme definição em legislação específica.

## CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 82. O poder público municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade. Parágrafo único. O Direito de preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização Fundiária;
- II - execução de programa e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de área de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 83. As áreas prioritárias para incidência do direito de preempção, assim como os procedimentos e prazos mínimos, serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 84. O Conselho da Cidade, em conjunto com o órgão municipal competente, por meio de lei municipal específica, com base nas diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, poderá delimitar novas áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção, definindo procedimentos e fixando prazos de vigência, que não poderão exceder a cinco anos, além de prever no mínimo:

- I - delimitação das áreas nas quais será exercido o direito de preempção;
- II - enquadramento de cada área em que incidirá o direito de preempção conforme a finalidade;
- III - prazo de vigência do instrumento, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência;
- IV - multas a serem aplicadas nos casos de descumprimento da lei específica;
- V - procedimentos para entrega da intenção de venda por parte do proprietário.

## CAPÍTULO VII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 85. Operações urbanas consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada área.

§ 1º As operações urbanas consorciadas serão propostas pelo Poder Público ou por demanda da sociedade civil, de acordo com os princípios e diretrizes do planejamento urbano, preferencialmente nas áreas indicadas em legislação específica.

§ 2º Consideram-se áreas de alto valor urbano ou paisagístico para fins de operações urbanas consorciadas aquelas passíveis de fornecimento de infraestrutura urbana, inclusive mobilidade, com potencial de centralidade, com atratividade urbana, valores paisagísticos, panorâmicos ou culturais destacados.

Art. 86. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que, de acordo com os critérios e procedimentos definidos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal conterà, no mínimo, os conteúdos previstos no Estatuto da Cidade.

§ 1º Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo conselho da cidade.

§ 2º Os recursos obtidos pelo poder público serão aplicados exclusivamente no programa básico de ocupação da área e intervenções previstas, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

## CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 87. Os instrumentos de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural material e imaterial de Treze Tílias correspondem aos seguintes instrumentos:

I - tombamento;

II - inventário do patrimônio cultural;

III - registro do patrimônio imaterial;

IV - zonas e corredor(es) turísticos.

§ 1º Lei municipal específica, baseada no Plano Municipal de Cultura, neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, estabelecerá conceitos, parâmetros e procedimentos sobre a Arquitetura Típica Trezetiliense e a utilização dos instrumentos de proteção do patrimônio cultural.

§ 2º Lei de Uso e Ocupação do Solo poderá fixar conceitos, perímetros e diretrizes gerais para a Arquitetura Típica Trezetiliense e para as zonas e os corredor(es) turísticos.

§ 4º Os proprietários de imóveis que tiverem o coeficiente de aproveitamento básico limitado em função dos instrumentos de preservação poderão fazer uso da transferência do direito de construir.

Art. 88. A análise e execução dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural dependerá de parecer técnico elaborado por comissão especializada da Prefeitura Municipal, ouvidos o Conselho da Cidade e o Conselho Municipal de Políticas Culturais, conforme o caso.

## CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DE CARÁTER TRIBUTÁRIO

Art. 89. São instrumentos de caráter tributário pertinentes a consecução dos objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - contribuição de melhoria;

III - incentivos e benefícios fiscais e financeiros. Parágrafo único. Poderão ser instituídos incentivos fiscais, na forma de isenção ou redução de tributos municipais, observando o disposto no Código Tributário Municipal, como forma de garantir:

I - a proteção e conservação dos patrimônios material e imaterial;

II - a construção de novas edificações em conformidade com a Arquitetura Típica Trezetiliense;

III - promoção das atividades turísticas;

IV - a atração de novas empresas;

V - o fomento ao uso de tecnologias sustentáveis nas edificações.

## TÍTULO VI DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 90. Visando promover um processo contínuo de gestão compartilhada do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, atualizado e democrático, fica instituído o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial composto por:

I - poder executivo municipal;

II - participação popular.

§ 1º O âmbito de atuação a que se referem os incisos deste artigo atuarão sempre de maneira integrada e complementar.

§ 2º A participação da população deve ser assegurada em todas as fases do processo de planejamento e gestão territorial e do orçamento público municipal.

§ 3º A realização de debates, audiências, assembleias regionais de política territorial e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual é condição obrigatória para sua aprovação.

Art. 91. O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial terá como objetivos:

I - viabilizar, na formulação e execução da política urbana, a criação de canais de participação e monitoramento por parte dos cidadãos, bem como de instâncias representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - promover o processo educativo e de capacitação da população para que esta possa participar dos processos decisórios à política urbana;

III - tornar transparentes os processos de planejamento e gestão da política urbana;

IV - Identificar as prioridades sociais do município e integrá-las às prioridades do poder executivo municipal;

V - implementar e monitorar os programas, projetos e instrumentos deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

VI - gerenciar e atualizar permanentemente este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

VII - evitar a descontinuidade do processo de planejamento e gestão urbana e a descaracterização das diretrizes estabelecidas para a política urbana do município através da gestão democrática.

## CAPÍTULO I DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 92. São atribuições do poder executivo municipal, no que compete ao sistema de gestão urbana:

I - promover a articulação entre poder executivo municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;

II - implantar e gerenciar o sistema de informações municipais proporcionando acesso amplo a todos os interessados, indistintamente;

III - adequar a gestão orçamentária às diretrizes da política urbana;

IV - formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

V - executar políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito estadual e federal;

VI - promover a realização de audiências públicas;

VII - elaborar e submeter à apreciação do Conselho da Cidade as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

## CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 93. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão política urbana do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - conselho da cidade;

II - conferência municipal de política urbana;

III - audiência pública;

IV - gestão orçamentária participativa;

V - plebiscito e referendo;

VI - projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 94. A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão da política urbana do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 95. O Poder Executivo apresentará anualmente à câmara municipal e ao conselho da cidade relatório de gestão urbana e plano de ação para o próximo período, devendo a participação ser garantida por meio de veículos de comunicação.

### **Seção I** **Do Conselho da Cidade**

Art. 96. O Conselho da Cidade de Treze Tílias é órgão integrante do Sistema de Gestão Urbana e tem como atribuições:

I - emitir parecer sobre todo projeto de lei de caráter urbanístico do município e naqueles casos cuja solução esteja omissa na legislação ou, se prevista nesta, suscite dúvidas;

II - promover estudos e divulgações de conhecimento relativo a áreas urbanas, especialmente no que se refere ao uso e ocupação do solo ;

III - colaborar com a equipe técnica encarregada de aplicar o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, encaminhando críticas, sugestões, reivindicações e problemas urbanos e emitir pareceres sobre os mesmos;

IV - zelar pela boa aplicação e interpretação exata do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

V - realizar bianualmente a conferência municipal de política Urbana para avaliar a aplicação e os resultados do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e da Política Urbana Municipal revendo as diretrizes e os rumos da política para:

a) enfrentar a diminuição de emprego e renda;

b) garantir o controle social no processo de implantação de políticas urbanas;

c) integrar as diferentes políticassociais.

VI - propor, discutir, promover debates, e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;

VII - aprovar a metodologia para a definição dos valores da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

VIII - apreciar e deliberar acerca das ações propostas pelo Poder Público para a operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

IX - definir as atribuições do presidente, do plenário e da secretaria executiva do conselho;

X - elaborar o seu regimento interno, que deve prever suas responsabilidades, organização e atribuições;

XI - assessorar o poder executivo municipal na elaboração da política habitacional do município;

XII - analisar e aprovar projetos e empreendimentos privados voltados à habitação de interesse social, desde que estejam de acordo com a política habitacional do Município;

XIII - emitir parecer quanto à Arquitetura Típica Trezetiliense, conforme lei regulamentar e Lei de Uso e Ocupação do Solo e outros casos pertinentes;

XIV - deliberar sobre a utilização dos recursos do fundo municipal de desenvolvimento urbano;

XV - deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

§ 1º O Conselho da Cidade de Treze Tílias integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, não estando a esta, subordinado no exercício de suas funções.

§ 2º A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal se dará tendo em vista unicamente a necessidade de suporte administrativo, operacional e financeiro para seu pleno funcionamento.

§ 3º O Conselho da Cidade de Treze Tílias será composto por um Presidente, pelo Plenário e um Secretário, cujas atribuições serão definidas no regimento a que se refere o inciso X deste artigo.

Art. 97. O Conselho será formado por membros representativos da sociedade e poder público, com respectivos titulares e suplentes, eleitos ou indicados por seus respectivos órgãos ou categorias, e homologados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal.

*Art. ( 98 ) Para efeitos do paragrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, a Polícia Militar de Santa Catarina se fará representada pelo Comandante do 26º Batalhão de Polícia Militar ou por quem ele indicar.*

## **Seção II**

### **Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano**

Art. 98. Fica criado um Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), formado por recursos provenientes de:

I - recursos próprios do município;

II - transferências intergovernamentais;

III - contribuições ou doações de entidades nacionais ou internacionais;

IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - empréstimos ou operações de financiamento, internos ou externos;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

VII - receitas da utilização de bens públicos, edificações, solo, subsolo;

VIII - operações urbanas consorciadas;

IX - valores incluídos nas medidas mitigadoras determinadas por termos de ajustamento ou pelos estudos de impacto de vizinhança;

X - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

XI - percentual da arrecadação de multas oriundas de infrações edilícias e urbanísticas, a ser definido pelo Conselho da Cidade;

XII - receitas oriundas da outorga onerosa do direito de construir;

XIII - receitas oriundas de operações urbanas consorciadas;

XIV - receitas oriundas da transferência do direito de construir;

XV - rendas da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XVI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei;

XVII - outras receitas, sejam eventuais, sejam advindas da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta lei complementar.

Art. 99. Os recursos do FMDU deverão ser aplicados na consecução dos objetivos previstos neste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, especialmente na execução de obras de infraestrutura, na preservação do patrimônio cultural e nos investimentos em equipamentos públicos.

### **Seção III** **Da Conferência Municipal de Política Urbana**

Art. 100. A Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão Urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar ações e medidas referentes ao Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, devendo ser realizada bianualmente.

Art. 101. São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana:

I - assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;

II - mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas do Município;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;

V - avaliar a atividade do Conselho da Cidade visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;

VI - definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 102. A Conferência Municipal de Política Urbana terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho da Cidade, por este revisado sempre que necessário.

§ 1º O regimento a que se refere o caput deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática estabelecidos pelo Estatuto da Cidade.

§ 2º No regimento da conferência municipal de política urbana deverá estar previsto, no mínimo:

I - as competências e matérias de deliberação;

II - os critérios e procedimentos para a escolha dos delegados;

III - a forma de organização e funcionamento da Conferência;

IV - a previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

#### **Seção IV** **Das Audiências Públicas**

Art. 103. As Audiências Públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do §4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

I - a cooperação entre diversos atores sociais Poder Executivo e o Poder Legislativo de Treze Tílias;

II - promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

III - garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;

IV - possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:

a) organizações e movimentos populares;

b) associações representativas dos vários segmentos das comunidades;

c) associações de classe;

d) fóruns e redes formuladas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

Art. 104. As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal como no processo de sua implantação e revisão;

Art. 105. As Audiências Públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido. Parágrafo único. Fica instituído, como principal meio para divulgação das Audiências Públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal de grande circulação e leitura do Município.

Art. 106. As Audiências Públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

#### **Seção V** **Do Plebiscito e do Referendo**

Art. 107. O plebiscito e o referendo previstos nos termos do inciso III, e seguintes, artigo 4º do Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

I - a democratização popular;

II - a participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional que afete os interesses da sociedade.

Art. 108. O plebiscito terá por finalidade consultar a comunidade do município de Treze Tílias sobre assuntos de seu interesse, em especial os que versem sobre a concessão de licenças para projetos urbanísticos ou empreendimentos imobiliários de grande impacto ambiental ou de impacto na vizinhança.

Art. 109. O referendo tem base no princípio constitucional da soberania popular, tendo o objetivo de ratificar ou regular atos relacionados a matérias urbanísticas que já foram inicialmente decididos pelo poder público, especialmente:

- I - projetos de lei, visando confirmar ou rejeitar normas já aprovadas pelo Poder Legislativo;
- II - decisões administrativas sobre operações urbanas;
- III - implantação de aterros sanitários e de usinas de compostagem de lixo;
- IV - alterações de grande impacto na malha viária do município.

#### **Seção VI Dos Projetos de Iniciativa Popular**

Art. 110. Fica assegurado aos cidadãos o direito de apresentar diretamente ao poder legislativo municipal, por meio da iniciativa popular, propostas de lei, programas, planos e projetos de interesse do Município, através da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído por pelo menos dois de seus distritos ou bairros.

§ 1º Nos casos de projetos de iniciativa popular de abrangência local, é necessária apenas a manifestação do mínimo de cinco por cento do eleitorado da área afetada pelo projeto.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em Plenário da proposição por um representante dos interessados.

#### **Seção VII Da Gestão Orçamentária Participativa**

Art. 111. No âmbito do Município de Treze Tílias, será aplicada a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º do Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

- I - propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;
- II - possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

Art. 112. A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidos da ampla e irrestrita participação popular.

Parágrafo único. A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da Lei do Orçamento Municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 113. O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, cujas finalidades são:

- I - monitorar os resultados deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e dos demais planos, programas e projetos a serem propostos pelo Poder Público;

- II - permitir a avaliação dos principais aspectos relacionados à qualidade de vida do município;
- III - subsidiar a elaboração de novos planos, programas e projetos por parte do poder público e da iniciativa popular;
- IV - subsidiar as decisões tomadas pelo Conselho da Cidade;
- V - dar suporte às atividades administrativas e gerenciais do poder público;
- VI - orientar as prioridades de investimentos.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 2º Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do sistema de informações municipais, por meio de publicação anual no diário oficial do município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Treze Tílias, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

Art. 114. O executivo manterá permanentemente atualizado o sistema de informações municipais, que deverá conter, no mínimo, informações:

- I - socioeconômicas;
- II - financeiras;
- III - patrimoniais;
- IV - administrativas;
- V - de uso e ocupação do solo;
- VI - sobre a infraestrutura urbana;
- VII - sobre os espaços públicos;
- VIII - sobre os equipamentos comunitários;
- IX - sobre o sistema viário;
- X - sobre o transporte coletivo;
- XI - sobre o meio-ambiente;
- XII - sobre o patrimônio cultural;
- XIII - imobiliárias ou fundiárias.

§ 1º Informações não previstas nos incisos acima que sejam consideradas de relevante interesse para o município devem ser inseridas no sistema de informações municipais.

§ 2º O sistema de informações municipais adotará a divisão administrativa em bairros ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica, adequando-a sempre que possível aos setores censitários definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º O sistema de informações municipais inicialmente será composto por cadastro único, multifinalitário, e planta genérica de valores, em meio digital, voltados para fins de planejamento, gestão e arrecadação;

§ 4º O cadastro único reunirá informações de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos;

§ 5º O sistema de informações municipais deverá ser acrescido paulatinamente de outros instrumentos voltados ao planejamento e arrecadação segundo demandas do sistema de gestão da política urbana.

Art. 115. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvam atividades no município deverão fornecer ao executivo municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema de informações municipais. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 116. O poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 117. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Parágrafo único. O poder público municipal deverá assegurar a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer pessoa interessada a esses documentos e informações.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 118. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados imediatamente após a publicação da presente Lei:

I - de 120 (cento e vinte) dias, para que o Poder Executivo Municipal promova reformas em sua estrutura administrativa, com o objetivo de conferir plena operacionalidade à aplicação deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal, bem como dos instrumentos da política urbana e de gestão democrática constantes nos termos do Estatuto da Cidade;

II - de 150 (cento e cinquenta) dias, para que o Poder Executivo Municipal elabore e envie ao Poder Legislativo as modificações na Legislação Municipal que sejam imprescindíveis aos objetivos referidos nos termos do inciso anterior;

III - de 180 (cento e oitenta) dias, para que se propicie as condições para criação e instalação do Conselho da Cidade de Treze Tílias, com as atribuições previstas no artigo 96 da presente lei.

§ 1º A posse dos integrantes da primeira gestão do Conselho da Cidade de Treze Tílias e o início de suas atividades não poderão exceder 30 (trinta) dias após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o inciso III do presente artigo.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I, II e III não prejudicarão os dispositivos autoaplicáveis deste Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Art. 119. Este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal deverá ser revisado no máximo em até 10 (dez) anos após a sua entrada em vigor, na forma prevista nos termos do Estatuto da Cidade.

Art. 120. Visando a consecução dos objetivos expressos nesta lei, integra ao seguinte anexo:

I - Anexo I - Cartograma de Macrozoneamento.

Art. 121. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 122. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Treze Tílias/SC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

RUDI OHLWEILER  
Prefeito Municipal

## ANEXO II - CÓDIGO DE POSTURAS

### DESTAQUES – CÓDIGO DE POSTURA DE TREZE TÍLIAS

**Art. 159.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza poderá funcionar no município sem alvará de localização e funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à sua localização, segurança, acessibilidade, higiene, saúde, ordem, costumes, ao exercício de atividades dependentes da concessão, permissão ou autorização do poder público.

§ 1º O município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor, obedecidos a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

§ 2º O município somente expedirá o alvará de localização e funcionamento se apresentado habite-se expedido pela Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina *e laudo de Ordem Pública expedido pela Polícia Militar*.

**Art. 163.** O estabelecimento será interditado imediatamente e o alvará de localização e funcionamento será cassado:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança *e ordem pública* e do meio ambiente;

III – por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação;

IV – se o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes *e quebra da ordem pública*; e

V – se o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização.

§ 1º O estabelecimento interditado será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem o alvará de localização e funcionamento expedido em conformidade com o que preceitua esta seção.

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento e mediante a concessão de novo alvará.

**Art. 169.** O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da municipalidade, mediante requerimento do interessado.

§ 1º Caberá ao município a definição dos locais permitidos para a exploração das atividades mencionadas no caput deste artigo, sendo que as demais regras serão regulamentadas por ato próprio.

§ 2º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código, da legislação fiscal e sanitárias deste município *e em consonância com as normas de ordem pública*.

§ 3º A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 172. A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, o não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene, *a ordem e segurança pública*.

Art. 173. Ao vendedor ambulante é vedado:

[...]

VIII – a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade *e a ordem pública*;